

Manchete Semanal

nº 20/2024
22 de maio de 2024

ejetrônica

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos



Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Denis de Mendonça

Vice-Presidente: Mitsuko Kanashiro da Costa

1º Secretário: Josimar Santos Alves

2ª Secretária: Jô Nascimento

3º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

4º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva

Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri

Romani Paganini.

Suplente: Rose Vilaruel

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenador: Marcelo Muzy do Espirito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Tânia Maria de Farias Lourenço

1ª Secretária: Arlete Vieira Sales

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe

Secretário: Mauro André Inocêncio

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

Secretário: Rafael Batista da Silva

Sindicato Dos Contabilistas De São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

Diretores Efetivos

Presidente: Claudinei Tonon

Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Vice-Diretor Financeiro: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretor Administrativo: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Administrativo: Josimar Santos Alves

Diretora de Educação Continuada: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretora de Educação Continuada: Ana Maria Costa

Diretora Social e Cultural: Carolina Tancredi De Carvalho

Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Edna Magda Ferreira Goes

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espirito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira



Sumário

| | |
|---|----------|
| SUMÁRIO | 2 |
| 1.00 ASSUNTOS FEDERAIS | 6 |
| 1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA | 6 |
| RESOLUÇÃO CODEFAT N° 1.003, DE 13 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 15.05.2024 - Edição Extra)..... | 6 |
| Autoriza o Ministro do Trabalho e Emprego a conceder ampliação do benefício do seguro desemprego aos trabalhadores com domicílio em municípios do território do Estado do Rio Grande do Sul, declarados pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em situação de calamidade pública e reconhecidos pelo Governo Federal. | 6 |
| PORTARIA MPS N° 1.445, DE 10 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 15.05.2024)..... | 7 |
| Estabelece, para o mês de maio de 2024, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. | 7 |
| PORTARIA MTE N° 733, DE 15 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 16.05.2024)..... | 8 |
| Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem referente à modalidade Projovem Trabalhador, voltado ao objetivo de preparar o jovem para ocupações com vínculo empregatício ou para outras atividades produtivas geradoras de renda, por meio da qualificação social e profissional e do estímulo à sua inserção no mundo do trabalho. | 8 |
| 1.02 FGTS E GEFIP | 9 |
| DECRETO N° 12.019, DE 15 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 16.05.2024) | 9 |
| Altera o Decreto n° 5.113, de 22 de junho de 2004, para dispor sobre a dispensa da documentação comprobatória para saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS na hipótese de situação de emergência ou estado de calamidade pública..... | 9 |
| PORTARIA MTE N° 729, DE 15 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 15.05.2024)..... | 10 |
| Autoriza a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para os empregadores situados em municípios do Estado do Rio Grande do Sul alcançados por estado de calamidade pública reconhecido pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. | 10 |
| CIRCULAR CAIXA N° 1.055, DE 10 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 13.05.2024)..... | 12 |
| Divulga a versão 23 do Manual de Movimentação da Conta Vinculada do FGTS. | 12 |
| 1.03 SIMPLES NACIONAL | 12 |
| RESOLUÇÃO CGSN N° 175, DE 10 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 10.05.2024 - Edição Extra)..... | 12 |
| Prorroga, excepcionalmente, os prazos para o pagamento de parcelamentos e para o cumprimento de obrigações acessórias pelos contribuintes com matriz localizada no Estado do Rio Grande do Sul optantes pelo Simples Nacional, em decorrência dos eventos climáticos ocorridos naquele Estado. | 12 |
| 1.04 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS..... | 13 |
| RESOLUÇÃO CVM N° 202, DE 10 DE MAIO DE 2024 - DOU de 13/05/2024 | 13 |
| Prorroga determinados prazos com vencimento nos meses de maio e junho de 2024 em razão do estado de calamidade decorrente de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul. | 13 |
| RESOLUÇÃO CMN N° 5.132, DE 10 DE MAIO DE 2024 - DOU de 13/05/2024..... | 14 |
| Autoriza a renegociação de operações de crédito rural em municípios do estado do Rio Grande do Sul atingidos por enchentes, alagamentos, chuvas intensas, enxurradas, vendaval, deslizamentos ou inundações..... | 14 |
| LEI COMPLEMENTAR N° 206, DE 16 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 17.05.2024) | 15 |
| Autoriza a União a postergar o pagamento da dívida de entes federativos afetados por calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, mediante proposta do Poder Executivo federal, e a reduzir a taxa de juros dos contratos de dívida dos referidos entes com a União; e altera a Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Lei Complementar n° 159, de 19 de maio de 2017..... | 15 |
| LEI COMPLEMENTAR N° 207, DE 16 DE MAIO DE 2024 -(DOU de 17.05.2024)..... | 19 |
| Dispõe sobre o Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT); altera o Decreto-Lei n° 73, de 21 de novembro de 1966, as Leis n°s 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e 14.075, de 22 de outubro de 2020, e a Lei Complementar n° 200, de 30 de agosto de 2023 (Novo Arcabouço Fiscal); e revoga as Leis n°s 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (Lei do DPVAT), e 8.441, de 13 de julho de 1992, e dispositivos das Leis n°s 8.374, de 30 de dezembro de 1991, 11.482, de 31 de maio de 2007, e 11.945, de 4 de junho de 2009..... | 19 |
| RESOLUÇÃO CMN N° 5.133, DE 13 DE MAIO DE 2024 - DOU de 14/05/2024..... | 28 |



| | |
|--|----|
| Estabelece, por tempo determinado, diante dos impactos da emergência climática no Rio Grande do Sul, critérios temporários para a caracterização das reestruturações de operações de crédito tituladas por residentes naquela unidade federativa, para fins do gerenciamento do risco de crédito..... | 28 |
| RESOLUÇÃO CMN Nº 5.133, DE 13 DE MAIO DE 2024 - DOU de 16/05/2024..... | 29 |
| Retificação..... | 29 |
| RESOLUÇÃO CMN Nº 5.134, DE 13 DE MAIO DE 2024 - DOU de 14/05/2024..... | 29 |
| Dispõe sobre os critérios para a mensuração da provisão para créditos de liquidação duvidosa das operações renegociadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em virtude das consequências econômicas derivadas de eventos climáticos no estado do Rio Grande do Sul. | 29 |
| RESOLUÇÃO CMN Nº 5.135, DE 13 DE MAIO DE 2024 - DOU de 14/05/2024..... | 30 |
| Estabelece medidas de caráter emergencial para os procedimentos de comunicação de perdas, de comprovação de perdas e de cálculo de coberturas, em razão de enchentes, alagamento, chuvas intensas, enxurradas, vendaval, deslizamentos ou inundações no estado do Rio Grande do Sul, para as operações enquadradas no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária de que trata o Capítulo 12 do Manual de Crédito Rural (MCR). | 30 |
| RESOLUÇÃO BCB Nº 378, DE 13 DE MAIO DE 2024 - DOU de 14/05/2024 | 35 |
| Estabelece, por tempo determinado, diante dos impactos da emergência climática no Rio Grande do Sul na economia, critérios temporários para a caracterização das reestruturações de operações, para fins do gerenciamento do risco de crédito, tituladas por contrapartes afetadas por tais eventos, de conglomerados prudenciais classificados como Tipo 2 ou como Tipo 3, de instituições de pagamento não integrantes de conglomerado prudencial, de sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, de sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e de sociedades corretoras de câmbio, bem como dos conglomerados por elas liderados..... | 35 |
| RESOLUÇÃO BCB Nº 380, DE 15 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 17.05.2024) | 36 |
| Estabelece, temporariamente, as datas-limites para remessa de documentos contábeis ao Banco Central do Brasil pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que tenham sede ou dependência nos municípios afetados pelos eventos climáticos na região Sul do país..... | 36 |
| RESOLUÇÃO BCB Nº 381, DE 15 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 17.05.2024) | 37 |
| Dispõe sobre medidas temporárias e em caráter de excepcionalidade aplicáveis ao funcionamento de grupos de consórcio..... | 37 |
| ATO COTEPE/ICMS Nº 060, DE 14 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 15.05.2024) | 38 |
| Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 2/20, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas. | 38 |
| INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 007, DE 16 DE MAIO DE 2024 - (DODF de 17.04.2024)..... | 39 |
| Institui normas complementares para a operacionalização do sorteio eletrônico de prêmios em moeda corrente nacional, do primeiro semestre de 2024, na forma prevista no inciso II do §37 do art. 6º-B do Decreto nº 29.396, de 13 de agosto de 2008. | 39 |
| INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.194, DE 16 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 17.05.2024)..... | 41 |
| Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, que consolida as normas sobre a apuração, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação..... | 41 |
| ATO COTEPE/PMPF Nº 13, DE 9 DE MAIO DE 2024 - DOU de 16/05/2024 | 43 |
| Retificação..... | 43 |
| ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 015, DE 16 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 17.05.2024)..... | 44 |
| Institui código de receita para recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte incidente sobre os rendimentos de aplicações em fundos de investimentos, altera a denominação de códigos de receita, torna fora de uso código de receita e altera os Atos Declaratórios Executivos Codac nº 49, de 31 de julho de 2013, e nº 1, de 12 de janeiro de 2015, que dispõem sobre a instituição de códigos de receita para os casos que especificam..... | 44 |
| ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 016, DE 16 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 17.05.2024)..... | 45 |
| Institui códigos de receita para recolhimento de valores no âmbito do Projeto Garimpo a que se referem os §§ 5º e 6º do art. 2º do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1, de 14 de fevereiro de 2019, e o § 2º do art. 1º da Recomendação nº 9/GCGJT, de 24 de julho de 2020..... | 45 |
| COMUNICADO BCB Nº 41.595, DE 08 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 09.05.2024)..... | 46 |
| Divulga a meta para a Taxa Selic, a partir de 9 de maio de 2024..... | 46 |
| PORTARIA PGFN/MF Nº 764, DE 10 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 10.05.2024 - Edição Extra) | 47 |
| Altera a Portaria PGFN nº 737, de 6 de maio de 2024, que dispõe sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União em decorrência do estado de calamidade pública em municípios do Estado do Rio Grande do Sul. | 47 |
| PORTARIA RFB Nº 419, DE 10 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 10.05.2024 - Edição Extra)..... | 52 |
| Altera a Portaria RFB nº 415, de 6 de maio de 2024, que prorroga prazos para pagamento de tributos federais, inclusive parcelamentos, e para cumprimento de obrigações acessórias, e suspende prazos para a prática de atos | |



| | |
|--|-----------|
| processuais no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para contribuintes domiciliados nos municípios do Rio Grande do Sul em estado de calamidade pública. | 52 |
| PORTARIA NORMATIVA PGU/AGU N° 019, DE 13 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 15.05.2024) | 55 |
| Dispõe sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança de créditos da União, não inscritos em dívida ativa, cobrados pela Procuradoria-Geral da União em decorrência do estado de calamidade pública em municípios do Estado do Rio Grande do Sul, reconhecido pelo Decreto n° 57.596, de 1° de maio de 2024, e ratificado pelos Decretos n° 57.600, de 4 de maio de 2024, e n° 56.603, de 5 de maio de 2024, todos do Estado do Rio Grande do Sul. | 55 |
| COMUNICADO BCB N° 41.595, DE 08 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 09.05.2024)..... | 56 |
| Divulga a meta para a Taxa Selic, a partir de 9 de maio de 2024..... | 56 |
| Editais de transação por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica n° 0 4/2024. | 58 |
| Torna pública proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para adesão à transação no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica..... | 58 |
| 1.05 SOLUÇÃO DE CONSULTA | 66 |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 125, DE 8 DE MAIO DE 2024 - DOU de 13/05/2024 | 66 |
| Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF. | 66 |
| REMESSAS PARA O EXTERIOR. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E SUAS AGÊNCIAS ESPECIALIZADAS..... | 66 |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 127, DE 8 DE MAIO DE 2024 - DOU de 14/05/2024 | 67 |
| Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF | 67 |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 128, DE 09 DE MAIO DE 2024 - DOU de 13/05/2024 | 67 |
| Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF. | 67 |
| GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS. PERMUTA. | 67 |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 4.018/SRRF04/DISIT, DE 9 DE MAIO DE 2024 - DOU de 13/05/2024..... | 68 |
| Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF. | 68 |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 4.020 - SRRF04/DISIT, DE 13 DE MAIO DE 2024 - DOU de 16/05/2024 | 69 |
| Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins | 69 |
| ISENÇÃO. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. RECEITAS DERIVADAS DAS ATIVIDADES PRÓPRIAS. CARÁTER CONTRAPRESTACIONAL. DEFINIÇÃO DE FINALIDADE PRECÍPUA DA ENTIDADE. | 69 |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 99.011, DE 9 DE MAIO DE 2024 - DOU de 14/05/2024 | 70 |
| Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF | 70 |
| 2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS..... | 71 |
| 2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS | 71 |
| PORTARIA SRE N° 32, DE 13 DE MAIO DE 2024 - DOE-SP de 14/05/2024 | 71 |
| Altera a Portaria CAT 162/08, de 29 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e e do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE, o credenciamento de contribuintes e dá outras providências. | 71 |
| 2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS..... | 72 |
| ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 13, DE 13 DE MAIO DE 2024 - DOU de 14/05/2024..... | 72 |
| Ratifica Convênios ICMS aprovados na 391ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 25.04.2024 e publicado no DOU no dia 29.04.2024..... | 72 |
| ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 014, DE 14 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 15.05.2024)..... | 72 |
| Ratifica Convênio ICMS aprovado na 394ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 10.05.2024 e publicado no DOU no dia 13.05.2024..... | 72 |
| ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 015, DE 15 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 16.05.2024)..... | 73 |
| Convênios ICMS aprova Ratifica dos na 391ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 25.04.2024 e publicados no DOU nos dias 26.04.2024 e 29.04.2024. | 73 |
| DESPACHO N° 23, DE 10 DE MAIO DE 2024 - DOU de 13/05/2024 | 75 |
| Publica Convênio ICMS aprovado na 394ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 10.05.2024..... | 75 |
| CONVÊNIO ICMS N° 55, DE 10 DE MAIO DE 2024 - DOU de 13/05/2024 (*) | 75 |
| Altera o Convênio ICMS n° 80/95, que autoriza a concessão de isenção do ICMS no recebimento de produtos importados do exterior, nas condições que especifica..... | 75 |
| CONVÊNIO ICMS N° 056, DE 16 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 17.05.2024) | 76 |
| Autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com medicamento destinado a tratamento de distrofia muscular de Duchenne (DMD)..... | 76 |
| 3.00 ASSUNTOS DIVERSOS..... | 77 |
| 3.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS | 77 |



| | |
|--|------------|
| para MEI e micro e pequenas empresas começa nesta segunda. | 77 |
| Gastos com pilates podem ser deduzidos do Imposto de Renda. | 78 |
| Novo Anexo à Resolução CFC nº 1.721/2024: Uma Ferramenta Essencial para Profissionais da Contabilidade na *Mitigação de Riscos de Lavagem de Dinheiro* | 79 |
| A *profissão contábil*, sempre foi ligada às dinâmicas da economia, negócios e finanças, e por consequência sempre estará *enfrentando o desafio* de manter-se à *frente dos riscos associados à lavagem de dinheiro e à ocultação de ativos.* | 79 |
| Cláusula de limitação de responsabilidade protege contra riscos. | 80 |
| Auxílio-doença 2024: Guia completo. Entenda tudo! | 82 |
| OpenAI anuncia nova versão e ChatGPT-4o conversa por voz e reconhece imagens. | 85 |
| A OpenAI, empresa que criou o ChatGPT, anunciou nesta segunda, 13/5, o lançamento de novos recursos na versão ChatGPT-4o, que promete conversas de voz realistas e capaz de interagir através de texto e imagem. E vai disponibilizar na versão gratuita da ferramenta. | 85 |
| Sefaz-SP sincroniza informações cadastrais de contadores registrados na Receita Federal. | 86 |
| A Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo levantou um total de 17.236 estabelecimentos ativos no cadastro estadual sem qualquer informação de contabilista representante, mas que, por sua vez, estão devidamente representados pelos profissionais na base de dados CNPJ da Receita Federal do Brasil. | 86 |
| Receita Federal notifica contribuintes omissos das obrigações acessórias..... | 86 |
| Foram identificados cerca de 4 milhões de contribuintes com pendências e objetivo é a autorregularização. | 86 |
| Empresas do Lucro Real podem reduzir o Imposto de Renda e a CSLL ajudando o Rio Grande do Sul..... | 88 |
| Condomínio pagará multa por demitir porteiros para instalar portarias virtuais. | 92 |
| A sanção pela troca de empregado por centrais de monitoramento está prevista em convenção coletiva..... | 92 |
| O que acontece quando o banco de horas fica negativo? A empresa pode descontar do salário? | 93 |
| Advogado explica como funciona o banco de horas, o saldo positivo ou negativo e em quais casos ele pode ser descontado ou creditado ao empregado | 93 |
| TRT-2 Reverte justa causa de mulher que faltou ao trabalho por violência doméstica. | 94 |
| O gênio por trás da impunidade dos golpes online..... | 95 |
| Sem registro de jornada, cuidadora consegue validar horas extras | 96 |
| Desde 2015, com a Lei das Domésticas, o ônus de comprovar a jornada real é do empregador | 96 |
| A responsabilidade do sócio retirante por dívidas trabalhistas..... | 97 |
| Auxílio por Incapacidade com novo sistema de perícias no INSS. | 100 |
| Solução de consulta Cosit 99 - Empresa no lucro presumido, permuta de imóveis, não composição da base de cálculo do IRPJ/CSLL/PIS/Cofins. | 102 |
| Possibilidade de acordo trabalhista sem advogado preocupa especialistas. | 103 |
| O Conselho Superior da Justiça do Trabalho regulamentou em março uma nova forma de mediação de conflitos na área trabalhista, chamada reclamação pré-processual (RPP). | 103 |
| Desoneração da folha de pagamento: um panorama geral do embate entre governo e congresso. | 106 |
| Dissolução parcial da sociedade: qual método de apuração dos haveres deve prevalecer?..... | 109 |
| Dicas para ganhar em até 13 aumentos no INSS..... | 115 |
| Dicas para ganhar em até 13 aumentos no INSS Diferentes situações podem justificar um pedido de revisão no valor do benefício que é pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). | 115 |
| Apropriação de créditos de PIS e Cofins na fabricação de imobilizado..... | 118 |
| 3.02 COMUNICADOS | 122 |
| CONSULTORIA JURIDICA..... | 122 |
| Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária | 122 |
| 3.03 ASSUNTOS SOCIAIS | 123 |
| FUTEBOL | 123 |
| 4.00 ASSUNTOS DE APOIO | 123 |
| 4.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP | 123 |
| Agenda de Cursos – maio/2024 | 123 |
| 4.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS – | 124 |
| Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações..... | 124 |
| Terça Feira 21-05-2024: das 19:00 às 21:00 - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária..... | 124 |
| CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis | 124 |
| Quarta Feira 22-05-2024: das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua | 124 |
| Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil..... | 124 |



| | |
|--|-----|
| Quinta Feira 23-05-2024: das 19:00 às 21:00 - | 124 |
| 4.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES) | 124 |
| Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação - | 124 |
| Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas..... | 124 |
| Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública | 124 |
| Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas..... | 124 |
| Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações..... | 124 |
| Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária,..... | 124 |
| CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis | 125 |
| Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização continua..... | 125 |
| Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil..... | 125 |
| Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas..... | 125 |
| Grupo de Estudos Perícia | 125 |
| Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas..... | 125 |
| 4.04 FACEBOOK | 125 |
| Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook | 125 |

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

RESOLUÇÃO CODEFAT N° 1.003, DE 13 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 15.05.2024 - Edição Extra)

Autoriza o Ministro do Trabalho e Emprego a conceder ampliação do benefício do seguro desemprego aos trabalhadores com domicílio em municípios do território do Estado do Rio Grande do Sul, declarados pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em situação de calamidade pública e reconhecidos pelo Governo Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - CODEFAT, nos termos do § 5º do art. 4º e o inciso V do art. 19 da Lei n° 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o art. 14 da Resolução Codefat n° 957, de 21 de setembro de 2022, e o inciso IX do art. 4º do Regimento Interno do Conselho, aprovado pela Resolução Codefat n° 974, de 21 de junho de 2023, bem como o constante do Processo n° 19965.201055/2024-41, resolve, ad referendum do Conselho:

Art. 1º Autorizar o Ministro do Trabalho e Emprego a conceder, por meio de portaria, a prorrogação por até dois meses, conforme disposto no § 5º do art. 4º da Lei n° 7.998, de 11 de janeiro de 1990, do benefício do Seguro-Desemprego aos trabalhadores demitidos nas condições previstas no art. 3º da Lei n° 7.998, de 1990, por empregadores com domicílio em municípios do território do Estado do Rio Grande do Sul, declarados em situação de calamidade pública e reconhecidos pelo Governo Federal.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput deste artigo terá como referência a declaração pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional da situação de calamidade pública, e observará



o limite orçamentário e financeiro para pagamento do benefício, no montante de até R\$ 875.770.971,94 (oitocentos e setenta e cinco milhões, setecentos e setenta mil, novecentos e setenta e um reais e noventa e quatro centavos), que corresponde ao pagamento adicional de até duas parcelas a até 245.563 (duzentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e três) trabalhadores habilitados, estimados em todos os municípios do Estado do Rio Grande do Sul, dispensados no período de dezembro de 2023 a junho de 2024, incluídos os municípios de que trata a Resolução Codefat n° 1.001, de 9 de maio de 2024.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

PORTARIA MPS N° 1.445, DE 10 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 15.05.2024)

Estabelece, para o mês de maio de 2024, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999,

RESOLVE:

Art. 1° Estabelecer que, para o mês de maio de 2024, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001023 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de abril de 2024;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004326 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de abril de 2024, mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001023 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de abril de 2024; e

IV - dos salários de contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,003700.

Art. 2° A atualização monetária dos salários de contribuição para a apuração do salário de benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de abril de 2024, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,003700.

Art. 3° A atualização de que tratam os §§ 2° a 5° do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2°.

Art. 4° Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2° a 5° do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.



Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdenciasocial/legislacao>.

Art. 6º O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI

PORTARIA MTE Nº 733, DE 15 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 16.05.2024)

Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem referente à modalidade Projovem Trabalhador, voltado ao objetivo de preparar o jovem para ocupações com vínculo empregatício ou para outras atividades produtivas geradoras de renda, por meio da qualificação social e profissional e do estímulo à sua inserção no mundo do trabalho.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.692, de 10 junho de 2008, no art. 46 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no Decreto nº 6.629, de 4 de novembro de 2008, no art. 1º, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 11.779, de 13 de novembro de 2023, no art. 20 da Portaria MTE nº 3.222 de 21 de agosto de 2023, e considerando o que consta dos autos do Processo nº 46958.200026/2024-23,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem referente à modalidade Projovem Trabalhador e estabelecer orientações complementares para sua execução no âmbito do Ministério Trabalho e Emprego.

§ 1º O Programa visa preparar o jovem para ocupações com vínculo empregatício ou para outras atividades produtivas geradoras de renda, por meio da qualificação social e profissional e do estímulo à sua inserção no mundo do trabalho.

§ 2º O Programa será coordenado pela Secretaria de Qualificação, Emprego e Renda.

Art. 2º O Programa será destinado aos jovens entre 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos que preencham os seguintes requisitos:

I - situação de desemprego;

II - membro de família com renda mensal per capita de até 1 (um) salário mínimo; e

III - jovens que estejam:

a) cursando ou tenha concluído o ensino fundamental; ou

b) cursando ou tenha concluído o ensino médio, e não esteja cursando ou não tenha concluído o ensino superior.



Art. 3º O Programa será implementado por meio de ações de estímulo às iniciativas da sociedade civil, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 - Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil.

Art. 4º O Programa observará o disposto na Lei nº 13.019, de 2014, no Decreto nº 6.629, de 4 de novembro de 2008, e na Portaria nº 3.222, de 21 de agosto de 2023, aplicáveis à modalidade Projovem Trabalhador, na submodalidade consórcio social de juventude.

Parágrafo único. A submodalidade terá como instrumento de formalização o termo de fomento ou termo de colaboração, conforme o plano de trabalho seja apresentado pela Organização da Sociedade Civil ou pela Administração Pública, respectivamente.

Art. 5º Os termos de fomento ou de colaboração com as Organizações da Sociedade Civil obedecerão ao estabelecido na Lei nº 13.019, de 2014, e no Decreto nº 8.726 de 27 de abril de 2016.

§ 1º Os termos pertinentes ao Programa Manuel Querino de Qualificação Social e Profissional - PMQ, previstos na Portaria MTE nº 3.222 de 2023, observarão suas atribuições e as resoluções do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, que dispõe sobre a qualificação social e profissional e o repasse de recursos para tal finalidade.

§ 2º Os termos pertinentes ao Programa Projovem Trabalhador, previsto na Lei nº 11.692 de 2008, observarão sua legislação, as resoluções do Conselho Gestor do Projovem e os atos complementares do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 6º Considerando o disposto no art. 40 do Decreto nº 6.629, de 2008, fica delegada ao Secretário de Qualificação, Emprego e Renda a competência para expedição de atos normativos com as orientações complementares para a correta execução das ações do Projovem Trabalhador, no âmbito do Programa Manuel Querino de Qualificação Social e Profissional e das demais políticas de qualificação para a juventude, por meio do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, nos termos do disposto no art. 5º da Portaria MTE nº 635, de 16 de março de 2023.

Parágrafo único. Para os recursos orçamentários oriundos do Tesouro Nacional ou do Fundo Amparo ao Trabalhador, será feito chamamento público por meio de edital.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 991, de 27 de novembro de 2008.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ MARINHO

1.02 FGTS e GEFIP

DECRETO Nº 12.019, DE 15 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 16.05.2024)

Altera o Decreto nº 5.113, de 22 de junho de 2004, para dispor sobre a dispensa da documentação comprobatória para saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS na hipótese de situação de emergência ou estado de calamidade pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, inciso XVI, alínea "c", da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990,

DECRETA:



Art. 1º O Decreto nº 5.113, de 22 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º-A Na hipótese de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecida pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, para Municípios com até cinquenta mil habitantes, fica dispensada a documentação comprobatória para saque do FGTS prevista no art. 3º." (NR)

"Art. 5º O titular da conta vinculada que não dispuser de meios para comprovação do endereço residencial poderá fazê-la com apresentação de declaração emitida pelo Governo municipal ou do Distrito Federal, ou ainda mediante apresentação de declaração própria, cabendo à Caixa Econômica Federal verificar a veracidade da declaração em cadastros oficiais do Governo federal." (NR)

Art. 2º A Caixa Econômica Federal editará, no prazo de cinco dias úteis, contado da data de publicação deste Decreto, os atos normativos referentes aos procedimentos administrativos e operacionais necessários ao cumprimento do disposto no art. 5º do Decreto nº 5.113, de 2004.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Presidente da República Federativa do Brasil

LUIZ MARINHO

PORTARIA MTE Nº 729, DE 15 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 15.05.2024)

Autoriza a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para os empregadores situados em municípios do Estado do Rio Grande do Sul alcançados por estado de calamidade pública reconhecido pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição da República, e tendo em vista o disposto no art. 2º e no art. 17 da Lei nº 14.437, de 15 de agosto de 2022, no inciso XV do art. 46 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no Decreto do Estado do Rio Grande do Sul nº 57.596, de 1º maio de 2024, e alterações posteriores e na Portaria da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional nº 1.354, de 02 de maio de 2024, e alterações posteriores, bem como no Processo nº 19966.202954/2024-51,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referentes às competências de abril a julho de 2024, devidos por empregadores situados nos municípios do território do Rio Grande do Sul alcançados pelo estado de calamidade reconhecido pela Portaria nº 1.377, de 05 de maio de 2024, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, alterada pela Portaria nº 1.587, de 13 de maio de 2024:

| | |
|---|-------------------|
| 1 | Arambaré |
| 2 | Arroio do Meio |
| 3 | Barra do Rio Azul |
| 4 | Bento Gonçalves |



| | |
|----|----------------------|
| 5 | Bom Retiro do Sul |
| 6 | Candelária |
| 7 | Canoas |
| 8 | Canudos do Vale |
| 9 | Caxias do Sul |
| 10 | Colinas |
| 11 | Cruzeiro do Sul |
| 12 | Doutor Ricardo |
| 13 | Eldorado do Sul |
| 14 | Encantado |
| 15 | Estrela |
| 16 | Fontoura Xavier |
| 17 | Guaíba |
| 18 | Imigrante |
| 19 | Lajeado |
| 20 | Marques de Souza |
| 21 | Montenegro |
| 22 | Muçum |
| 23 | Pelotas |
| 24 | Porto Alegre |
| 25 | Putinga |
| 26 | Relvado |
| 27 | Rio Grande |
| 28 | Rio Pardo |
| 29 | Roca Sales |
| 30 | Rolante |
| 31 | Santa Cruz do Sul |
| 32 | Santa Maria |
| 33 | Santa Tereza |
| 34 | São Jerônimo |
| 35 | São José do Norte |
| 36 | São Leopoldo |
| 37 | São Lourenço do Sul |
| 38 | São Sebastião do Caí |
| 39 | São Valentim do Sul |
| 40 | São Vendelino |
| 41 | Severiano de Almeida |
| 42 | Sinimbu |
| 43 | Taquari |
| 44 | Travesseiro |
| 45 | Venâncio Aires |
| 46 | Veranópolis |

Art. 2º Os depósitos referentes às competências suspensas nos termos do art. 1º poderão ser efetuados em até 4 (quatro) parcelas, a partir da competência de outubro de 2024, na data prevista para o recolhimento mensal devido, conforme disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 3º O Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, no exercício das competências previstas no art. 4º da Portaria MTE nº 240, de 29 de fevereiro de 2024, bem como o agente operador no âmbito de suas atribuições, definirão os procedimentos operacionais para os empregadores no prazo de até 10 (dez) dias a partir da publicação desta Portaria.

Art. 4º Fica autorizado ao agente operador do FGTS prorrogar o prazo restante do parcelamento de que trata § 1º do art. 1º da Portaria MTE nº 3.553, de 23 de outubro de 2023, firmado por empregadores



situados nos municípios alcançados pelo estado de calamidade, nos termos do art. 2º, para as competências a partir de outubro de 2024, observado o prazo já contratado.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

CIRCULAR CAIXA N° 1.055, DE 10 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 13.05.2024)

Divulga a versão 23 do Manual de Movimentação da Conta Vinculada do FGTS.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II da Lei 8.036/1990, de 11/05/1990, regulamentada pelo Decreto n° 99.684/1990, de 08/11/1990,

RESOLVE:

1 - Publicar a versão 23 do Manual de Movimentação da Conta Vinculada do FGTS, que disciplina a movimentação das contas vinculadas do FGTS para os trabalhadores, diretores não empregados e dependentes.

2 - A nova versão prevê a dispensa da observância do intervalo mínimo de doze meses para novo saque do FGTS, nas situações de calamidade pública reconhecidas pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul no mês de maio de 2024 e nos casos de autorização excepcional do Ministério de Estado do Trabalho e Emprego, em atendimento ao decreto presidencial n° 12.016, de 07/05/2024.

3 - O Manual de Movimentação da Conta Vinculada do FGTS encontra-se disponível no site da CAIXA, endereço eletrônico: <https://www.caixa.gov.br/Downloads/fgts-manuais-ecartilhas-operacionais/Manual-FGTS-Movimentacao-da-Conta-Vinculada-V-23.pdf>.

4 - Fica revogada, a partir de 13 de maio de 2024, a Circular CAIXA n° 1023, de 04 de agosto de 2023, publicada no DOU em 07 de agosto de 2023.

5 - Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO HIDEKI HORI TAKAHASHI

Diretor-Executivo

1.03 SIMPLES NACIONAL

RESOLUÇÃO CGSN N° 175, DE 10 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 10.05.2024 - Edição Extra)

Prorroga, excepcionalmente, os prazos para o pagamento de parcelamentos e para o cumprimento de obrigações acessórias pelos contribuintes com matriz localizada no Estado do Rio Grande do Sul optantes pelo Simples Nacional, em decorrência dos eventos climáticos ocorridos naquele Estado.

O COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto n° 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno, aprovado pela Resolução CGSN n° 163, de 21 de janeiro de 2022,

**RESOLVE:**

Art. 1º Os prazos para o pagamento das parcelas devidas pelos contribuintes com matriz localizada no Estado do Rio Grande do Sul, relativas aos parcelamentos dos tributos apurados no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional e do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - Simei, ficam prorrogados para:

I - o último dia útil do mês de junho de 2024, para as parcelas com vencimento original em maio de 2024; e

II - o último dia útil do mês de julho de 2024, para as parcelas com vencimento original em junho de 2024.

§ 1º O disposto no caput abrange:

I - os parcelamentos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e

II - apenas as parcelas vincendas a partir da data de publicação desta Resolução.

§ 2º A prorrogação de que trata este artigo não implica direito à restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos, ressalvadas as hipóteses de pagamento indevido ou em valor maior que o devido.

§ 3º O disposto neste artigo não afasta a incidência de juros, na forma prevista na legislação de regência do parcelamento.

Art. 2º Ficam prorrogados, para 31 de julho de 2024, os prazos para apresentação das seguintes declarações pelos contribuintes com matriz localizada no Estado do Rio Grande do Sul:

I - Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual - DASN-Simei, referente ao ano-calendário 2023; e

II - DASN-Simei e Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais - Defis, de situação especial ocorrida até 31 de maio de 2024, referente ao ano-calendário 2024.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

Presidente do Comitê

1.04 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS**RESOLUÇÃO CVM Nº 202, DE 10 DE MAIO DE 2024 - DOU de 13/05/2024**

Prorroga determinados prazos com vencimento nos meses de maio e junho de 2024 em razão do estado de calamidade decorrente de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, tendo em vista o disposto no Decreto Estadual nº



57.596, de 1º de maio de 2024, do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no disposto nos arts. 8º, I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte Resolução:

Art. 1º - Ficam prorrogados para 30 de junho de 2024, exclusivamente em relação aos emissores de valores mobiliários com sede no Estado do Rio Grande do Sul e aos documentos com entrega originalmente prevista para os meses de maio e junho de 2024, os prazos previstos nos seguintes dispositivos da Resolução CVM nº 80, de 29 de março de 2022:

I - o prazo previsto no art. 24, parágrafo único;

II - o prazo previsto no art. 25, § 1º; e

III - o prazo previsto no art. 31, II.

Art. 2º - Fica prorrogado para 30 de junho de 2024, exclusivamente para os contribuintes com domicílio no Estado do Rio Grande do Sul, o vencimento das prestações dos parcelamentos deferidos na forma da Resolução CVM nº 55, de 20 de outubro de 2021, celebrados na fase administrativa, a partir das prestações com vencimento em 31 de maio de 2024; e

Art. 3º - Fica suspensa, até 30 de junho de 2024, exclusivamente para os contribuintes com domicílio no Estado do Rio Grande do Sul, a emissão de notificações de lançamento, excetuando-se as hipóteses que poderão resultar na configuração de decadência ou prescrição do crédito tributário, conforme o disposto no inciso V do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 e outubro de 1966.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PEDRO BARROSO DO NASCIMENTO

RESOLUÇÃO CMN Nº 5.132, DE 10 DE MAIO DE 2024 - DOU de 13/05/2024

Autoriza a renegociação de operações de crédito rural em municípios do estado do Rio Grande do Sul atingidos por enchentes, alagamentos, chuvas intensas, enxurradas, vendaval, deslizamentos ou inundações.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 10 de maio de 2024, e tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e 5º e 6º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, resolveu:

Art. 1º - A Seção 7 (Normas Transitórias) do Capítulo 3 (Operações) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com a seguinte alteração:



"10 - Ficam as instituições financeiras, a seu critério, autorizadas a prorrogar de forma automática, para 15 de agosto de 2024, o vencimento das parcelas de principal e juros das operações de crédito rural que tenham vencimento de 1º de maio de 2024 a 14 de agosto de 2024, de empreendimentos localizados em municípios do estado do Rio Grande do Sul, com decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública no período de 30 de abril a 20 de maio de 2024, reconhecida pelo governo federal, em decorrência de enchentes, alagamento, chuvas intensas, enxurradas, vendaval, deslizamentos ou inundações, observado que:

a) as operações devem ser corrigidas pelos encargos contratuais pactuados para a situação de normalidade, podendo ser mantidas as fontes de recursos, dispensada a formalização de aditivo; e

b) operações contratadas com recursos controlados somente podem ser prorrogadas as que estavam em situação de adimplência em 30 de abril de 2024." (NR)

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AILTON DE AQUINO SANTOS - Presidente - Substituto

LEI COMPLEMENTAR Nº 206, DE 16 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 17.05.2024)

Autoriza a União a postergar o pagamento da dívida de entes federativos afetados por calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, mediante proposta do Poder Executivo federal, e a reduzir a taxa de juros dos contratos de dívida dos referidos entes com a União; e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Esta Lei Complementar autoriza a União a postergar o pagamento da dívida de entes federativos afetados por estado de calamidade pública decorrente de eventos climáticos extremos reconhecido pelo Congresso Nacional, mediante proposta do Poder Executivo federal, e a reduzir a taxa de juros dos contratos de dívida dos referidos entes com a União, bem como altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

Art. 2º Na ocorrência de eventos climáticos extremos dos quais decorra estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, mediante proposta do Poder Executivo federal, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em parte ou na integralidade do território nacional, é a União autorizada a postergar, parcial ou integralmente, os pagamentos devidos, incluídos o principal e o serviço da dívida, das parcelas vincendas com a União dos entes federativos afetados pela calamidade pública, e a reduzir a 0% (zero por cento), nos contratos de dívida dos referidos entes com a União a que se refere o § 1º, a taxa de juros de que trata o inciso I do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, pelo período de até 36 (trinta e seis) meses, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.



§ 1º O disposto no caput deste artigo aplicar-se-á aos contratos de dívidas dos Estados e dos Municípios com a União celebrados com fundamento na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, no art. 23 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e ficará condicionado à celebração de termo aditivo aos referidos contratos no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de encerramento da vigência do estado de calamidade pública.

§ 2º Os valores equivalentes aos montantes postergados em decorrência do disposto no caput deste artigo, calculados com base nas taxas de juros originais dos contratos ou nas condições financeiras aplicadas em função de regime de recuperação fiscal, deverão ser direcionados integralmente a plano de investimentos em ações de enfrentamento e mitigação dos danos decorrentes da calamidade pública e de suas consequências sociais e econômicas, por meio de fundo público específico a ser criado no âmbito do ente federativo.

§ 3º Caberá ao ente federativo beneficiado, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data do reconhecimento do estado de calamidade pública de que trata o caput, encaminhar o plano de investimentos ao Ministério da Fazenda com os projetos e as ações a serem executados com os recursos de que trata o § 2º deste artigo, incluídas as operações de crédito, com os respectivos valores, que o ente pretende contratar para o enfrentamento dos efeitos da calamidade pública.

§ 4º O ente federativo beneficiado deverá demonstrar e dar publicidade à aplicação dos recursos de que trata o § 2º deste artigo, de modo a evidenciar a correlação entre as ações desenvolvidas e os recursos não pagos à União, sem prejuízo da supervisão dos órgãos de controle competentes.

§ 5º O ente federativo afetado, enquanto perdurar a calamidade pública, não poderá criar ou majorar despesas correntes ou instituir ou ampliar renúncias de receitas que não estejam relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública, exceto no caso de motivação e justificação expressas em relatório específico do chefe do Poder Executivo do ente federativo encaminhado ao Ministério da Fazenda, que decidirá a respeito no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 6º No prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de encerramento de cada exercício, o ente federativo afetado deverá enviar relatório de comprovação de aplicação dos recursos nos termos deste artigo.

§ 7º Caso o ente federativo não aplique os recursos de que trata o § 2º deste artigo, deverá aplicar o valor equivalente à diferença entre o montante que deveria ser aplicado e o efetivamente aplicado em ações a serem definidas em ato do Poder Executivo federal.

§ 8º A celebração do termo aditivo a que se refere o § 1º ficará condicionada à não proposição e à suspensão prévia de eventuais ações judiciais que tenham por objeto as dívidas ou os contratos referidos neste artigo ou a execução de garantias ou contragarantias pela União em relação ao respectivo ente federativo, no período em que perdurar a postergação de que trata o caput deste artigo e no que for relacionado a decreto legislativo de reconhecimento de calamidade pública, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e serão causa de rescisão dos termos aditivos a manutenção do litígio ou o ajuizamento de novas ações.

§ 9º A suspensão a que se refere o § 8º deste artigo será comprovada por meio da apresentação pelo ente federativo, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da assinatura, do protocolo do pedido de suspensão perante os juízos das respectivas ações judiciais.

§ 10. Os valores cujos pagamentos tenham sido suspensos em decorrência da aplicação do disposto neste artigo serão apartados e posteriormente incorporados ao saldo devedor ao final do período a que se refere o caput, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, com substituição das taxas de juros originais por aquela prevista no caput, pelo período a que se refere o caput deste artigo, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos.



§ 11. Caso o termo aditivo não seja celebrado no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, as dívidas cujos pagamentos tenham sido suspensos serão reprocessadas com os encargos contratuais de adimplência, de modo a considerar as taxas de juros originais dos contratos ou as condições financeiras aplicadas em função de regime de recuperação fiscal.

§ 12. Além das condições estabelecidas neste artigo, o termo aditivo a que se refere o § 1º deverá prever que a atualização monetária será calculada com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, sem limitação dos respectivos encargos à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os títulos federais, durante o período a que se refere o caput deste artigo.

§ 13. A incorporação a que se refere o § 10 deste artigo, relativamente aos contratos celebrados com fundamento no art. 49 do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021, será efetivada no saldo devedor do contrato de refinanciamento de que trata o art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

Art. 3º São afastadas as vedações e dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos, inclusive os previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para a realização de operações de crédito e equiparadas e para a assinatura de termos aditivos aos contratos de refinanciamento de que trata esta Lei Complementar.

Parágrafo único. As operações previstas nesta Lei Complementar não estarão sujeitas ao disposto no art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 4º O art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35.

§ 1º

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes, ressalvadas as operações destinadas a financiar a estruturação de projetos ou a garantir contraprestações em contratos de parceria público-privada ou de concessão para o ente da Federação afetado pelo estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional de que trata o

art. 65; " (NR)

Art. 5º A Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

§ 4º

.....

VI - as despesas decorrentes da aplicação de valores equivalentes aos montantes postergados, com base em lei complementar, dos pagamentos devidos, incluídos o principal e o serviço da dívida, das parcelas vincendas com a União dos entes federativos afetados por calamidade pública reconhecida



pelo Congresso Nacional, mediante proposta do Poder Executivo federal, em ações de enfrentamento e mitigação dos danos decorrentes da calamidade pública e de suas consequências sociais e econômicas;

VII - as despesas com recursos de operações de crédito autorizadas nos termos do inciso VIII do caput do art. 11 desta Lei Complementar.

....." (NR)

"Art. 8º

§ 8º Ressalvam-se do disposto neste artigo e não serão computadas nas metas e nos compromissos fiscais estipulados no Plano em vigor as despesas decorrentes da aplicação de valores equivalentes aos montantes postergados, com base em lei complementar, dos pagamentos devidos, incluídos o principal e o serviço da dívida, das parcelas vincendas com a União dos entes federativos afetados por calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, mediante proposta do Poder Executivo federal, em ações de enfrentamento e mitigação dos danos decorrentes da calamidade pública e de suas consequências sociais e econômicas." (NR)

"Art. 11.

VIII - financiamento de ações de enfrentamento e mitigação dos danos decorrentes de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, mediante proposta do Poder Executivo federal, em parte ou na integralidade do território nacional, e de suas consequências sociais e econômicas, enquanto perdurar a calamidade pública.

....." (NR)

Art. 6º O Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de maio de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

FERNANDO HADDAD

**LEI COMPLEMENTAR N° 207, DE 16 DE MAIO DE 2024 -(DOU de 17.05.2024)**

Dispõe sobre o Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT); altera o Decreto-Lei n° 73, de 21 de novembro de 1966, as Leis n°s 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e 14.075, de 22 de outubro de 2020, e a Lei Complementar n° 200, de 30 de agosto de 2023 (Novo Arcabouço Fiscal); e revoga as Leis n°s 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (Lei do DPVAT), e 8.441, de 13 de julho de 1992, e dispositivos das Leis n°s 8.374, de 30 de dezembro de 1991, 11.482, de 31 de maio de 2007, e 11.945, de 4 de junho de 2009.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:**CAPÍTULO I****DO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA PROTEÇÃO DE VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO**

Art. 1° Esta Lei Complementar dispõe sobre o Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT).

§ 1° O SPVAT tem a finalidade de garantir indenizações por danos pessoais relativos a acidentes ocorridos no território nacional em vias públicas urbanas ou rurais, pavimentadas ou não, causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, bem como a seus beneficiários ou dependentes.

§ 2° O SPVAT é de contratação obrigatória por todos os proprietários de veículos automotores de vias terrestres e é comprovado com o pagamento do prêmio, sem a necessidade de emissão de bilhete ou apólice de seguro.

§ 3° Para os fins desta Lei Complementar, considera-se automotor o veículo dotado de motor de propulsão que circula em vias terrestres por seus próprios meios e é utilizado para o transporte viário de pessoas e cargas ou para a tração viária de veículos utilizados para esses fins, sujeito a registro e a licenciamento perante os órgãos de trânsito.

§ 4° A configuração ou o reconhecimento do evento ensejador das indenizações de que trata esta Lei Complementar como acidente do trabalho não afasta a cobertura do SPVAT.

CAPÍTULO II**DA VIGÊNCIA E DA COBERTURA**

Art. 2° A vigência do SPVAT corresponderá ao ano civil, com início em 1° de janeiro e encerramento em 31 de dezembro do mesmo ano, e a sua cobertura compreenderá:

I - indenização por morte;

II - indenização por invalidez permanente, total ou parcial;

III - reembolso de despesas com:



a) assistências médicas e suplementares, inclusive fisioterapia, medicamentos, equipamentos ortopédicos, órteses, próteses e outras medidas terapêuticas, desde que não estejam disponíveis pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de residência da vítima do acidente;

b) serviços funerários;

c) reabilitação profissional para vítimas de acidentes que resultem em invalidez parcial.

§ 1º Os valores das indenizações de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo serão estabelecidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

§ 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se invalidez permanente a perda, a redução ou a impotência funcional definitiva, total ou parcial, de membro ou órgão, apurada após o término do tratamento cabível.

§ 3º O pagamento da indenização do SPVAT será efetuado em favor:

I - do cônjuge ou da pessoa a ele equiparada e aos herdeiros da vítima, na forma disposta no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), no caso de cobertura por morte e de reembolso de despesas com serviços funerários; ou

II - da vítima do acidente de trânsito, nos demais casos previstos nesta Lei Complementar.

§ 4º No caso de invalidez permanente, o valor da indenização será calculado a partir da aplicação do percentual correspondente à incapacidade que houver sobrevivendo à vítima, conforme estabelecido pelo CNSP.

§ 5º Caso ocorra a morte da vítima em decorrência do mesmo acidente que tiver ensejado o pagamento de indenização por invalidez permanente, o beneficiário poderá receber a diferença entre os valores de indenização, se houver.

§ 6º A cobertura de que trata o inciso III do caput deste artigo será disciplinada pelo CNSP, que disporá sobre os valores máximos e as despesas reembolsáveis, as quais não estarão cobertas:

I - quando forem cobertas por outros seguros e planos privados de assistência à saúde, ressalvada eventual parcela não coberta por estes;

II - quando não houver a especificação individual, inclusive quanto aos seus valores, pelo prestador de serviço na nota fiscal e no relatório que a acompanha;

III - quando o atendimento da vítima for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

§ 7º É vedada a cessão do direito ao recebimento da indenização do SPVAT.

Art. 3º O pagamento da indenização do SPVAT será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano dele decorrente, independentemente da existência de dolo ou culpa.

§ 1º Sem prejuízo das sanções cabíveis pelo não pagamento do prêmio, a indenização do SPVAT será devida ainda que no acidente estejam envolvidos veículos não identificados ou inadimplentes com o seguro.

§ 2º A indenização devida será paga com base no valor vigente na data da ocorrência do acidente, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento pelo agente operador previsto no art. 7º desta Lei



Complementar de todos os documentos exigidos, na forma estabelecida pelo CNSP, exclusivamente mediante crédito em conta, de titularidade da vítima ou do beneficiário, dos seguintes tipos:

- I - conta bancária;
- II - conta de poupança;
- III - conta de pagamento; ou
- IV - conta poupança social digital.

§ 3º No caso de morte, se não for comprovado o nexo de causa e efeito entre o acidente e a morte por meio da certidão de óbito, deverá ser acrescida, entre os documentos exigidos, a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo Instituto Médico Legal, independentemente de requisição ou de autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.

§ 4º Os valores de indenização do SPVAT, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento previsto no § 2º deste artigo, sujeitam-se a atualização monetária de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que o substitua, e a juros moratórios, com base em critérios estabelecidos pelo CNSP.

§ 5º Serão aceitos para fins de prova perante o agente operador do SPVAT os documentos assinados de forma eletrônica, desde que atendidos os requisitos da legislação específica e, no que couber, o disposto na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

CAPÍTULO III DO PRÊMIO

Art. 4º O valor do prêmio anual do SPVAT:

I - terá como base de cálculo atuarial o valor global estimado para o pagamento das indenizações e das despesas relativas à operação do seguro, incluídas as despesas de que trata o § 1º do art. 6º desta Lei Complementar;

II - será de abrangência nacional e poderá ser diferenciado por categoria tarifária do veículo, conforme definido pelo CNSP.

Art. 5º A quitação do prêmio do SPVAT constitui requisito essencial para o licenciamento anual, para a transferência de propriedade e para a baixa de registro de veículos automotores de vias terrestres.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Trânsito (Contran) adotará medidas com vistas a garantir que veículos automotores de vias terrestres que não estiverem quites com o pagamento do prêmio do SPVAT não sejam licenciados nem possam circular em via pública ou fora dela.

Art. 6º As unidades federativas e o agente operador do fundo mutualista de que trata o art. 7º desta Lei Complementar poderão firmar convênio para realizar a cobrança do prêmio do SPVAT em conjunto com a taxa de licenciamento anual de veículo automotor de vias terrestres ou com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

§ 1º A título de restituição das despesas provenientes da sistemática de cobrança prevista no caput deste artigo, as unidades federativas que efetuarem a cobrança do prêmio do SPVAT farão jus a percentual do valor do prêmio recebido, a ser estabelecido em decreto do Presidente da República, limitado a, no máximo, 1% (um por cento).



§ 2º As unidades federativas repassarão ao fundo mutualista de que trata o art. 7º desta Lei Complementar, até o segundo dia útil subsequente à arrecadação, os valores dos prêmios recebidos, descontado o valor de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Para a implementação do disposto no caput deste artigo, a formalização do convênio deverá ser realizada até 31 de agosto do ano civil anterior ao ano de início da cobrança do prêmio pela unidade federativa.

§ 4º Implementado o convênio de que trata o caput deste artigo, a arrecadação dos prêmios será realizada pela unidade federativa até que haja comunicação formal em sentido contrário ao agente operador do fundo mutualista de que trata o art. 7º desta Lei Complementar, o que deverá ocorrer necessariamente até 31 de agosto do ano civil anterior à interrupção da arrecadação.

CAPÍTULO IV DO FUNDO

Art. 7º O SPVAT será coberto por fundo mutualista e terá como agente operador a Caixa Econômica Federal, à qual caberá especialmente:

I - criar e gerir fundo de natureza privada e sem personalidade jurídica, destinado a assegurar o pagamento das indenizações previstas nesta Lei Complementar;

II - elaborar e apresentar o cálculo atuarial necessário à definição do valor dos prêmios do seguro pelo CNSP;

III - cobrar os prêmios do seguro dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, exceto quando ocorrer a cobrança pela unidade federativa em que o veículo estiver licenciado, e comunicar sua quitação ao órgão máximo executivo de trânsito da União de que trata o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

IV - recepcionar, processar e responder, preferencialmente por canal eletrônico próprio, os pedidos de indenização por danos pessoais diretamente decorrentes de acidente de trânsito provocado por veículo automotor de vias terrestres;

V - efetuar, no prazo estabelecido no § 2º do art. 3º desta Lei Complementar, os pagamentos de indenização por danos pessoais diretamente decorrentes de acidente de trânsito provocado por veículo automotor de vias terrestres, quando os postulantes preencherem os requisitos exigidos;

VI - debitar os valores correspondentes à sua remuneração pelos serviços de operação do SPVAT do fundo mutualista, na forma estabelecida pelo CNSP;

VII - elaborar e encaminhar ao CNSP, anualmente, o relatório de administração sobre a operação do SPVAT;

VIII - encaminhar ao CNSP, até 31 de março do exercício subsequente, as demonstrações financeiras de 31 de dezembro, acompanhadas de relatório de auditor independente sobre essas demonstrações;

IX - atender às diretrizes e às demais normas técnicas e operacionais do SPVAT estabelecidas em regulamentação;

X - fornecer ao CNSP e à Superintendência de Seguros Privados (Susep) os dados e as informações requeridos sobre a operação do SPVAT;

XI - disponibilizar, em seu sítio eletrônico, relatório anual com dados da operação do SPVAT, incluídos os indicadores de eficiência e de despesas da operação.



§ 1º O agente operador exercerá a representação judicial e extrajudicial do fundo mutualista e de toda a operação do SPVAT e será autorizado a realizar acordos, judicial ou extrajudicialmente, com vistas a resguardar os interesses do referido fundo.

§ 2º O agente operador deverá aprovar políticas e adotar medidas que assegurem a integridade, a segurança, a agilidade e a prevenção de fraudes no pagamento das indenizações do SPVAT.

§ 3º Exceto nos casos previstos no § 4º, a remuneração das pessoas contratadas pelo agente operador será por ele diretamente efetuada, e terá por base a remuneração de que trata o inciso VI do caput deste artigo, sem onerar diretamente os recursos do fundo mutualista.

§ 4º No caso de contratação de pessoa jurídica para prestar de forma terceirizada serviço de sua responsabilidade relacionado à operação do SPVAT, o agente operador poderá efetuar o pagamento pelo referido serviço com recursos debitados diretamente do fundo mutualista, desde que:

I - o serviço seja caracterizado como despesa relacionada diretamente à regulação de sinistro;

II - o serviço tenha cobrança variável por número de atendimentos prestados; e

III - a cobrança diretamente do fundo tenha especificação detalhada na metodologia de remuneração do agente operador de que trata o art. 8º desta Lei Complementar.

§ 5º O pagamento das indenizações e das despesas relacionadas ao SPVAT correrão à conta e no limite dos recursos disponíveis no fundo mutualista.

Art. 8º A Caixa Econômica Federal será remunerada pelos serviços de operação do SPVAT de acordo com a metodologia proposta pelo agente operador e aprovada pelo CNSP.

§ 1º O CNSP poderá dispor sobre os serviços a serem prestados pela Caixa Econômica Federal quanto às diretrizes de atuação, às responsabilidades, à metodologia e à forma de remuneração.

§ 2º À Caixa Econômica Federal cabe contratar, conforme necessidade, pessoas jurídicas com o objetivo de auxiliar no desempenho de suas atividades relacionadas ao SPVAT, incluindo pessoas jurídicas especializadas em recepcionar, processar e enviar documentos necessários ao atendimento dos pedidos de indenização de que trata o inciso IV do caput do art. 7º.

Art. 9º O patrimônio do fundo mutualista do SPVAT:

I - será contábil, administrativa e financeiramente segregado, para todos os fins, do patrimônio do agente operador, de forma que, encerrados os seus ativos, não haverá qualquer outra obrigação a ser adimplida;

II - será formado por:

a) recursos oriundos dos pagamentos dos prêmios do seguro pelos proprietários de veículos automotores de vias terrestres;

b) recursos oriundos do rendimento de suas aplicações financeiras;

c) demais recursos recebidos direta ou indiretamente pelo fundo.

§ 1º O fundo mutualista terá direitos e obrigações próprios, pelos quais responderá com seu patrimônio até o limite de seus bens e direitos, e o agente operador não responderá por quaisquer obrigações do fundo.



§ 2º O pagamento das indenizações do SPVAT ocorrerá até o limite do patrimônio do fundo.

Art. 10. Na gestão dos recursos do fundo mutualista do SPVAT, o agente operador deverá:

I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, diversificação, transparência e adequação à natureza de suas obrigações;

II - exercer suas atividades com boa-fé, lealdade e diligência;

III - zelar por elevados padrões éticos;

IV - adotar práticas que visem a garantir o cumprimento de suas obrigações, considerada sua política de investimentos e observados as modalidades, os segmentos, os limites e os demais critérios e requisitos estabelecidos pelo CNSP;

V - observar os aspectos relacionados à sustentabilidade econômica, ambiental, social e de governança dos investimentos;

VI - observar as demais diretrizes e determinações expedidas pelo CNSP.

CAPÍTULO V DA GOVERNANÇA E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11. São competências do CNSP, como órgão de governança do fundo mutualista do SPVAT, entre outras:

I - examinar, anualmente, as contas relativas à gestão dos recursos do fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras e sobre o relatório de administração apresentados pelo agente operador;

II - estabelecer e divulgar os valores anuais dos prêmios do SPVAT até o último dia útil do ano anterior ao do pagamento, com base em estudo atuarial apresentado pelo agente operador;

III - estabelecer as datas de vencimento anual dos prêmios do SPVAT;

IV - estabelecer regulamentação, diretrizes, regras e responsabilidades sobre a operacionalização do SPVAT e sobre outros aspectos que exijam regulamentação;

V - estabelecer diretrizes e normas necessárias ao funcionamento do fundo;

VI - deliberar sobre fusão, incorporação, cisão, transformação, dissolução ou liquidação do fundo.

Parágrafo único. Não compete ao CNSP a revisão administrativa das decisões proferidas pelo agente operador e relacionadas à operação do SPVAT.

Art. 12. Compete à Susep:

I - prestar assessoramento técnico ao CNSP relativamente às matérias de sua competência;

II - propor medidas para deliberação do CNSP relativas à operação do seguro SPVAT e ao funcionamento do fundo mutualista;

III - fiscalizar as operações do fundo mutualista do SPVAT, nos termos estabelecidos pelo CNSP.



CAPÍTULO VI **DAS NORMAS CONTÁBEIS E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS**

Art. 13. O fundo mutualista do SPVAT terá escrituração contábil em conformidade com as normas brasileiras de contabilidade aplicáveis, destacada da escrituração relativa ao agente operador.

Parágrafo único. O exercício social do fundo mutualista compreende o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Art. 14. O agente operador elaborará as demonstrações financeiras do fundo mutualista do SPVAT na data-base de 31 de dezembro, acompanhadas de relatório de auditor independente.

Parágrafo único. O CNSP disporá sobre as demonstrações financeiras de que trata o caput deste artigo.

CAPÍTULO VII **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 15. As indenizações do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não (DPVAT) referentes a acidentes ocorridos durante o período de vigência da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (Lei do DPVAT), permanecerão por ela regidas, considerada a regulamentação complementar aplicável.

Art. 16. Os ativos, os passivos, os direitos, os deveres e as obrigações do Fundo do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não (FDPVAT), atualmente administrado pela Caixa Econômica Federal, serão transferidos automaticamente para o fundo mutualista do SPVAT.

Art. 17. Os prêmios do SPVAT poderão ser estabelecidos com vistas ao equacionamento de eventual déficit do DPVAT referente a sinistros ocorridos até 31 de dezembro de 2023, nos termos da regulamentação do CNSP.

Parágrafo único. Os valores de que trata o caput deste artigo serão destinados a pagamento de indenizações, incluídas as decorrentes de ações judiciais posteriormente ajuizadas, bem como a provisionamento técnico e a despesas de liquidação de sinistros e de administração do DPVAT, observada a regulamentação do CNSP.

Art. 18. As indenizações decorrentes de acidentes ocorridos entre 1º de janeiro de 2024 e a data de início de vigência desta Lei Complementar serão também cobertas pelo SPVAT com vigência no ano civil de 2024 com base nas coberturas e nos valores aplicáveis a este exercício.

Parágrafo único. Aos casos previstos no caput deste artigo, aplicar-se-ão as disposições desta Lei Complementar e da regulamentação complementar a ser expedida.

Art. 19. Os pagamentos das indenizações previstas nesta Lei Complementar para os acidentes ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2024 e os pagamentos das indenizações do DPVAT referentes a acidentes ocorridos entre 15 de novembro de 2023 e 31 de dezembro de 2023 serão iniciados somente após a implementação e a efetivação de arrecadação de recursos ao fundo mutualista do SPVAT.

Parágrafo único. O CNSP estabelecerá critérios para a retomada dos procedimentos de recepção, de processamento e de pagamento dos pedidos de indenização de que trata o caput deste artigo pelo agente operador.

Art. 20. (VETADO).



Art. 21. As disposições do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), não serão aplicadas às operações do SPVAT e ao agente operador.

§ 1º A prescrição da pretensão ao recebimento de indenização do SPVAT reger-se-á pelo disposto no inciso IX do § 3º do art. 206 e no art. 206-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 2º Aplicar-se-ão subsidiariamente ao SPVAT as normas previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), no que não conflitarem com as disposições desta Lei Complementar.

Art. 22. Aos Municípios e aos Estados onde houver serviço municipal ou metropolitano de transporte público coletivo serão repassados de 35% (trinta e cinco por cento) a 40% (quarenta por cento) do montante do valor arrecadado do prêmio do SPVAT, nos termos do regulamento.

Art. 23. A alínea "I" do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.

.....

l) danos pessoais causados por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

....." (NR)

Art. 24. O parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27.

.....

Parágrafo único. O agente operador do Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT) poderá repassar à Seguridade Social percentual, a ser estabelecido em decreto do Presidente da República, de até 40% (quarenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde (SUS), para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito." (NR)

Art. 25. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 78.

Parágrafo único. Será repassado, mensalmente, ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito, para aplicação nos programas de que trata o caput deste artigo e na divulgação do SPVAT, o montante equivalente a até 5% (cinco por cento) do total dos valores arrecadados destinados à Seguridade Social dos prêmios do Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT)." (NR)

"Art. 242-A. (VETADO)."

Art. 26. O inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º



.....
VI - das indenizações do Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT);

....." (NR)

Art. 27. O art. 14 da Lei Complementar n° 200, de 30 de agosto de 2023 (Novo Arcabouço Fiscal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. No exercício financeiro de 2024, fica autorizada a abertura de crédito suplementar por ato do Poder Executivo para ampliar o limite de que trata o inciso I do caput e o inciso II do § 1° do art. 3°, após a primeira avaliação bimestral de receitas e despesas primárias, no montante decorrente da aplicação de índice equivalente à diferença entre 70% (setenta por cento) do crescimento real da receita para 2024 estimado nessa avaliação em comparação com a receita arrecadada em 2023 e o índice calculado para fins do crescimento real do limite da despesa primária do Poder Executivo estabelecido na lei orçamentária anual para 2024, calculados nos termos do inciso I do § 1° do art. 3°, respeitado o limite superior de que trata o § 1° do art. 5° desta Lei Complementar, observado que, ao final do exercício financeiro de 2024, se o montante ampliado da despesa primária for superior ao calculado com base em 70% (setenta por cento) do crescimento real de receita primária efetivamente realizada, a diferença será reduzida da base de cálculo e subtraída do limite do exercício financeiro de 2025." (NR)

Art. 28. Revogam-se:

I - a Lei n° 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (Lei do DPVAT);

II - o art. 1° da Lei n° 8.374, de 30 de dezembro de 1991, na parte em que altera a alínea "I" do caput do art. 20 do Decreto-Lei n° 73, de 21 de novembro de 1966;

III - a Lei n° 8.441, de 13 de julho de 1992;

IV - o art. 8° da Lei n° 11.482, de 31 de maio de 2007;

V - da Lei n° 11.945, de 4 de junho de 2009:

a) os arts. 30, 31 e 32; e

b) o Anexo.

Art. 29. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de maio de 2024; 203° da Independência e 136° da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

FERNANDO HADDAD

NÍSIA VERÔNICA TRINDADE LIMA

RUI COSTA DOS SANTOS

**RESOLUÇÃO CMN Nº 5.133, DE 13 DE MAIO DE 2024 - DOU de 14/05/2024**

Estabelece, por tempo determinado, diante dos impactos da emergência climática no Rio Grande do Sul, critérios temporários para a caracterização das reestruturações de operações de crédito tituladas por residentes naquela unidade federativa, para fins do gerenciamento do risco de crédito.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 13 de maio de 2024, com base nos arts. 4º, inciso VIII, da referida lei, 20, § 1º, da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, 7º e 23, alínea "a", da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, 1º, inciso II, da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, 6º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, e 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, resolveu:

Art. 1º - Para fins do gerenciamento do risco de crédito, as reestruturações de operações realizadas no período de 1º de maio de 2024 a 31 de dezembro de 2024, em decorrência dos efeitos econômicos acarretados pelos eventos climáticos no estado do Rio Grande do Sul, objeto do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024:

I - ficam dispensadas de ser consideradas como indicativo para fins do disposto no § 1º do art. 24 da Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, e no § 1º do art. 27 da Resolução nº 4.606, de 19 de outubro de 2017, com vistas à caracterização da respectiva exposição como ativo problemático; e

II - possibilitam a imediata reversão da caracterização da exposição como ativo problemático que tenha sido efetuada com base exclusivamente no inciso I do § 1º do art. 24 da Resolução nº 4.557, de 2017, ou no inciso I do § 1º do art. 27 da Resolução nº 4.606, de 2017.

§ 1º - O disposto no *caput* não se aplica à reestruturação de operações:

I - já caracterizadas como ativos problemáticos na data de publicação desta Resolução;
ou

II - com evidências de incapacidade de a contraparte vir a honrar a obrigação nas novas condições pactuadas.

§ 2º - Deve ser mantida à disposição do Banco Central do Brasil, por cinco anos, a documentação de análise de crédito relativa às reestruturações realizadas no âmbito desta Resolução.

Art. 2º - O disposto nesta Resolução não se aplica às administradoras de consórcio, às instituições de pagamento, às sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, às sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e às sociedades corretoras de câmbio, que devem observar a regulamentação emanada do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições legais.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



AILTON DE AQUINO SANTOS - Presidente do Banco Substituto

RESOLUÇÃO CMN Nº 5.133, DE 13 DE MAIO DE 2024 - DOU de 16/05/2024

Retificação

Na ementa da Resolução CMN nº 5.133, de 13 de maio de 2024, publicada no DOU de 14 de maio de 2024, seção 1, página 45, proceder à seguinte retificação:

Onde se lê: Estabelece, por tempo determinado, diante dos impactos da emergência climática no Rio Grande do Sul, critérios temporários para a caracterização das reestruturações de operações de crédito tituladas por residentes naquela unidade federativa, para fins do gerenciamento do risco de crédito.

Leia-se: Estabelece, por tempo determinado, diante dos impactos da emergência climática no Rio Grande do Sul, critérios temporários para a caracterização das reestruturações de operações tituladas por contrapartes afetadas por tais eventos, para fins do gerenciamento do risco de crédito.

RESOLUÇÃO CMN Nº 5.134, DE 13 DE MAIO DE 2024 - DOU de 14/05/2024

Dispõe sobre os critérios para a mensuração da provisão para créditos de liquidação duvidosa das operações renegociadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em virtude das consequências econômicas derivadas de eventos climáticos no estado do Rio Grande do Sul.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 13 de maio de 2024, com base no art. 4º, incisos VIII e XII, da referida lei, e tendo em vista o disposto no art. 61 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolveu:

Art. 1º - Fica permitido às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil reclassificar, para o nível em que estavam classificadas no dia 31 de março de 2024, as operações renegociadas no período de 1º de maio a 31 de dezembro de 2024, nos termos do § 3º do art. 8º da Resolução nº 2.682, de 21 de dezembro de 1999, em virtude das consequências econômicas derivadas de eventos climáticos no estado do Rio Grande do Sul, objeto do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

§ 1º - O disposto nesta Resolução não se aplica às administradoras de consórcio, às instituições de pagamento, às sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, às sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e às sociedades corretoras de câmbio, que devem observar a regulamentação emanada do Banco Central do Brasil, no exercício de suas atribuições legais.

§ 2º - O disposto no *caput* não se aplica às operações:



I - com atraso igual ou superior a quinze dias, no pagamento de parcela de principal ou de encargos, em 31 de março de 2024; ou

II - com evidências de incapacidade de a contraparte vir a honrar a obrigação nas novas condições pactuadas.

§ 3º - O disposto no *caput* do art. 8º da Resolução nº 2.682, de 1999, não se aplica às operações renegociadas de que trata este artigo.

Art. 2º - As instituições mencionadas no art. 1º devem manter à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo de, no mínimo, cinco anos a documentação relativa às operações de que trata esta Resolução.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AILTON DE AQUINO SANTOS - Presidente do Banco Substituto

RESOLUÇÃO CMN Nº 5.135, DE 13 DE MAIO DE 2024 - DOU de 14/05/2024

Estabelece medidas de caráter emergencial para os procedimentos de comunicação de perdas, de comprovação de perdas e de cálculo de coberturas, em razão de enchentes, alagamento, chuvas intensas, enxurradas, vendaval, deslizamentos ou inundações no estado do Rio Grande do Sul, para as operações enquadradas no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária de que trata o Capítulo 12 do Manual de Crédito Rural (MCR).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 13 de maio de 2024, tendo em vista as disposições do art. 4º, incisos VI e VIII, da referida lei, dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, dos arts. 59, 65-A, 65-B e 66-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e dos arts. 4º e 7º do Decreto nº 175, de 10 de julho de 1991, resolveu:

Art. 1º - Fica instituída a Seção 12 (Normas Transitórias) do Capítulo 12 (Programa de Garantia da Atividade Agropecuária) do Manual de Crédito Rural (MCR), com os seguintes dispositivos:

"1 - Esta Seção dispõe sobre a adoção de procedimentos excepcionais a serem observados pelos agentes do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), no que couber, relativos à:

- a) comunicação de perdas;
- b) realização da comprovação de perdas; e
- c) análise e ao julgamento do pedido de cobertura do Proagro.



2 - Os procedimentos disciplinados nesta Seção aplicam-se aos empreendimentos enquadrados no Proagro localizados nos municípios do estado do Rio Grande do Sul, com decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública no período de 30 de abril a 20 de maio de 2024, reconhecida pelo governo federal, em decorrência de enchentes, alagamento, chuvas intensas, enxurradas, vendaval, deslizamentos ou inundações, nas seguintes situações:

a) a comunicação de perdas tenha sido realizada pelo beneficiário entre 30 de abril de 2024 e 30 de junho de 2024;

b) a comunicação de perdas tenha sido entregue ao agente do Proagro até 30 de abril de 2024, porém:

I - ainda não tenha sido realizada a visita inicial ao imóvel pelo técnico encarregado da comprovação de perdas, e não seja possível a realização da visita em razão da restrição à mobilidade causada pelos eventos de que trata o caput; ou

II - haja necessidade de visita subsequente do técnico para a conclusão da comprovação de perdas, e esta não seja viável em razão da restrição à mobilidade causada pelos eventos de que trata o caput.

3 - O disposto nesta Seção se aplica apenas a empreendimentos:

a) contratados até 30 de abril de 2024; ou

b) cuja colheita não tenha sido integralmente realizada até 30 de abril de 2024.

Da Comunicação de Ocorrência de Perdas

4 - Até 30 de junho de 2024, fica autorizada a comunicação de perdas pelo beneficiário de forma remota, dispensada a assinatura, contendo todas as informações necessárias ao correto preenchimento do MCR - Documento 2 (Proagro - Comunicação de Perdas) pelo agente do Proagro, por meio:

a) do envio de e-mail;

b) de aplicativo disponibilizado pelo agente do Proagro; ou

c) de outros canais que o agente do Proagro disponibilize para esse fim, inclusive contato por meio telefônico.

5 - O agente do Proagro é responsável pela origem e pela autenticidade da comunicação de perdas realizada na forma do item 4, cabendo-lhe, no mínimo, assegurar-se de que o número de telefone, endereço eletrônico ou dispositivo utilizado para acesso ao aplicativo corresponde àquele cadastrado pelo beneficiário.

6 - Fica dispensada da exigência de liberação de área pelo agente a colheita realizada entre 30 de abril e 30 de junho de 2024 com o propósito de minimizar os prejuízos decorrentes do evento causador das perdas e/ou da postergação da data para a colheita, nos seguintes casos:



a) o beneficiário não tenha condições de realizar a comunicação de perdas em decorrência dos impactos provocados pelos eventos de que trata o caput do item 2; ou

b) quando não for possível a realização dos serviços presenciais de comprovação de perdas, na forma do item 9.

7 - Fica estendido de 3 (três) para 20 (vinte) dias úteis o prazo previsto no MCR 12-4-7.

Da Comprovação de Perdas

8 - Nos casos em que seja possível o deslocamento do técnico encarregado de comprovação de perdas até a propriedade rural, ou de fiscal do agente do Proagro, devidamente habilitados, deverão ser observados todos os procedimentos regulamentares previstos no MCR 12-4 para fins da elaboração do relatório de comprovação de perdas (MCR - Documento 3).

9 - Fica autorizada a realização da comprovação de perdas por meio de ferramentas de sensoriamento remoto e/ou com base em informações disponíveis ao assessoramento técnico em nível de carteira do agente, dispensada a realização de serviços presenciais de comprovação de perdas, nos seguintes casos:

a) o deslocamento do técnico encarregado de comprovação de perdas ou de fiscal do agente até o imóvel rural seja comprovadamente inviável devido à restrição à mobilidade causada pelos eventos de que trata o caput do item 2; ou

b) a comunicação de perdas seja realizada em data na qual a visita presencial, devido ao decurso do tempo, não mais seja apta a atestar a causa e a extensão das perdas.

10 - As informações constantes no relatório preliminar devem ser utilizadas na súmula de julgamento, exceto em relação à produtividade obtida, que deve observar o disposto no item 12-"c", nos seguintes casos:

a) já tenha sido realizada visita inicial do técnico encarregado da comprovação de perdas ao empreendimento; e

b) o relatório de comprovação de perdas preliminar já tenha sido entregue ao agente do Proagro, mas a segunda visita necessária devido ao agravamento de perdas por evento continuado seja inviável em virtude de restrição à mobilidade causada pelos eventos de que trata o caput do item 2.

11 - Na situação prevista no item 9, os campos do relatório de comprovação de perdas, de que trata o MCR - Documento 3, deverão ser preenchidos no que couber, devendo constar em folha anexa:

a) as razões para eventual impossibilidade de preencher algum campo previsto no MCR - Documento 3;

b) eventuais informações ou esclarecimentos que se façam necessários em vista da execução dos procedimentos excepcionais previstos nesta Seção.



12 - Quando do preenchimento do relatório de comprovação de perdas na situação prevista no item 9, o encarregado de comprovação de perdas, observado o disposto no MCR 12-4-10, deverá adotar os seguintes parâmetros, quando aplicáveis:

a) comprovação de não realização de colheita:

I - a observância ao disposto na alínea "b" do item 3 deve ser comprovada mediante a utilização de ferramentas de sensoriamento remoto;

II - caso, em decorrência do procedimento previsto no inciso I, seja verificado que a colheita já havia sido integralmente realizada antes de 30 de abril de 2024, a comunicação de perdas deve ser considerada indevida;

b) área comprovada: a medição da área emergida deve ser realizada por meio de ferramentas de sensoriamento remoto;

c) receitas consideradas: para fins de cálculo das receitas obtidas pelo beneficiário no empreendimento, o agente do Proagro deverá utilizar:

I - a produtividade média por município, sempre que disponível, ou para a região onde se encontra o empreendimento divulgada pela Empresa Pública de Assistência Técnica e Extensão Rural (Emater) ou entidades afins;

II - na ausência de dados da Emater ou entidades afins, devem ser utilizados os dados de produtividade média publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

III - o preço de mercado divulgado por entidade idônea que realize pesquisa de preço regional/local, desde que passível de verificação e rastreabilidade.

13 - Quando a elaboração do relatório de comprovação de perdas for realizada fora do quadro próprio do agente do Proagro, poderá o encarregado da comprovação de perdas entregar o relatório ao agente de forma remota, utilizando os canais por esse disponibilizados, que devem assegurar, sob sua responsabilidade, a origem e a autenticidade do documento, aplicando-se, no mínimo, as medidas previstas no item 5.

14 - A remuneração do técnico responsável pela elaboração do relatório de comprovação de perdas na forma prevista nesta Seção é de R\$330,00 (trezentos e trinta reais) por relatório entregue.

15 - Nos casos de que trata o item 2, não deverá ser aplicada a dedução de que trata o MCR 12-7-6 sobre os dias úteis de atraso compreendidos entre 30 de abril e 30 de junho de 2024.

Do Cálculo da Cobertura

16 - Em relação aos procedimentos para cálculo de cobertura:

a) na hipótese de que trata o item 8, deverão ser observados todos os procedimentos regulamentares previstos no MCR 12-5 para a análise e o julgamento



do pedido de cobertura, inclusive em relação ao preenchimento da súmula de julgamento (MCR - Documento 4);

b) no caso previsto no item 9, o agente do Proagro deverá efetuar o preenchimento do MCR - Documento 4 com base nos parâmetros estabelecidos nesta Seção.

17 - Caso constatada redução da área quando da realização do procedimento de que trata a alínea "b" do item 12, deve-se aplicar, no preenchimento da súmula de julgamento, dedução proporcional à redução de área, relativa à não aplicação dos insumos e à não realização dos serviços previstos no orçamento.

18 - Em relação à comprovação de gastos do orçamento:

a) fica dispensada a apresentação de notas fiscais pelo beneficiário ao agente do Proagro;

b) caso não seja constatada redução da área quando da realização do procedimento de que trata a alínea "b" do item 12, fica presumida a aplicação integral dos insumos e a realização de todos os serviços previstos no orçamento; e

c) no cálculo da cobertura, deve ser aplicada dedução de 5% (cinco por cento) incidente sobre a soma do valor referente às parcelas de crédito liberadas, acrescidas dos respectivos encargos financeiros, aos recursos próprios, à garantia de renda mínima e à parcela de investimento.

Disposições Finais

19 - Fica o Banco Central do Brasil, na função de administrador do Proagro, autorizado a regulamentar quaisquer detalhes operacionais necessários para a execução do disposto nesta Seção.

20 - Aplicam-se às comunicações de perdas de que trata o item 2 as disposições do MCR 12 que não conflitem com o disposto nesta Seção." (NR)

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AILTON DE AQUINO SANTOS - Presidente do Banco Substituto

**RESOLUÇÃO BCB Nº 378, DE 13 DE MAIO DE 2024 - DOU de 14/05/2024**

Estabelece, por tempo determinado, diante dos impactos da emergência climática no Rio Grande do Sul na economia, critérios temporários para a caracterização das reestruturações de operações, para fins do gerenciamento do risco de crédito, tituladas por contrapartes afetadas por tais eventos, de conglomerados prudenciais classificados como Tipo 2 ou como Tipo 3, de instituições de pagamento não integrantes de conglomerado prudencial, de sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, de sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e de sociedades corretoras de câmbio, bem como dos conglomerados por elas liderados.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão extraordinária realizada em 13 de maio de 2024, com base nos arts. 9º, inciso II, e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e 9ºA da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e tendo em conta o disposto na Resolução nº 4.282, de 4 de novembro de 2013, e na Resolução CMN nº 5.105, de 28 de setembro de 2023, resolve:

Art. 1º - Para fins do gerenciamento do risco de crédito por conglomerados prudenciais classificados como Tipo 2 ou como Tipo 3, por instituições de pagamento não integrantes de conglomerado prudencial, por sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, por sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e por sociedades corretoras de câmbio, bem como pelos conglomerados por elas liderados, as reestruturações de operações realizadas no período de 1º de maio de 2024 a 31 de dezembro de 2024, em decorrência dos efeitos econômicos acarretados pelos eventos climáticos no estado do Rio Grande do Sul, objeto do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024:

I - ficam dispensadas de ser consideradas como indicativo, para fins do disposto no § 1º do art. 22 da Resolução BCB nº 265, de 25 de novembro de 2022, no § 2º do art. 22 da Resolução BCB nº 198, de 11 de março de 2022, no § 1º do art. 30 da Resolução BCB nº 201, de 11 de março de 2022, no § 1º do art. 24 da Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, e no § 1º do art. 27 da Resolução nº 4.606, de 19 de outubro de 2017, com vistas à caracterização da respectiva exposição como ativo problemático; e

II - possibilitam a imediata reversão da caracterização da exposição como ativo problemático que tenha sido efetuada com base exclusivamente no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução BCB nº 265, de 2022, no inciso I do § 2º do art. 22 da Resolução BCB nº 198, de 2022, no inciso I do § 1º do art. 30 da Resolução BCB nº 201, de 2022, no inciso I do § 1º do art. 24 da Resolução nº 4.557, de 2017, ou no inciso I do § 1º do art. 27 da Resolução nº 4.606, de 2017.

§ 1º - O disposto no *caput* não se aplica à reestruturação de operações:

I - já caracterizadas como ativos problemáticos na data de publicação desta Resolução;
ou

II - com evidências de incapacidade de a contraparte vir a honrar a obrigação nas novas condições pactuadas.



§ 2º - Deve ser mantida à disposição do Banco Central do Brasil por cinco anos a documentação de análise de crédito relativa às reestruturações realizadas no âmbito desta Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO - Diretor de Regulação

RESOLUÇÃO BCB Nº 380, DE 15 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 17.05.2024)

Estabelece, temporariamente, as datas-limites para remessa de documentos contábeis ao Banco Central do Brasil pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que tenham sede ou dependência nos municípios afetados pelos eventos climáticos na região Sul do país.

A DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão realizada em 15 de maio de 2024, com base nos arts. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 9º-A da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, 6º e 7º, inciso III, da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, 9º, inciso II, e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e 12 da Resolução CMN nº 4.911, de 27 de maio de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução estabelece, temporariamente, as datas-limites para remessa de documentos contábeis ao Banco Central do Brasil pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que tenham sede ou dependência nos municípios afetados pelos eventos climáticos na região Sul do país.

Art. 2º As instituições mencionadas no art. 1º com sede em município afetado pelos eventos climáticos na região Sul do país devem observar as seguintes datas-limites para remessa ao Banco Central do Brasil dos documentos relativos às datas-bases de abril a junho de 2024:

I - até o último dia útil do mês seguinte ao da respectiva data-base, no caso dos Balancetes Patrimoniais Analíticos de que tratam:

- a) o inciso I do art. 2º da Resolução BCB nº 146, de 28 de setembro de 2021;
- b) a alínea "a" do inciso I do art. 2º-A da Resolução BCB nº 146, de 2021; e
- c) a alínea "a" do inciso I do art. 2º da Resolução CMN nº 4.911, de 27 de maio de 2021;

II - até noventa dias da data-base, no caso do Relatório do Conglomerado Prudencial relativo à data-base de 30 de junho; e

III - até quarenta e cinco dias da respectiva data-base, para os demais documentos.

§ 1º Os documentos de que trata o inciso I do caput relativos à data-base de abril de 2024 devem ser remetidos ao Banco Central do Brasil até 18 de junho de 2024.

§ 2º O disposto nos incisos II e III do caput se aplica:



I - aos documentos contábeis consolidados, no caso de conglomerado prudencial que contenha instituição com sede nos municípios mencionados no caput; e

II - ao Balancete Combinado do Sistema Cooperativo, no caso de sistema cooperativo que contenha instituição com sede nos municípios mencionados no caput.

Art. 3º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que tenham dependência em município afetado pelos eventos climáticos ocorridos na região Sul do país devem observar as seguintes datas-limites para remessa ao Banco Central do Brasil dos documentos relativos às datas-bases de abril a junho de 2024:

I - até 18 de junho de 2024, no caso do Balancete Patrimonial Analítico dessas dependências relativo à data-base de abril de 2024;

II - até o último dia útil do mês seguinte ao da respectiva data-base, no caso do Balancete Patrimonial Analítico dessas dependências relativo à data-base de maio e junho de 2024; e

III - até quarenta e cinco dias da respectiva data-base, no caso da Estatística Bancária por dependência, quando aplicável.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO

Diretor de Regulação

RESOLUÇÃO BCB Nº 381, DE 15 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 17.05.2024)

Dispõe sobre medidas temporárias e em caráter de excepcionalidade aplicáveis ao funcionamento de grupos de consórcio.

A DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão realizada em 15 de maio de 2024, com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º Fica permitido às administradoras de consórcio, em caráter temporário e de excepcionalidade, até 31 de dezembro de 2024, exclusivamente para os consorciados economicamente afetados pelos eventos climáticos no estado do Rio Grande do Sul, objeto do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, titulares de cotas de grupos de consórcio constituídos até a data da entrada em vigor desta Resolução:

I - o pagamento do crédito em espécie ou por meio de crédito em conta de depósitos ou em conta de pagamento de titularidade dos consorciados que tenham sido contemplados e ainda não tenham utilizado o crédito para aquisição de bens ou serviços, mediante a quitação total das obrigações com o grupo e com a administradora; e

II - a realização dos procedimentos de cobrança e de execução de garantias dadas às operações de consórcio em prazos diferentes daqueles previstos no art. 21 da Circular nº 3.432, de 3 de fevereiro de 2009, e no art. 27 da Resolução BCB nº 285, de 19 de janeiro de 2023, sob responsabilidade da administradora de consórcio e de seus diretores, gerentes, prepostos e sócios de que trata o art. 5º, § 2º, da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, desde que, cumulativamente:

a) os contratos de consórcio não tenham previsão contratual de prazos específicos para a adoção de providências da espécie;



b) o adiamento dos procedimentos não possa causar prescrição, decadência ou qualquer prejuízo às medidas de cobrança e execução ou a sua efetividade; e

c) os procedimentos de cobrança e de execução afetados pelo inciso II do caput sejam iniciados em até um mês contado de 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º As administradoras mencionadas no art. 1º devem manter à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo de, no mínimo, cinco anos a documentação relativa aos procedimentos de que trata esta Resolução, incluída aquela que comprove as circunstâncias previstas no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO

Diretor de Regulação

ATO COTEPE/ICMS Nº 060, DE 14 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 15.05.2024)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 2/20, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 3, de 3 de abril de 2018, bem como no art. 2º do Ato COTEPE/ICMS nº 57, de 29 de outubro de 2019,

CONSIDERANDO as solicitações recebidas das Secretarias de Fazenda dos Estados do Espírito Santo e Santa Catarina, no dia 13 de maio de 2024, na forma do inciso I do art. 2º do Ato COTEPE/ICMS nº 57/19, registrada no Processo SEI nº 12004.101386/2019-33, torna público:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 2, de 3 de janeiro de 2020, com as seguintes redações:

I - o item 9 ao campo referente ao Estado do Espírito Santo:

| Unidade Federada: ESPÍRITO SANTO | | | | |
|----------------------------------|----|--------------------|--------------------|--------------------|
| ITEM | UF | CNPJ | INSCRIÇÃO ESTADUAL | RAZÃO SOCIAL |
| 9 | ES | 34.274.233/0040-00 | 080.269.26-5 | VIBRA ENERGIA S.A. |

II - o item 7 ao campo referente ao Estado de Santa Catarina:

| Unidade Federada: SANTA CATARINA | | | | |
|----------------------------------|----|--------------------|--------------------|---|
| ITEM | UF | CNPJ | INSCRIÇÃO ESTADUAL | RAZÃO SOCIAL |
| 7 | SC | 24.360.766/0003-07 | 26.268.926-0 | NFE POWER LATAM PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA |

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 007, DE 16 DE MAIO DE 2024 - (DODF de 17.04.2024)**

Institui normas complementares para a operacionalização do sorteio eletrônico de prêmios em moeda corrente nacional, do primeiro semestre de 2024, na forma prevista no inciso II do §37 do art. 6°-B do Decreto n° 29.396, de 13 de agosto de 2008.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA, DA SECRETARIA EXECUTIVA DE FAZENDA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, Interino, no uso das atribuições previstas no art. 107 da Lei n° 4.567, de 09 de maio de 2011, combinado com o inciso I do art. 149 do Decreto n° 33.269, de 18 de outubro de 2011, e tendo em vista o disposto no inciso II do §37 do art. 6°-B do Decreto n° 29.396, de 13 de agosto de 2008,

RESOLVE:

Art. 1° A Instrução Normativa n° 04, de 16 de fevereiro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1° O sorteio eletrônico de prêmios do programa de concessão de créditos do Distrito Federal - Programa Nota Legal, do primeiro semestre de 2024, de número 00124, a realizar-se no dia 27 de junho de 2024, observará o disposto no art. 6°-B do Decreto n° 29.396, de 13 de agosto de 2008, e as disposições desta Instrução Normativa.” (NR)

“Art. 13.

.....

II - o número do concurso da loteria federal, explorado pela Caixa Econômica Federal, a ser realizado no dia 22 de junho de 2024, que servirá de base para entrada no aplicativo do sorteio; ”

.....” (NR)

“Art. 16. A premiação pelo aplicativo do sorteio terá como base os cinco primeiros números premiados, o número do concurso da Loteria Federal a ser realizado no dia 22 de junho de 2024, o número e a data do sorteio na SEEC/DF, a quantidade de bilhetes gerados e a quantidade de prêmios a ser distribuída. ” (NR)

“Art. 18. O código hash do arquivo contendo o resultado do sorteio e os 100 primeiros bilhetes contemplados serão publicados em jornais de grande circulação até o dia 12 de julho de 2024. ” (NR)

“Art. 19.

§1° O beneficiário poderá fazer a indicação a que se refere o caput na sua área restrita do sítio do Programa Nota Legal até o dia 24 de dezembro de 2024.

.....

§6° O beneficiário poderá sanear as falhas referentes à conta bancária indicada para recebimento do prêmio até o dia 24 de dezembro 2024.”

.....” (NR)

“Art. 20.

I - 1° lote: indicações efetuadas até o dia 19 de julho de 2024;



II - 2º lote: indicações efetuadas no período de 20 de julho de 2024 a 30 de setembro de 2024;

III - 3º lote: indicações efetuadas no período de 1º de outubro de 2024 a 24 de dezembro de 2024."

....."(NR)

"Art. 21.

.....

III - data limite para validação dos documentos fiscais: 11 de junho de 2024;

IV - data limite para geração dos bilhetes: 20 de junho de 2024;

V - data limite para divulgação dos números dos bilhetes de cada concorrente e publicações no DODF: 21 de junho de 2024;

VI - data da extração da Loteria Federal que servirá de base para a apuração dos bilhetes contemplados: 22 de junho de 2024;

VII - data para divulgação do resultado do sorteio: 12 de julho de 2024;

VIII - data limite para indicação da conta bancária pelo beneficiário: 24 de dezembro de 2024. " (NR)

Art. 2º O Anexo IV da Instrução Normativa nº 04, de 16 de fevereiro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO IV

CRONOGRAMA DO SORTEIO DO PROGRAMA NOTA LEGAL REFERENTE AO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2024

| Evento | Data(s) | Responsável | Artigo(s) da IN |
|--|----------------------------|-------------|---|
| Data limite para validação dos documentos fiscais. | 11/06/2024 | SEEC/DF | Inciso III do art. 21 |
| Data limite para geração dos bilhetes. | 20/06/2024 | SEEC/DF | Inciso IV do art. 21 |
| Data limite para divulgação dos números dos bilhetes de cada concorrente e publicações no DODF. | 21/06/2024 | SEEC/DF | Inciso V do art. 21 |
| Data da extração da Loteria Federal que servirá de base para a apuração dos bilhetes contemplados. | 22/06/2024 | SEEC/DF | Inciso VI do art. 21 |
| Data do concurso da Loteria Federal que servirá de base para entrada no aplicativo do sorteio. | 22/06/2024 | SEEC/DF | Inciso II do art. 13 |
| Data do sorteio. 27/06/2024 SEEC/DF Art. 1º Data para divulgação do resultado do sorteio. | 12/07/2024 | SEEC/DF | Inciso VII do art. 21 |
| Data das indicações efetuadas para geração do 1º lote. | De 27/06/2024 a 19/07/2024 | Consumidor | Inciso I do art. 20 |
| Data das indicações efetuadas para geração do 2º lote. | De 20/07/2024 a 30/09/2024 | Consumidor | Inciso II do art. 20 |
| Data das indicações efetuadas para geração do 3º lote. | De 1º/10/2024 a 24/12/2024 | Consumidor | Inciso III do art. 20 |
| Data limite para indicação da conta bancária. | 24/12/2024 | Consumidor | §1º do art. 19 e inciso VIII do art. 21 |



Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON BORGES ROEPKE

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.194, DE 16 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 17.05.2024)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, que consolida as normas sobre a apuração, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 458. Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda de produtos classificados nas posições 30.02, 30.06, 38.22, 39.26, 40.15 e 90.18 da Tipi, relacionados no Anexo V, destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, em campanhas de saúde realizadas pelo poder público e em laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas (Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, art. 17; Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 43; e Decreto nº 6.426, de 2008, art. 1º, inciso III, e Anexo III, com redação dada pelo Decreto nº 10.933, de 2022, Anexo).

Parágrafo único. A redução a 0% (zero por cento) das alíquotas prevista no caput é aplicável:

I - apenas na hipótese de a pessoa jurídica estar submetida ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 10); e

II - desde 31 de dezembro de 2007, considerando-se as alterações ocorridas ao longo do tempo nos códigos da Tipi citados (Decreto nº 6.426, de 2008, art. 1º, inciso III)." (NR)

"Art. 480. Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de produtos classificados nas posições 30.02, 30.06, 38.22, 39.26, 40.15 e 90.18 da Tipi, relacionados no Anexo V, destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, em campanhas de saúde realizadas pelo poder público e em laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 11, inciso II, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 44; Decreto nº 6.426, de 2008, art. 1º, inciso III, e Anexo III, com redação dada pelo Anexo do Decreto nº 10.933, de 2022).

Parágrafo único. A redução a 0% (zero por cento) das alíquotas prevista no caput é aplicável desde 31 de dezembro de 2007, considerando-se as alterações ocorridas ao longo do tempo nos códigos da Tipi citados (Decreto nº 6.426, de 2008, art. 1º, inciso III)." (NR)

"Art. 663-A. Na hipótese de incorporação de pessoa jurídica habilitada ou coabilitada ao Reidi, a pessoa jurídica incorporadora poderá continuar a fruir do regime, desde que se habilite ou coabilite na forma do



Capítulo II deste Título e cumpra todos os requisitos relativos ao regime (Decreto nº 6.144, de 2007, arts. 4º e 16).

§ 1º Para efeito do disposto no caput, considera-se que a pessoa jurídica incorporadora é titular do projeto já aprovado pelo Ministério responsável pelo setor favorecido para a pessoa jurídica incorporada, dispensando-se sua reanálise (Decreto nº 6.144, de 2007, art. 16).

§ 2º A habilitação ou a coabilitação de que trata o caput deve ser solicitada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do evento de incorporação (Decreto nº 6.144, de 2007, art. 7º)." (NR)

"Art. 663-B. A pessoa jurídica incorporadora de que trata o art. 663-A poderá fruir do Reidi desde a data do evento de incorporação, ressalvado o disposto no parágrafo único (Decreto nº 6.144, de 2007, art. 16).

Parágrafo único. No caso de indeferimento da solicitação de habilitação ou coabilitação de que trata o § 2º do art. 663-A, a pessoa jurídica incorporadora (Decreto nº 6.144, de 2007, art. 10, caput, inciso II, e § 4º):

I - não poderá fruir do Reidi concedido à pessoa jurídica incorporada; e

II - deverá recolher as contribuições não pagas em decorrência da fruição do regime referido no inciso I desde a data do evento da incorporação, nos termos do art. 662." (NR)

Art. 2º O Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, fica substituído pelo Anexo Único desta Instrução Normativa.

Art. 3º Os arts. 663-A e 663-B ficam inseridos na Seção IV do Capítulo IV do Título VIII da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ANEXO ÚNICO

(Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022)

PRODUTOS DESTINADOS AO USO EM HOSPITAIS, CLÍNICAS E CONSULTÓRIOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, EM CAMPANHAS DE SAÚDE REALIZADAS PELO PODER PÚBLICO E EM LABORATÓRIO DE ANATOMIA PATOLÓGICA, CITOLÓGICA OU DE ANÁLISES CLÍNICAS

| Nº | PRODUTO | CÓDIGO NCM |
|----|---|------------|
| 1 | Imunoglobulina anti-Rh | 3002.12.21 |
| 2 | Outras imunoglobulinas séricas | 3002.12.22 |
| 3 | Concentrado de fator VIII | 3002.12.23 |
| 4 | Outras frações de sangue | 3002.12.29 |
| 5 | Materiais para suturas cirúrgicas, de polidioxanona | 3006.10.10 |
| 6 | Materiais para suturas cirúrgicas, de aço inoxidável | 3006.10.20 |
| 7 | Outros materiais para suturas cirúrgicas | 3006.10.90 |
| 8 | Reagentes de diagnóstico à base de somatoliberina | 3006.30.21 |
| 9 | Outros reagentes de diagnóstico | 3006.30.29 |
| 10 | Cimentos para obturação dentária | 3006.40.11 |
| 11 | Outros produtos para obturação dentária | 3006.40.12 |
| 12 | Cimentos para reconstrução óssea | 3006.40.20 |
| 13 | Preparações em gel, concebidas para uso em medicina humana ou veterinária, como lubrificante para certas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames | 3006.70.00 |



| | | |
|----|--|------------|
| | médicos, ou como agente de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos | |
| 14 | Bolsas para colostomia, ileostomia e urostomia | 3006.91.10 |
| 15 | Outros equipamentos para ostomia | 3006.91.90 |
| 16 | Reagentes de diagnóstico ou de laboratório para a malária (paludismo) | 3822.11.00 |
| 17 | Reagentes de diagnóstico ou de laboratório para a zika e outras doenças transmitidas por mosquitos do gênero Aedes | 3822.12.00 |
| 18 | Reagentes para a determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos | 3822.13.00 |
| 19 | Reagentes de origem microbiana para diagnóstico | 3822.19.30 |
| 20 | Outros reagentes de diagnóstico ou de laboratório | 3822.19.90 |
| 21 | Bolsas para uso em medicina (hemodiálise e usos semelhantes) | 3926.90.30 |
| 22 | Artigos de laboratório ou de farmácia | 3926.90.40 |
| 23 | Acessórios dos tipos utilizados em linhas de sangue para hemodiálise, tais como: obturadores, incluídos os reguláveis (clamps), cliques e similares | 3926.90.50 |
| 24 | Outras obras de plástico | 3926.90.90 |
| 25 | Vestuário e seus acessórios, de borracha vulcanizada não endurecida, para uso em laboratórios ou clínicas | 40.15 |
| 26 | Seringas com agulhas, de plástico, de capacidade inferior ou igual a 2cm ³ | 9018.31.11 |
| 27 | Outras seringas, mesmo com agulhas, de plástico | 9018.31.19 |
| 28 | Outras seringas, mesmo com agulhas | 9018.31.90 |
| 29 | Gengivais | 9018.32.11 |
| 30 | Agulhas tubulares de metal de aço cromo-níquel, bisel trifacetado e diâmetro exterior superior ou igual a 1,6mm, do tipo das utilizadas com bolsas de sangue | 9018.32.12 |
| 31 | Outras agulhas tubulares de metal | 9018.32.19 |
| 32 | Agulhas para suturas | 9018.32.20 |
| 33 | Agulhas | 9018.39.10 |
| 34 | Sondas, cateteres e cânulas, de borracha | 9018.39.21 |
| 35 | Cateteres de policloreto de vinila, para embolectomia arterial | 9018.39.22 |
| 36 | Cateteres de policloreto de vinila, para termodiluição | 9018.39.23 |
| 37 | Cateteres intravenosos periféricos, de poliuretano ou de copolímero de etileno tetrafluoretileno (ETFE) | 9018.39.24 |
| 38 | Outras sondas, cateteres e cânulas | 9018.39.29 |
| 39 | Lancetas para vacinação e cauterios | 9018.39.30 |
| 40 | Artigo para fistula arteriovenosa, compostos de agulha, base de fixação tipo borboleta, tubo plástico com conector e obturador | 9018.39.91 |
| 41 | Outras seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes | 9018.39.99 |
| 42 | Brocas de carboneto de tungstênio (volfrâmio) | 9018.49.11 |
| 43 | Brocas de aço-vanádio | 9018.49.12 |
| 44 | Outras brocas | 9018.49.19 |
| 45 | Limas | 9018.49.20 |
| 46 | Grampos e cliques, seus aplicadores e extratores | 9018.90.95 |
| 47 | Outros instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária | 9018.90.99 |

ATO COTEPE/PMPF Nº 13, DE 9 DE MAIO DE 2024 - DOU de 16/05/2024**Retificação**

No item 27, referente ao Estado de Tocantins, do Anexo Único do Ato COTEPE/PMPF nº 13, de 9 de maio de 2024, publicado no DOU de 10 de maio de 2024, Seção 1, páginas 117 e 118:

Onde se lê:

"

| | | | | | | |
|-----|----|-----|------|-----|-----|------------------|
| TEM | UF | QAV | AEHC | GNV | GNI | ÓLEO COMBUSTÍVEL |
|-----|----|-----|------|-----|-----|------------------|



| | | (R\$/ litro) | (R\$/ litro) | (R\$/ m ³) | (R\$/ m ³) | (R\$/ litro) | (R\$/ Kg) |
|----|----|-----------------|-----------------|---------------------------|---------------------------|--------------|-----------|
| 27 | TO | 7,6100 | 4,0900 | - | - | - | - |

";

Leia-se:

"

| ITEM | UF | QAV | AEHC | GNV | GNI | ÓLEO COMBUSTÍVEL | |
|------|----|-----------------|-----------------|---------------------------|---------------------------|------------------|-----------|
| | | (R\$/ litro) | (R\$/ litro) | (R\$/ m ³) | (R\$/ m ³) | (R\$/ litro) | (R\$/ Kg) |
| 27 | TO | 7,7500 | 4,2100 | - | - | - | - |

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR N° 015, DE 16 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 17.05.2024)

Institui código de receita para recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte incidente sobre os rendimentos de aplicações em fundos de investimentos, altera a denominação de códigos de receita, torna fora de uso código de receita e altera os Atos Declaratórios Executivo Codac n° 49, de 31 de julho de 2013, e n° 1, de 12 de janeiro de 2015, que dispõem sobre a instituição de códigos de receita para os casos que especificam.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 16 a 41 da Lei n° 14.754, de 12 de dezembro de 2023, declara:

Art. 1° Fica instituído o código de receita 1605 - IRRF - Fundo Invest em Participações (FIP), Fundo Invest em Índice de Mercado (Exchange Traded Fund - ETF), Fundo Invest em Direitos Creditórios (FIDC) e Fundo Multimercado (FIM), para ser utilizado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) para recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte incidente sobre os rendimentos de aplicações em fundos de investimentos de que tratam os arts. 18 a 20 e 22 a 25 da Lei n° 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

Art. 2° Fica alterada a denominação dos seguintes códigos de receita para:

I - 5232 - IRRF - Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio (Fiagro); e

II - 6800 - IRRF - Fundo de Investimento Sujeito à Tributação Periódica.

Art. 3° Fica fora de uso o código de receita 0490 - IRRF - Aplicações em Fundos de Investimento de Conversão de Débitos Externos.



Art. 4º O Ato Declaratório Executivo Codac nº 49, de 31 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º Fica instituído o código de receita 3699 - IRRF - Aplicações Financeiras em Ativos de Infraestrutura - Tributação Exclusiva, para ser utilizado no preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf)." (NR)

Art. 5º O Ato Declaratório Executivo Codac nº 1, de 12 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

.....

- 5035 - IRRF - Fundos de Investimento - Lei nº 13.043/2014 (Art. 8º) e Lei nº 14.801/2024 (Art. 4º)." (NR)

Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de junho de 2024.

ERITON LIMA DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 016, DE 16 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 17.05.2024)

Institui códigos de receita para recolhimento de valores no âmbito do Projeto Garimpo a que se referem os §§ 5º e 6º do art. 2º do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1, de 14 de fevereiro de 2019, e o § 2º do art. 1º da Recomendação nº 9/GCGJT, de 24 de julho de 2020.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 2º do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1, de 14 de fevereiro de 2019, e no § 2º do art. 1º da Recomendação nº 9/GCGJT, de 24 de julho de 2020,

DECLARA:

Art. 1º O recolhimento de valores no âmbito do Projeto Garimpo a que se referem os §§ 5º e 6º do art. 2º do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1, de 14 de fevereiro de 2019, e o § 2º do art. 1º da Recomendação nº 9/GCGJT, de 24 de julho de 2020, será efetuado por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), no qual deve ser informado, conforme a hipótese, o seguinte código de receita:

I - 5891 - Valores Oriundos de Depósito Judicial - Processo com Arquivamento Definitivo na Justiça do Trabalho - Projeto Garimpo (Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1, de 2019, art. 2º, § 6º);

II - 5918 - Valores Oriundos de Depósito Judicial - Processo com Arquivamento Definitivo na Justiça do Trabalho - Projeto Garimpo - Período Pandemia (Recomendação nº 9/GCGJT, de 2020, art. 1º, § 2º); ou

III - 6342 - Valores Oriundos de Depósito Judicial - Processo com Arquivamento Definitivo na Justiça do Trabalho - Projeto Garimpo (Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1, de 2019, art. 2º, § 5º).



Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo Codar nº 10, de 9 de novembro de 2020.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ERITON LIMA DE OLIVEIRA

COMUNICADO BCB Nº 41.595, DE 08 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 09.05.2024)

Divulga a meta para a Taxa Selic, a partir de 9 de maio de 2024.

Em reunião realizada nesta data, de acordo com o Regulamento anexo à Resolução BCB nº 61, de 13 de janeiro de 2021, o Comitê de Política Monetária (Copom) definiu que a meta para a Taxa Selic será de 10,50% (dez inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano, a partir de 9 de maio de 2024.

O Copom emitiu a seguinte nota informativa ao público: "O ambiente externo mostra-se mais adverso, em função da incerteza elevada e persistente referente ao início da flexibilização de política monetária nos Estados Unidos e à velocidade com que se observará a queda da inflação de forma sustentada em diversos países. Os bancos centrais das principais economias permanecem determinados em promover a convergência das taxas de inflação para suas metas em um ambiente marcado por pressões nos mercados de trabalho. O Comitê avalia que o cenário segue exigindo cautela por parte de países emergentes.

Em relação ao cenário doméstico, o conjunto dos indicadores de atividade econômica e do mercado de trabalho tem apresentado maior dinamismo do que o esperado. A inflação cheia ao consumidor manteve trajetória de desinflação, enquanto medidas de inflação subjacente se situaram acima da meta para a inflação nas divulgações mais recentes.

As expectativas de inflação para 2024 e 2025 apuradas pela pesquisa Focus encontram-se em torno de 3,7% e 3,6%, respectivamente.

As projeções de inflação do Copom em seu cenário de referência* situam-se em 3,8% em 2024 e 3,3% em 2025. As projeções para a inflação de preços administrados são de 4,8% em 2024 e 4,0% em 2025.

O Comitê ressalta que, em seus cenários para a inflação, permanecem fatores de risco em ambas as direções. Entre os riscos de alta para o cenário inflacionário e as expectativas de inflação, destacam-se (i) uma maior persistência das pressões inflacionárias globais; e (ii) uma maior resiliência na inflação de serviços do que a projetada em função de um hiato do produto mais apertado. Entre os riscos de baixa, ressaltam-se (i) uma desaceleração da atividade econômica global mais acentuada do que a projetada; e (ii) os impactos do aperto monetário sincronizado sobre a desinflação global se mostrarem mais fortes do que o esperado. O Comitê avalia que as conjunturas doméstica e internacional devem se manter mais incertas, exigindo maior cautela na condução da política monetária.

O Comitê acompanhou com atenção os desenvolvimentos recentes da política fiscal e seus impactos sobre a política monetária. O Comitê reafirma que uma política fiscal crível e comprometida com a sustentabilidade da dívida contribui para a ancoragem das expectativas de inflação e para a redução dos prêmios de risco dos ativos financeiros, consequentemente impactando a política monetária.

Considerando a evolução do processo de desinflação, os cenários avaliados, o balanço de riscos e o amplo conjunto de informações disponíveis, o Copom decidiu reduzir a taxa básica de juros em 0,25 ponto percentual, para 10,50% a.a., e entende que essa decisão é compatível com a estratégia de convergência da inflação para o redor da meta ao longo do horizonte relevante, que inclui o ano de 2025. Sem prejuízo de seu objetivo fundamental de assegurar a estabilidade de preços, essa decisão também implica suavização das flutuações do nível de atividade econômica e fomento do pleno emprego.



A conjuntura atual, caracterizada por um estágio do processo desinflacionário que tende a ser mais lento, expectativas de inflação desancoradas e um cenário global desafiador, demanda serenidade e moderação na condução da política monetária.

O Comitê, unanimemente, avalia que o cenário global incerto e o cenário doméstico marcado por resiliência na atividade e expectativas desancoradas demandam maior cautela. Ressalta, ademais, que a política monetária deve se manter contracionista até que se consolide não apenas o processo de desinflação como também a ancoragem das expectativas em torno de suas metas. O Comitê também reforça, com especial ênfase, que a extensão e a adequação de ajustes futuros na taxa de juros serão ditadas pelo firme compromisso de convergência da inflação à meta.

Votaram por uma redução de 0,25 ponto percentual os seguintes membros do Comitê: Roberto de Oliveira Campos Neto (presidente), Carolina de Assis Barros, Diogo Abry Guillen, Otávio Ribeiro Damaso e Renato Dias de Brito Gomes. Votaram por uma redução de 0,50 ponto percentual os seguintes membros: Ailton de Aquino Santos, Gabriel Muricca Galípolo, Paulo Picchetti e Rodrigo Alves Teixeira."

Conforme estabelece o Comunicado n° 40.330, de 26 de junho de 2023, o Copom voltará a se reunir, ordinariamente, em 18 e 19 de junho de 2024, para as apresentações técnicas sobre a conjuntura econômica e na tarde do dia 19 de junho de 2024 para deliberar sobre as diretrizes de política monetária.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO

Diretor de Política Monetária

* No cenário de referência, a trajetória para a taxa de juros é extraída da pesquisa Focus e a taxa de câmbio parte de R\$5,15/US\$, evoluindo segundo a paridade do poder de compra (PPC). O preço do petróleo segue aproximadamente a curva futura pelos próximos seis meses e passa a aumentar 2% ao ano posteriormente. Além disso, adota-se a hipótese de bandeira tarifária "verde" em dezembro de 2024 e de 2025. O valor para o câmbio foi obtido pelo procedimento, que passou a ser adotado na 258ª reunião, de arredondar a cotação média da taxa de câmbio observada nos dez dias úteis encerrados no último dia da semana anterior à da reunião do Copom.

PORTARIA PGFN/MF N° 764, DE 10 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 10.05.2024 - Edição Extra)

Altera a Portaria PGFN n° 737, de 6 de maio de 2024, que dispõe sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União em decorrência do estado de calamidade pública em municípios do Estado do Rio Grande do Sul.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, I, do Decreto-Lei n° 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 3° da Portaria MF n. 12, de 20 de janeiro de 2012, e o art. 82, incisos XIII, XVIII e XXI do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 36, de 24 de janeiro de 2014, e

CONSIDERANDO o Decreto n° 57.605, de 7 de maio de 2024, do Estado do Rio Grande do Sul,

RESOLVE:

Art. 1° O Anexo da Portaria PGFN n° 737, de 6 de maio de 2024, passa a vigorar na forma do Anexo desta portaria em razão da ampliação do rol de municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública reconhecido.

Art. 2° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA****ANEXO**

| MUNICÍPIOS | | | | | |
|------------|-------------------|-----|-------------------|---------|---------------------------|
| 1 | Aceguá | 134 | Garibaldi | 267 | Redentora |
| 2 | Agudo | 135 | General Câmara | 268 | Relvado |
| 3 | Alegrete | 136 | Gentil | 269 | Restinga Seca |
| 4 | Alegria | 137 | Gramado | 270 | Rio Pardo |
| 5 | Alpestre | 138 | Gramado Loureiros | Dos 271 | Riozinho |
| 6 | Alto Alegre | 139 | Gramado Xavier | 272 | Roca Sales |
| 7 | Alto Feliz | 140 | Gravataí | 273 | Rodeio Bonito |
| 8 | Alvorada | 141 | Guabiju | 274 | Rolante |
| 9 | Amaral Ferrador | 142 | Guaíba | 275 | Ronda Alta |
| 10 | Ametista do Sul | 143 | Guaporé | 276 | Rondinha |
| 11 | André da Rocha | 144 | Harmonia | 277 | Roque Gonzales |
| 12 | Anta Gorda | 145 | Herval | 278 | Rosário do Sul |
| 13 | Antônio Prado | 146 | Herveiras | 279 | Sagrada Família |
| 14 | Arambaré | 147 | Horizontina | 280 | Salto do Jacuí |
| 15 | Araricá | 148 | Humaitá | 281 | Salvador do Sul |
| 16 | Aratiba | 149 | Ibarama | 282 | Santa Clara do Sul |
| 17 | Arroio do Meio | 150 | Ibiaçá | 283 | Santa Cruz do Sul |
| 18 | Arroio do Tigre | 151 | Ibirapuitã | 284 | Santa Margarida do Sul |
| 19 | Arroio Dos Ratos | 152 | Ibirubá | 285 | Santa Maria |
| 20 | Arroio Grande | 153 | Igrejinha | 286 | Santa Maria do Herval |
| 21 | Arvorezinha | 154 | Ilópolis | 287 | Santa Rosa |
| 22 | Augusto Pestana | 155 | Imigrante | 288 | Santa Tereza |
| 23 | Áurea | 156 | Independência | 289 | Santa Vitória do Palmar |
| 24 | Balneário Pinhal | 157 | Inhacorá | 290 | Santana da Boa Vista |
| 25 | Barão | 158 | Ipê | 291 | Santiago |
| 26 | Barão de Cotegipe | 159 | Ipiranga do Sul | 292 | Santo Ângelo |
| 27 | Barra do Guarita | 160 | Iraí | 293 | Santo Antônio da Patrulha |
| 28 | Barra do Ribeiro | 161 | Itaara | 294 | Santo Antônio Das Missões |
| 29 | Barra do Rio Azul | 162 | Itapuca | 295 | Santo Antônio do Palma |
| 30 | Barra Funda | 163 | Itaqui | 296 | Santo Augusto |



| | | | | | |
|----|--------------------------|-----|------------------------|-----|------------------------|
| 31 | Barros Cassal | 164 | Itati | 297 | Santo Cristo |
| 32 | Benjamin Constant do Sul | 165 | Itatiba do Sul | 298 | Santo Expedito do Sul |
| 33 | Bento Gonçalves | 166 | Ivorá | 299 | São Borja |
| 34 | Boa Vista Das Missões | 167 | Jaboticaba | 300 | São Domingos do Sul |
| 35 | Boa Vista do Buricá | 168 | Jacuizinho | 301 | São Francisco de Assis |
| 36 | Boa Vista do Sul | 169 | Jaguarão | 302 | São Francisco de Paula |
| 37 | Bom Jesus | 170 | Jaguari | 303 | São Gabriel |
| 38 | Bom Princípio | 171 | Jari | 304 | São Jerônimo |
| 39 | Bom Retiro do Sul | 172 | Jóia | 305 | São João da Urtiga |
| 40 | Boqueirão do Leão | 173 | Júlio de Castilhos | 306 | São João do Polêsine |
| 41 | Brochier | 174 | Lagoa Bonita do Sul | 307 | São Jorge |
| 42 | Butiá | 175 | Lagoa Dos Três Cantos | 308 | São José Das Missões |
| 43 | Caçapava do Sul | 176 | Lagoa Vermelha | 309 | São José do Herval |
| 44 | Cacequi | 177 | Lagoão | 310 | São José do Hortêncio |
| 45 | Cachoeira do Sul | 178 | Lajeado | 311 | São José do Inhacorá |
| 46 | Cachoeirinha | 179 | Lajeado do Bugre | 312 | São José do Norte |
| 47 | Cacique Doble | 180 | Lavras do Sul | 313 | São José do Sul |
| 48 | Caiçara | 181 | Liberato Salzano | 314 | São José Dos Ausentes |
| 49 | Camaquã | 182 | Lindolfo Collor | 315 | São Leopoldo |
| 50 | Camargo | 183 | Mampituba | 316 | São Marcos |
| 51 | Campestre da Serra | 184 | Manoel Viana | 317 | São Martinho da Serra |
| 52 | Campina Das Missões | 185 | Maquiné | 318 | São Miguel Das Missões |
| 53 | Campinas do Sul | 186 | Maratá | 319 | São Paulo Das Missões |
| 54 | Campo Bom | 187 | Marau | 320 | São Pedro da Serra |
| 55 | Campos Borges | 188 | Marcelino Ramos | 321 | São Pedro Das Missões |
| 56 | Candelária | 189 | Mariana Pimentel | 322 | São Pedro do Butiá |
| 57 | Cândido Godói | 190 | Mariano Moro | 323 | São Pedro do Sul |
| 58 | Canela | 191 | Marques de Souza | 324 | São Sebastião do Caí |
| 59 | Canguçu | 192 | Mata | 325 | São Sepé |
| 60 | Canoas | 193 | Mato Leitão | 326 | São Valentim |
| 61 | Canudos do Vale | 194 | Maximiliano Almeida de | 327 | São Valentim do Sul |
| 62 | Capão Bonito do Sul | 195 | Minas do Leão | 328 | São Vendelino |
| 63 | Capão da Canoa | 196 | Miraguá | 329 | São Vicente do Sul |
| 64 | Capão do Cipó | 197 | Montauri | 330 | Sapiranga |
| 65 | Capela de Santana | 198 | Monte Alegre Dos | 331 | Sapucaia do Sul |



| | | | | | |
|-----|-------------------------|-----|-----------------------|-----|-----------------------|
| | | | Campos | | |
| 66 | Capitão | 199 | Monte Belo do Sul | 332 | Sarandi |
| 67 | Caraá | 200 | Montenegro | 333 | Seberi |
| 68 | Carazinho | 201 | Mormaço | 334 | Sede Nova |
| 69 | Carlos Barbosa | 202 | Morrinhos do Sul | 335 | Segredo |
| 70 | Carlos Gomes | 203 | Morro Reuter | 336 | Selbach |
| 71 | Caseiros | 204 | Mostardas | 337 | Senador Salgado Filho |
| 72 | Catuípe | 205 | Muçum | 338 | Sentinela do Sul |
| 73 | Caxias do Sul | 206 | Não-me-toque | 339 | Serafina Corrêa |
| 74 | Centenário | 207 | Nonoai | 340 | Sério |
| 75 | Cerro Branco | 208 | Nova Alvorada | 341 | Sertão |
| 76 | Cerro Grande | 209 | Nova Bassano | 342 | Severiano de Almeida |
| 77 | Cerro Grande do Sul | 210 | Nova Boa Vista | 343 | Silveira Martins |
| 78 | Chapada | 211 | Nova Bréscia | 344 | Sinimbu |
| 79 | Charqueadas | 212 | Nova Esperança do Sul | 345 | Sobradinho |
| 80 | Charrua | 213 | Nova Palma | 346 | Soledade |
| 81 | Chiapetta | 214 | Nova Petrópolis | 347 | Tabaí |
| 82 | Ciríaco | 215 | Nova Prata | 348 | Tapera |
| 83 | Colinas | 216 | Nova Ramada | 349 | Tapes |
| 84 | Colorado | 217 | Nova Roma do Sul | 350 | Taquara |
| 85 | Constantina | 218 | Nova Santa Rita | 351 | Taquari |
| 86 | Coqueiro Baixo | 219 | Novo Barreiro | 352 | Taquaruçu do Sul |
| 87 | Coronel Bicaco | 220 | Novo Cabrais | 353 | Tenente Portela |
| 88 | Coronel Pilar | 221 | Novo Hamburgo | 354 | Teutônia |
| 89 | Cotiporã | 222 | Novo Machado | 355 | Tio Hugo |
| 90 | Crissiumal | 223 | Novo Tiradentes | 356 | Tiradentes do Sul |
| 91 | Cristal | 224 | Novo Xingu | 357 | Toropi |
| 92 | Cristal do Sul | 225 | Paim Filho | 358 | Torres |
| 93 | Cruz Alta | 226 | Palmares do Sul | 359 | Travesseiro |
| 94 | Cruzaltense | 227 | Palmeira Das Missões | 360 | Três Arroios |
| 95 | Cruzeiro do Sul | 228 | Palmitinho | 361 | Três Coroas |
| 96 | David Canabarro | 229 | Panambi | 362 | Três Forquilhas |
| 97 | Dezesseis de Novembro | 230 | Pantano Grande | 363 | Três Palmeiras |
| 98 | Dilermando Aguiar | 231 | Paraí | 364 | Três Passos |
| 99 | Dois Irmãos | 232 | Paraíso do Sul | 365 | Trindade do Sul |
| 100 | Dois Irmãos Das Missões | 233 | Pareci Novo | 366 | Triunfo |



| | | | | | |
|-----|-------------------------|-----|--------------------|-----|-----------------------|
| 101 | Dois Lajeados | 234 | Parobé | 367 | Tucunduva |
| 102 | Dom Feliciano | 235 | Passa Sete | 368 | Tunas |
| 103 | Dona Francisca | 236 | Passo do Sobrado | 369 | Tupanci do Sul |
| 104 | Doutor Maurício Cardoso | 237 | Passo Fundo | 370 | Tupanciretã |
| 105 | Doutor Ricardo | 238 | Paulo Bento | 371 | Tupandi |
| 106 | Eldorado do Sul | 239 | Paverama | 372 | Tuparendi |
| 107 | Encantado | 240 | Pedras Altas | 373 | Ubiretama |
| 108 | Encruzilhada do Sul | 241 | Pejuçara | 374 | União da Serra |
| 109 | Engenho Velho | 242 | Pelotas | 375 | Unistalda |
| 110 | Entre Rios do Sul | 243 | Picada Café | 376 | Uruguaiana |
| 111 | Erebango | 244 | Pinhal | 377 | Vacaria |
| 112 | Erechim | 245 | Pinhal Grande | 378 | Vale do Sol |
| 113 | Erval Grande | 246 | Pinheiro Machado | 379 | Vale Real |
| 114 | Erval Seco | 247 | Pinto Bandeira | 380 | Vale Verde |
| 115 | Espumoso | 248 | Piratini | 381 | Vanini |
| 116 | Estação | 249 | Planalto | 382 | Venâncio Aires |
| 117 | Estância Velha | 250 | Poço Das Antas | 383 | Vera Cruz |
| 118 | Esteio | 251 | Pontão | 384 | Veranópolis |
| 119 | Estrela | 252 | Ponte Preta | 385 | Vespasiano Correa |
| 120 | Estrela Velha | 253 | Portão | 386 | Viadutos |
| 121 | Eugênio de Castro | 254 | Porto Alegre | 387 | Viamão |
| 122 | Fagundes Varela | 255 | Porto Lucena | 388 | Vicente Dutra |
| 123 | Farroupilha | 256 | Porto Mauá | 389 | Victor Graeff |
| 124 | Faxinal do Soturno | 257 | Porto Vera Cruz | 390 | Vila Flores |
| 125 | Faxinalzinho | 258 | Porto Xavier | 391 | Vila Maria |
| 126 | Fazenda Vilanova | 259 | Pouso Novo | 392 | Vila Nova do Sul |
| 127 | Feliz | 260 | Presidente Lucena | 393 | Vista Alegre |
| 128 | Flores da Cunha | 261 | Progresso | 394 | Vista Alegre do Prata |
| 129 | Fontoura Xavier | 262 | Protásio Alves | 395 | Vista Gaúcha |
| 130 | Formigueiro | 263 | Putinga | 396 | Westfalia |
| 131 | Forquetinha | 264 | Quaraí | 397 | Xangri-lá |
| 132 | Fortaleza Dos Valos | 265 | Quevedos | | |
| 133 | Frederico Westphalen | 266 | Quinze de Novembro | | |

**PORTARIA RFB N° 419, DE 10 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 10.05.2024 - Edição Extra)**

Altera a Portaria RFB n° 415, de 6 de maio de 2024, que prorroga prazos para pagamento de tributos federais, inclusive parcelamentos, e para cumprimento de obrigações acessórias, e suspende prazos para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para contribuintes domiciliados nos municípios do Rio Grande do Sul em estado de calamidade pública.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Portaria MF n° 12, de 20 de janeiro de 2012, e nos Decretos n° 57.600, de 4 de maio de 2024, n° 57.603, de 5 de maio de 2024, e n° 57.605, de 7 de maio de 2024, expedidos pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul,

RESOLVE:

Art. 1° A Portaria RFB n° 415, de 6 de maio de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1° Esta Portaria dispõe sobre prazos para pagamento de tributos federais, inclusive parcelamentos, e cumprimento de obrigações acessórias, e suspende prazos para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), para contribuintes domiciliados nos municípios enumerados no Anexo Único desta Portaria, em relação aos quais foi declarado estado de calamidade pública pelo Decreto n° 57.600, de 4 de maio de 2024, alterado pelos Decretos n° 57.603, de 5 de maio de 2024, e n° 57.605, de 7 de maio de 2024, expedidos pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul." (NR)

Art. 2° O Anexo Único da Portaria RFB n° 415, de 2024, fica substituído pelo Anexo Único desta Portaria.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS**ANEXO ÚNICO**

| MUNICÍPIOS EM ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL | | | | | |
|--|-------------------------|-----|-----------------------|-----|------------------------|
| 1 | Santa Cruz do Sul | 134 | Itati | 267 | Itapuca |
| 2 | Vera Cruz | 135 | Mampituba | 268 | Dois Lajeados |
| 3 | Venâncio Aires | 136 | Cacequi | 269 | São Miguel Das Missões |
| 4 | Novo Hamburgo | 137 | Travesseiro | 270 | Trindade do Sul |
| 5 | São Martinho da Serra | 138 | Palmeira Das Missões | 271 | Severiano de Almeida |
| 6 | Estância Velha | 139 | Barra Funda | 272 | Balneário Pinhal |
| 7 | Guaíba | 140 | Rondinha | 273 | São Francisco de Assis |
| 8 | Arroio Grande | 141 | Porto Lucena | 274 | São Marcos |
| 9 | Pelotas | 142 | São Paulo Das Missões | 275 | Alto Alegre |
| 10 | Guaporé | 143 | Eugênio de Castro | 276 | Iraí |
| 11 | Mato Leitão | 144 | Arvorezinha | 277 | Sagrada Família |
| 12 | Boqueirão do Leão | 145 | Sarandi | 278 | Erval Grande |
| 13 | Bom Jesus | 146 | Lajeado do Bugre | 279 | Paraíso do Sul |
| 14 | Monte Alegre Dos Campos | 147 | Tucunduva | 280 | Taquaruçu do Sul |
| 15 | Três Arroios | 148 | Lavras do Sul | 281 | Novo Tiradentes |
| 16 | Mariano Moro | 149 | Gramado Xavier | 282 | Novo Xingu |
| 17 | Barão de Cotegipe | 150 | Fontoura Xavier | 283 | Salto do Jacuí |
| 18 | Erval Seco | 151 | Boa Vista do Sul | 284 | Vicente Dutra |
| 19 | Porto Alegre | 152 | Camargo | 285 | Boa Vista Das Missões |



| | | | | | |
|----|-----------------------|-----|--------------------------|-----|---------------------------|
| 20 | Campinas do Sul | 153 | Caseiros | 286 | Três Palmeiras |
| 21 | Cruzaltense | 154 | Chapada | 287 | Faxinalzinho |
| 22 | Parobé | 155 | Ciríaco | 288 | Soledade |
| 23 | Montenegro | 156 | Gramado | 289 | Ilópolis |
| 24 | São Leopoldo | 157 | Ipiranga do Sul | 290 | Flores da Cunha |
| 25 | Erechim | 158 | Maratá | 291 | Palmitinho |
| 26 | Quaraí | 159 | Marau | 292 | Entre Rios do Sul |
| 27 | Carlos Barbosa | 160 | Marcelino Ramos | 293 | Tenente Portela |
| 28 | Santa Maria | 161 | Paulo Bento | 294 | Nonoai |
| 29 | Nova Palma | 162 | Ponte Preta | 295 | São José Das Missões |
| 30 | Passa Sete | 163 | São João da Urtiga | 296 | Ametista do Sul |
| 31 | Vale Real | 164 | Serafina Corrêa | 297 | Barra do Guarita |
| 32 | Imigrante | 165 | Tupanci do Sul | 298 | Frederico Westphalen |
| 33 | Sinimbu | 166 | Vila Maria | 299 | Redentora |
| 34 | Canela | 167 | São Domingos do Sul | 300 | Maquiné |
| 35 | Piratini | 168 | Centenário | 301 | Colinas |
| 36 | Sobradinho | 169 | Áurea | 302 | Santo Augusto |
| 37 | Canudos do Vale | 170 | Cacique Doble | 303 | Ronda Alta |
| 38 | São João do Polêsine | 171 | Mormaço | 304 | Itatiba do Sul |
| 39 | Pinhal Grande | 172 | Gentil | 305 | Liberato Salzano |
| 40 | Santa Clara do Sul | 173 | Carazinho | 306 | Panambi |
| 41 | Herveiras | 174 | Montauri | 307 | Lagoa Vermelha |
| 42 | Dona Francisca | 175 | Lagoa Dos Três Cantos | 308 | Ibirapuitã |
| 43 | Lagoão | 176 | Senador Salgado Filho | 309 | Pinto Bandeira |
| 44 | Faxinal do Soturno | 177 | Inhacorá | 310 | Vila Flores |
| 45 | Ivorá | 178 | Augusto Pestana | 311 | Toropi |
| 46 | Rio Pardo | 179 | São Pedro do Butiá | 312 | Tupanciretã |
| 47 | Segredo | 180 | Joia | 313 | União da Serra |
| 48 | Dilermando de Aguiar | 181 | Pejuçara | 314 | Vale Verde |
| 49 | Bento Gonçalves | 182 | Ubiretama | 315 | Fagundes Varela |
| 50 | Santa Maria do Herval | 183 | São José do Inhacorá | 316 | Cotiporã |
| 51 | Candelária | 184 | Cândido Godói | 317 | Sentinela do Sul |
| 52 | Tunas | 185 | Porto Mauá | 318 | Paim Filho |
| 53 | Farroupilha | 186 | Dezesseis de Novembro | 319 | Veranópolis |
| 54 | Viamão | 187 | Campina Das Missões | 320 | Três Passos |
| 55 | Cachoeirinha | 188 | Nova Ramada | 321 | Chiapetta |
| 56 | Aceguá | 189 | Porto Xavier | 322 | Santo Antônio da Patrulha |
| 57 | Coqueiro Baixo | 190 | Alegria | 323 | Colorado |
| 58 | Taquara | 191 | Catuípe | 324 | Rodeio Bonito |
| 59 | Paverama | 192 | Boa Vista do Buricá | 325 | Tio Hugo |
| 60 | Encantado | 193 | Crissiumal | 326 | Capitão |
| 61 | Santiago | 194 | Santo Cristo | 327 | Xangri-lá |
| 62 | Júlio de Castilhos | 195 | Benjamin Constant do Sul | 328 | Poço Das Antas |
| 63 | Relvado | 196 | São Valentim | 329 | André da Rocha |
| 64 | Nova Bréscia | 197 | Engenho Velho | 330 | Planalto |
| 65 | São Sebastião do Caí | 198 | Coronel Bicaco | 331 | Vista Alegre |
| 66 | Roca Sales | 199 | Pinhal | 332 | Tiradentes do Sul |
| 67 | Encruzilhada do Sul | 200 | Constantina | 333 | Nova Petrópolis |
| 68 | Pantano Grande | 201 | Cristal do Sul | 334 | Miraguaí |
| 69 | Cerro Grande do Sul | 202 | Jaboticaba | 335 | Pareci Novo |
| 70 | Amaral Ferrador | 203 | Caxias do Sul | 336 | Três Forquilhas |
| 71 | Santa Tereza | 204 | Putinga | 337 | Ibiaçá |
| 72 | Agudo | 205 | Carlos Gomes | 338 | Horizontina |
| 73 | Cerro Branco | 206 | Vanini | 339 | São Valentim do Sul |
| 74 | Santana da Boa Vista | 207 | Sede Nova | 340 | Arambaré |
| 75 | Restinga Seca | 208 | Santa Rosa | 341 | Charrua |
| 76 | São Pedro do Sul | 209 | Santo Ângelo | 342 | Capão do Cipó |
| 77 | Esteio | 210 | São José do Herval | 343 | São Vicente do Sul |
| 78 | Sapiranga | 211 | Caçapava do Sul | 344 | Tapera |
| 79 | São Jerônimo | 212 | Tapes | 345 | Itaqui |



| | | | | | |
|-----|-----------------------|-----|-------------------------|-----|---------------------------|
| 80 | Jari | 213 | Tupandi | 346 | Campestre da Serra |
| 81 | Sapucaia do Sul | 214 | Presidente Lucena | 347 | Herval |
| 82 | Itaara | 215 | Nova Prata | 348 | Riozinho |
| 83 | São Vendelino | 216 | Quinze de Novembro | 349 | Barão |
| 84 | Quevedos | 217 | Nova Roma do Sul | 350 | Paraí |
| 85 | Campo Bom | 218 | Camaquã | 351 | Doutor Ricardo |
| 86 | General Câmara | 219 | Protásio Alves | 352 | Vista Gaúcha |
| 87 | São Gabriel | 220 | São José do Sul | 353 | Porto Vera Cruz |
| 88 | Igrejinha | 221 | Barros Cassal | 354 | Santa Vitória do Palmar |
| 89 | Canoas | 222 | Arroio Dos Ratos | 355 | Alpestre |
| 90 | São Pedro da Serra | 223 | Ibirubá | 356 | Santo Expedito do Sul |
| 91 | Mata | 224 | Lajeado | 357 | Morrinhos do Sul |
| 92 | Nova Esperança do Sul | 225 | Anta Gorda | 358 | Capão Bonito do Sul |
| 93 | Cachoeira do Sul | 226 | Muçum | 359 | Westfalia |
| 94 | Butiá | 227 | São Sepé | 360 | Tuparendi |
| 95 | Salvador do Sul | 228 | Pouso Novo | 361 | Palmares do Sul |
| 96 | Cristal | 229 | Cerro Grande | 362 | Mariana Pimentel |
| 97 | Coronel Pilar | 230 | Garibaldi | 363 | Alto Feliz |
| 98 | Marques de Souza | 231 | Cruz Alta | 364 | Roque Gonzales |
| 99 | Gravataí | 232 | Nova Bassano | 365 | São José do Hortêncio |
| 100 | Brochier | 233 | Nova Santa Rita | 366 | Vila Nova do Sul |
| 101 | Silveira Martins | 234 | Torres | 367 | Gramado Dos Loureiros |
| 102 | Vale do Sol | 235 | Mostardas | 368 | Erebango |
| 103 | Arroio do Tigre | 236 | Sertão | 369 | Morro Reuter |
| 104 | Rolante | 237 | Manoel Viana | 370 | Victor Graeff |
| 105 | Três Coroas | 238 | São Borja | 371 | Guabiju |
| 106 | Alegrete | 239 | Viadutos | 372 | Selbach |
| 107 | Capela de Santana | 240 | Estação | 373 | Fortaleza Dos Valos |
| 108 | Jacuzinho | 241 | Alvorada | 374 | Monte Belo do Sul |
| 109 | Espumoso | 242 | Maximiliano de Almeida | 375 | Santo Antônio Das Missões |
| 110 | Estrela Velha | 243 | Vespasiano Correa | 376 | Barra do Ribeiro |
| 111 | Novo Cabrais | 244 | Aratiba | 377 | Minas do Leão |
| 112 | Não-me-toque | 245 | Forquetinha | 378 | Humaitá |
| 113 | Uruguaiana | 246 | Bom Princípio | 379 | Antônio Prado |
| 114 | Jaguari | 247 | Rosário do Sul | 380 | Santo Antônio do Palma |
| 115 | Ibarama | 248 | Nova Boa Vista | 381 | Picada Café |
| 116 | Jaguarão | 249 | Formigueiro | 382 | Doutor Maurício Cardoso |
| 117 | Araricá | 250 | Caiçara | 383 | Caraá |
| 118 | Taquari | 251 | São Francisco de Paula | 384 | São José Dos Ausentes |
| 119 | Dom Feliciano | 252 | São Jorge | 385 | Unistalda |
| 120 | Campos Borges | 253 | Charqueadas | 386 | Canguçu |
| 121 | Estrela | 254 | Independência | 387 | Harmonia |
| 122 | Arroio do Meio | 255 | Passo do Sobrado | 388 | Triunfo |
| 123 | Eldorado do Sul | 256 | Barra do Rio Azul | 389 | Lindolfo Collor |
| 124 | Tabaí | 257 | Sério | 390 | Novo Barreiro |
| 125 | Passo Fundo | 258 | Ipê | 391 | Novo Machado |
| 126 | São José do Norte | 259 | Seberi | 392 | David Canabarro |
| 127 | Lagoa Bonita do Sul | 260 | Feliz | 393 | Pontão |
| 128 | Bom Retiro do Sul | 261 | Dois Irmãos Das Missões | 394 | Fazenda Vilanova |
| 129 | Teutônia | 262 | Progresso | 395 | Pedras Altas |
| 130 | Cruzeiro do Sul | 263 | Pinheiro Machado | 396 | Vacaria |
| 131 | Nova Alvorada | 264 | Vista Alegre do Prata | 397 | Dois Irmãos |
| 132 | Portão | 265 | Santa Margarida do Sul | | |
| 133 | Capão da Canoa | 266 | São Pedro Das Missões | | |

**PORTARIA NORMATIVA PGU/AGU N° 019, DE 13 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 15.05.2024)**

Dispõe sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança de créditos da União, não inscritos em dívida ativa, cobrados pela Procuradoria-Geral da União em decorrência do estado de calamidade pública em municípios do Estado do Rio Grande do Sul, reconhecido pelo Decreto n° 57.596, de 1° de maio de 2024, e ratificado pelos Decretos n° 57.600, de 4 de maio de 2024, e n° 56.603, de 5 de maio de 2024, todos do Estado do Rio Grande do Sul.

A PROCURADORA-GERAL DA UNIÃO SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 9° da Lei Complementar n° 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto no art. 45, incisos I e IV, do Decreto n. 11.328/2023, de 1° de janeiro de 2023, e de acordo com o que consta do Processo Administrativo n° 00405.054730/2024-53,

RESOLVE:

Art. 1° Esta Portaria dispõe sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança de créditos da União, não inscritos em dívida ativa, cobrados pela Procuradoria-Geral da União, em decorrência do estado de calamidade pública em municípios do Estado do Rio Grande do Sul, reconhecido pelo Decreto n° 57.596, de 1° de maio de 2024, e ratificado pelos Decretos n° 57.600, de 4 de maio de 2024, e n° 56.603, de 5 de maio de 2024, todos do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2° Ficam suspensas, por 90 (noventa) dias, as seguintes medidas de cobrança judicial e administrativa em face de devedores residentes no Estado do Rio Grande do Sul:

- a) a remessa de comunicação ao devedor para cobrança extrajudicial do crédito;
- b) a apresentação a protesto de títulos executivos;
- c) o ajuizamento de ações de execução e de cobrança; e
- d) a retomada de execução de acordos não cumpridos.

§ 1° Não se aplica o disposto no caput nos casos em que houver risco prescricional em decorrência da não realização da medida de cobrança no prazo de 120 dias, contados a partir da publicação desta Portaria.

§ 2° O ajuizamento de ações de cobrança ou de execução nas hipóteses em que há risco prescricional será acompanhado, quando possível, de medidas para mitigar prejuízos às partes, como o pedido de suspensão de processo, no período de vigência da suspensão das medidas.

Art. 3° Fica autorizada a prorrogação dos vencimentos das parcelas dos acordos celebrados pela Procuradoria-Geral da União em face de devedores residentes no Estado do Rio Grande do Sul até o último dia útil do mês:

- I - de julho de 2024, para as parcelas com vencimento em abril de 2024;
- II - de agosto de 2024, para as parcelas com vencimento em maio de 2024; e
- III - de setembro de 2024, para as parcelas com vencimento em junho de 2024.

§ 1° O disposto neste artigo não afasta a incidência de juros, na forma prevista na respectiva lei de regência da negociação.



§ 2º O disposto no inciso I do caput abrange somente as parcelas vincendas a partir da publicação desta Portaria.

§ 3º Nos acordos a serem firmados nos próximos 90 dias, fica autorizado o pagamento da primeira parcela somente para setembro de 2024.

Art. 4º Nos processos judiciais em curso, fica autorizada a celebração de negócio jurídico processual ou a adoção de outras medidas adequadas ao caso concreto, para mitigar prejuízos às partes, durante o prazo de 90 dias a contar da publicação desta Portaria.

Art. 5º As medidas propostas nesta Portaria serão acompanhadas de forma prioritária pela Coordenação-Geral de Recuperação de Ativos e pela Coordenação Regional de Recuperação de Ativos na 4ª Região.

Parágrafo único Aplica-se o disposto nesta Portaria às demais Coordenações Regionais de Recuperação de Ativos, caso um dos devedores seja residente no Estado do Rio Grande do Sul, mas a suspensão das medidas de cobrança recairá somente em relação a este, quando for possível.

Art. 6º Dúvidas quanto à aplicação desta Portaria poderão ser respondidas mediante contato com Procuradoria Nacional da União de Patrimônio Público e Probidade, pelo e-mail pgu.pnpro@agu.gov.br, e com as demais Coordenações Regionais de Recuperação de Ativos, nos canais de atendimento disponíveis no site https://www.gov.br/agu/pt-br/canais_atendimento/procuradoria-geral-da-uniao.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA BEZERRA DAVID

COMUNICADO BCB N° 41.595, DE 08 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 09.05.2024)

Divulga a meta para a Taxa Selic, a partir de 9 de maio de 2024.

Em reunião realizada nesta data, de acordo com o Regulamento anexo à Resolução BCB n° 61, de 13 de janeiro de 2021, o Comitê de Política Monetária (Copom) definiu que a meta para a Taxa Selic será de 10,50% (dez inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano, a partir de 9 de maio de 2024.

O Copom emitiu a seguinte nota informativa ao público: "O ambiente externo mostra-se mais adverso, em função da incerteza elevada e persistente referente ao início da flexibilização de política monetária nos Estados Unidos e à velocidade com que se observará a queda da inflação de forma sustentada em diversos países. Os bancos centrais das principais economias permanecem determinados em promover a convergência das taxas de inflação para suas metas em um ambiente marcado por pressões nos mercados de trabalho. O Comitê avalia que o cenário segue exigindo cautela por parte de países emergentes.

Em relação ao cenário doméstico, o conjunto dos indicadores de atividade econômica e do mercado de trabalho tem apresentado maior dinamismo do que o esperado. A inflação cheia ao consumidor manteve trajetória de desinflação, enquanto medidas de inflação subjacente se situaram acima da meta para a inflação nas divulgações mais recentes.

As expectativas de inflação para 2024 e 2025 apuradas pela pesquisa Focus encontram-se em torno de 3,7% e 3,6%, respectivamente.

As projeções de inflação do Copom em seu cenário de referência* situam-se em 3,8% em 2024 e 3,3% em 2025. As projeções para a inflação de preços administrados são de 4,8% em 2024 e 4,0% em 2025.



O Comitê ressalta que, em seus cenários para a inflação, permanecem fatores de risco em ambas as direções. Entre os riscos de alta para o cenário inflacionário e as expectativas de inflação, destacam-se (i) uma maior persistência das pressões inflacionárias globais; e (ii) uma maior resiliência na inflação de serviços do que a projetada em função de um hiato do produto mais apertado. Entre os riscos de baixa, ressaltam-se (i) uma desaceleração da atividade econômica global mais acentuada do que a projetada; e (ii) os impactos do aperto monetário sincronizado sobre a desinflação global se mostrarem mais fortes do que o esperado. O Comitê avalia que as conjunturas doméstica e internacional devem se manter mais incertas, exigindo maior cautela na condução da política monetária.

O Comitê acompanhou com atenção os desenvolvimentos recentes da política fiscal e seus impactos sobre a política monetária. O Comitê reafirma que uma política fiscal crível e comprometida com a sustentabilidade da dívida contribui para a ancoragem das expectativas de inflação e para a redução dos prêmios de risco dos ativos financeiros, consequentemente impactando a política monetária.

Considerando a evolução do processo de desinflação, os cenários avaliados, o balanço de riscos e o amplo conjunto de informações disponíveis, o Copom decidiu reduzir a taxa básica de juros em 0,25 ponto percentual, para 10,50% a.a., e entende que essa decisão é compatível com a estratégia de convergência da inflação para o redor da meta ao longo do horizonte relevante, que inclui o ano de 2025. Sem prejuízo de seu objetivo fundamental de assegurar a estabilidade de preços, essa decisão também implica suavização das flutuações do nível de atividade econômica e fomento do pleno emprego.

A conjuntura atual, caracterizada por um estágio do processo desinflacionário que tende a ser mais lento, expectativas de inflação desancoradas e um cenário global desafiador, demanda serenidade e moderação na condução da política monetária.

O Comitê, unanimemente, avalia que o cenário global incerto e o cenário doméstico marcado por resiliência na atividade e expectativas desancoradas demandam maior cautela. Ressalta, ademais, que a política monetária deve se manter contracionista até que se consolide não apenas o processo de desinflação como também a ancoragem das expectativas em torno de suas metas. O Comitê também reforça, com especial ênfase, que a extensão e a adequação de ajustes futuros na taxa de juros serão ditadas pelo firme compromisso de convergência da inflação à meta.

Votaram por uma redução de 0,25 ponto percentual os seguintes membros do Comitê: Roberto de Oliveira Campos Neto (presidente), Carolina de Assis Barros, Diogo Abry Guillen, Otávio Ribeiro Damaso e Renato Dias de Brito Gomes. Votaram por uma redução de 0,50 ponto percentual os seguintes membros: Ailton de Aquino Santos, Gabriel Muricca Galípolo, Paulo Picchetti e Rodrigo Alves Teixeira."

Conforme estabelece o Comunicado nº 40.330, de 26 de junho de 2023, o Copom voltará a se reunir, ordinariamente, em 18 e 19 de junho de 2024, para as apresentações técnicas sobre a conjuntura econômica e na tarde do dia 19 de junho de 2024 para deliberar sobre as diretrizes de política monetária.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO

Diretor de Política Monetária

* No cenário de referência, a trajetória para a taxa de juros é extraída da pesquisa Focus e a taxa de câmbio parte de R\$5,15/US\$, evoluindo segundo a paridade do poder de compra (PPC). O preço do petróleo segue aproximadamente a curva futura pelos próximos seis meses e passa a aumentar 2% ao ano posteriormente. Além disso, adota-se a hipótese de bandeira tarifária "verde" em dezembro de 2024 e de 2025. O valor para o câmbio foi obtido pelo procedimento, que passou a ser adotado na 258ª reunião, de arredondar a cotação média da taxa de câmbio observada nos dez dias úteis encerrados no último dia da semana anterior à da reunião do Copom.

**EDITAL PGFN/RFB N° 004, DE 2024 - (DOU de 16.05.2024)**

Edital de transação por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica n° 0 4/2024.

Torna pública proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para adesão à transação no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no exercício de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o disposto no § 2° do art. 6° da Portaria MF n° 1.584, de 13 de dezembro de 2023, nos arts. 16 e 17 da Lei n° 13.988, de 14 de abril de 2020, e no art. 13 da Lei n° 14.789, de 29 de dezembro de 2023, tornam pública proposta para adesão à transação no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica, que se regerá pelas cláusulas e condições estabelecidas por este Edital.

1. OBJETO DA TRANSAÇÃO NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO DE RELEVANTE E DISSEMINADA CONTROVÉRSIA JURÍDICA

1.1 Poderão ser incluídos na transação por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica os débitos decorrentes de exclusões de incentivos e benefícios fiscais ou financeiros referentes ao ICMS da base de cálculo do IRPJ/CSLL, feitas em desacordo com o art. 30 da Lei n° 12.973, de 13 de maio de 2014.

1.1.1 Poderão ser incluídas na transação as multas relacionadas às teses de que trata o item 1.1, inclusive as multas qualificadas, hipótese em que incidirão os mesmos descontos aplicados ao débito principal.

1.2 A celebração da transação ficará condicionada à existência, na data de publicação deste Edital, de inscrição em dívida ativa, de ação judicial, de embargos à execução fiscal ou de reclamação ou recurso administrativo relativos à tese e aos débitos a serem incluídos na transação, pendente de julgamento definitivo até o dia 31 de maio de 2024.

1.2.1 Caso a inscrição em dívida ativa, a ação judicial, os embargos à execução fiscal, a reclamação ou o recurso administrativo pendente de julgamento definitivo até 31 de maio de 2024 se relacionem a mais de uma tese ou fundamento legal, o contribuinte poderá segregar as discussões para incluir na transação apenas os débitos a que se referem os itens 1.1 e 1.1.1.

1.3 A transação de que trata este Edital abrange débitos tributários inscritos ou não em dívida ativa da União, de qualquer valor até a data limite para adesão, inclusive débitos com exigibilidade suspensa nos termos dos incisos II, III, IV e V do art. 151 da Lei n° 5.172, de 26 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

2. PRAZO E CONDIÇÕES PARA ADESÃO

2.1 A adesão à transação de que trata este Edital poderá ser formalizada a partir do dia 16 de maio de 2024 até às 19h (dezenove horas), horário de Brasília, do dia 28 de junho de 2024.

2.2 O ato de adesão do contribuinte à transação objeto deste Edital implica confissão irrevogável e irretratável, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (CPC), dos débitos incluídos na transação, pelos quais responde na condição de contribuinte ou responsável.

2.3 A adesão à transação de que trata este Edital implica desistência, por parte do aderente, das impugnações ou dos recursos administrativos interpostos, em relação aos débitos incluídos na



transação, e renúncia às alegações de direito sobre as quais essas impugnações ou recursos tenham fundamento, em relação aos mesmos débitos incluídos na transação.

2.4 A adesão à transação de que trata este Edital não autoriza a restituição ou a compensação de importância paga, compensada ou incluída em parcelamento pelo qual tenha o aderente optado antes da celebração da transação.

2.5 Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem quitados por meio da transação de que trata este Edital serão automaticamente convertidos em renda da União, hipótese em que as condições de pagamento serão aplicadas sobre o saldo remanescente do débito objeto da transação.

2.6 A pessoa natural ou jurídica que aderir à transação de que trata este Edital deverá consentir expressamente, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a implementação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento.

2.7 A adesão às modalidades de transação de que trata este Edital não implica liberação de gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e de garantias prestadas administrativamente ou em ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.

2.8 O deferimento da proposta de transação importa consentimento do aderente quanto à divulgação, em meio eletrônico, de todas as informações constantes do termo de transação, resguardadas as legalmente protegidas por sigilo.

2.9 É vedada a acumulação de descontos ou reduções concedidos nos termos deste Edital com quaisquer outros benefícios assegurados pela legislação de regência relativa aos débitos tributários incluídos na transação.

2.10 É vedada a transação que envolva controvérsia definida por coisa julgada material ou efeito prospectivo do qual resulte, direta ou indiretamente, regime especial, diferenciado ou individual de tributação.

2.11 Caso o aderente pretenda transacionar débitos objeto de inscrições suspensas por decisão judicial deverá desistir, de forma irrevogável e irretroatável, do mandado de segurança ou da ação judicial e renunciar ao direito no qual a ação tem fundamento, em relação aos débitos incluídos na transação.

2.12 No caso de inscrições garantidas, o levantamento das garantias somente será autorizado quando integralmente liquidado o acordo.

2.13 Os débitos transacionados somente serão extintos quando cumpridos os requisitos e as condições exigidos no momento da aceitação do acordo, inclusive seu pagamento integral.

2.14 A adesão de que trata este Edital implica a conformação do contribuinte ou do responsável ao disposto na Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023, quanto às condições para habilitação e aos limites de aproveitamento do crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico, sob pena de rescisão.

3. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PARA ADESÃO À TRANSAÇÃO NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO DE RELEVANTE E DISSEMINADA CONTROVÉRSIA JURÍDICA

3.1 O pagamento dos débitos incluídos na transação de que trata este Edital poderá ser efetuado conforme as condições abaixo:



I - pagamento em espécie do valor da dívida consolidada, com redução de 80% (oitenta por cento), em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas; ou

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, com a possibilidade de pagamento de eventual saldo remanescente:

a) parcelado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor remanescente da dívida; ou

b) parcelado em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 35% (trinta e cinco por cento) do valor remanescente da dívida.

3.2 As parcelas terão vencimento mensal e sucessivo.

3.3 A parcela inicial da entrada deverá ser paga até o último dia útil do mês do requerimento da adesão, para débitos administrados pela Receita Federal do Brasil.

3.3.1. A parcela inicial da entrada deverá ser paga até o último dia útil do mês do deferimento da adesão, para débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

3.4 As demais parcelas da entrada deverão ser pagas até o último dia útil dos meses subsequentes ao mês de vencimento da parcela anterior.

3.5 Ao saldo devedor remanescente, após o pagamento da entrada, serão aplicados os descontos previstos para a respectiva modalidade de adesão e o valor final será dividido pela quantidade de parcelas solicitadas pelo contribuinte, limitadas à quantidade máxima prevista na modalidade escolhida, observado que a primeira parcela deve ser paga no último dia útil do mês subsequente ao mês do vencimento da última parcela da entrada, e as demais parcelas devem ser pagas até o último dia útil dos meses subsequentes ao mês de vencimento da parcela anterior.

3.6 O valor de cada parcela, inclusive da parcela mínima, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

3.7 Qualquer que seja a modalidade de transação celebrada com base neste Edital o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

3.8 Os débitos ou as inscrições elegíveis à transação serão consolidados pela PGFN, no caso de débitos inscritos em dívida ativa da União, ou pela RFB, nas demais hipóteses, após a verificação de todos os requisitos e as condições deste Edital, observadas as modalidades selecionadas pelo aderente.

3.9 O pagamento de débitos incluídos nas transações celebradas com a RFB deverá ser feito por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), no qual deverá ser informado o código de receita 6320 - Transação por Adesão no Contencioso Tributário de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica - Subvenção.

3.10 O pagamento de débitos incluídos nas transações celebradas com a PGFN deverá ser feito mediante documento de arrecadação emitido no portal REGULARIZE da PGFN, disponível em <https://www.regularize.pgfn.gov.br>, e será considerado sem efeito, para qualquer fim, pagamento realizado de forma diversa.

4. PROCEDIMENTO PARA ADESÃO QUANTO A DÉBITOS PERANTE A SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



4.1 A adesão à transação de que trata este Edital, quanto a débitos perante a RFB, deverá ser formalizada mediante abertura de processo digital no Portal do Centro Virtual de Atendimento - Portal e-CAC, na aba "Legislação e Processo", por meio do serviço "Requerimentos Web", acessível nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.066, de 24 de fevereiro de 2022, e disponível no site da RFB na Internet, no endereço eletrônico <https://gov.br/receitafederal>

4.2 No ato do Requerimento de Adesão Web o contribuinte deverá indicar a opção "transação tributária" na área de concentração de serviço e "transação tributária - Edital nº 4/2024.

4.3 O requerimento de adesão apresentado de acordo com os subitens 4.1 e 4.2 deste Edital suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos débitos incluídos na transação enquanto o requerimento estiver sob análise.

4.4 Em caso de indeferimento do requerimento de adesão à transação poderá ser interposto o recurso administrativo previsto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão de indeferimento, encaminhado à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, a encaminhará à autoridade superior, que decidirá em última instância.

4.4.1 O recurso deverá ser apresentado por meio do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC).

4.4.2 Deverão constar do recurso todos os elementos que se oponham à decisão recorrida, inclusive com juntada de documentos, se necessário.

4.5 O recurso a que se refere o subitem 4.4 terá efeito suspensivo.

4.6 No caso de débito administrado pela RFB e objeto de judicialização, a análise da RFB deverá ser precedida de manifestação da PGFN, hipótese em que o interessado deverá apresentar a seguinte documentação:

a) cópia da decisão judicial que determinou a suspensão da exigibilidade, com os dados do respectivo processo judicial (número do processo, comarca/juízo, vara/tribunal); e

b) certidão de objeto e pé do processo originário da decisão, com informação do atual estágio da ação, da data da decisão que determinou a suspensão da exigibilidade das inscrições e se houve reforma ou confirmação da decisão pelas instâncias superiores.

4.6.1. Na hipótese de não serem apresentados os documentos indicados no item 4.6 o sujeito passivo será notificado para fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias.

4.6.2 O contribuinte deverá juntar, em até 60 (sessenta) dias após a formalização do requerimento, cópia da petição de desistência de ações, impugnações ou recursos relativos aos créditos transacionados, protocolado em juízo, com pedido de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 do CPC, em relação aos débitos incluídos na transação.

4.7 O requerimento de adesão da pessoa jurídica à transação de que trata este Edital deverá ser formalizado pelo seu responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

4.8 A adesão de pessoa jurídica em situação inapta ou baixada deverá ser efetivada em nome desta, por seu representante legal ou por qualquer dos sócios, hipótese em que estes responderão perante a RFB pelo pagamento do débito na forma prevista neste Edital.



4.8.1 Caso haja cobrança de débitos redirecionada para o titular ou para os sócios, estes deverão requerer que a cobrança seja realizada em nome da pessoa jurídica.

4.9 A adesão de pessoa natural cuja situação cadastral no sistema Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) seja "titular falecido" deverá ser feita em nome do falecido pelos sucessores ou representantes.

4.10 A falta de pagamento integral dos valores referentes à entrada implica cancelamento do requerimento de transação, independentemente de intimação do sujeito passivo.

5. PROCEDIMENTO PARA ADESÃO QUANTO A DÉBITOS PERANTE A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

5.1 A adesão à transação de que trata este Edital quanto a débitos inscritos em dívida ativa da União, será formalizada pelo Portal REGULARIZE, disponível em <https://www.regularize.pgfn.gov.br>, ao selecionar "Outros Serviços", opção "Transação no Contencioso Tributário de Relevante e Disseminada Controvérsia", mediante o preenchimento do formulário eletrônico e a apresentação dos seguintes documentos:

a) requerimento de adesão preenchido conforme modelo constante do anexo I deste Edital;

b) qualificação completa do requerente e, no caso de requerente pessoa jurídica, de seus sócios, controladores, administradores, gestores e representantes legais;

c) número dos processos administrativos do crédito tributário a transacionar, bem como o número das inscrições na dívida ativa da União; e

d) certidão de objeto e pé do processo judicial em que discutida a tese, que informe o atual estágio da ação e, se houver, a data da decisão que determinou a suspensão da exigibilidade das inscrições, além de eventual reforma ou confirmação da decisão pelas instâncias superiores.

5.1.1 O contribuinte deverá juntar, em até 60 (sessenta) dias após a formalização do requerimento, cópia da petição de desistência de ações, impugnações ou recursos relativos aos créditos transacionados, protocolado em juízo, com pedido de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 do CPC, em relação aos débitos incluídos na transação.

5.2 Caso a documentação apresentada atenda às condições e aos requisitos previstos neste Edital, a PGFN processará o requerimento e promoverá, com a interlocução da RFB, se necessário, a consolidação da transação de acordo com a modalidade requerida pelo aderente.

5.3 Depois da consolidação realizada pela PGFN, o aderente será notificado para efetuar o pagamento da primeira parcela, por meio da caixa de mensagens do portal REGULARIZE da PGFN.

5.4 O deferimento do pedido de adesão fica condicionado ao cumprimento dos requisitos indicados neste edital, sendo obrigação do sujeito passivo acompanhar o trâmite do seu requerimento e acessar o portal REGULARIZE do sítio da PGFN na Internet, no endereço <http://www.regularize.pgfn.gov.br>, para obtenção do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) específico para pagamento.

5.4.1 A falta de pagamento integral dos valores referentes à entrada implica cancelamento do requerimento de transação, independentemente de intimação do sujeito passivo.

5.5 Na hipótese de não serem apresentados os documentos indicados no item 5.1 o aderente será notificado para fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias.



5.6 Em caso de indeferimento do requerimento de adesão à transação poderá ser interposto o recurso administrativo previsto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999, no prazo de 10 (dez) dias da ciência da decisão de indeferimento, dirigido ao Procurador-Chefe Dívida Ativa, o qual, se não reconsiderar a decisão de indeferimento no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará o recurso ao Procurador-Regional, que decidirá em última instância.

5.7 O aderente poderá optar por uma condição de pagamento prevista neste Edital para cada débito elegível, hipótese em que apresentará um requerimento para cada modalidade de pagamento.

5.8 O requerimento de adesão da pessoa jurídica à transação de que trata este Edital deverá ser formalizado pelo seu responsável perante o CNPJ.

5.9 A adesão de pessoa jurídica em situação inapta ou baixada deverá ser efetivada em nome desta, por seu representante legal ou por qualquer dos sócios, hipótese em que estes responderão perante a PGFN pelo pagamento do débito na forma prevista neste Edital.

5.10 As notificações relativas à transação perante a PGFN serão realizadas por meio da caixa de mensagens do aderente no portal REGULARIZE.

6. OBRIGAÇÕES DO ADERENTE

6.1 No ato da adesão à transação de que trata este Edital a pessoa se obriga:

I - a fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à RFB ou à PGFN conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - a não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer modo a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - a renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 do CPC;

IV - a manter situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e perante a RFB e PGFN;

V - a regularizar os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis na RFB após a formalização do acordo de transação no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da formalização do acordo;

VI - a declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

VII - a declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

VIII - a declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações sobre propriedade de bens, direitos e valores; e

IX - a aderir ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) e manter a adesão durante todo o período em que a transação estiver vigente.



6.2 Na hipótese de o contribuinte integrar grupo econômico, de direito ou de fato, reconhecido ou não em decisão administrativa ou judicial, deverá, juntamente com o pedido de adesão, manifestar reconhecimento expresso do fato e listar todas as partes relacionadas, as quais serão incluídas como corresponsáveis tributários nos sistemas da RFB.

7. HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO

7.1 Constituem hipóteses de rescisão da transação de que trata este Edital, além das enumeradas pelo art. 19 da Portaria Normativa MF nº 1.584, de 13 de dezembro de 2023:

I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas;

II - a falta de pagamento de até 2 (duas) parcelas, ainda que as demais estejam pagas;

III - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos;

IV - a constatação, pela RFB ou pela PGFN, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do aderente como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;

V - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

VI - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

VII - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

VIII - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação;

IX - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação ou neste Edital;
e

X - o descumprimento das obrigações com o FGTS.

7.2 Será considerada como não quitada a parcela paga parcialmente.

7.3 O aderente será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação.

7.4 A notificação será realizada exclusivamente por meio eletrônico, através do e-CAC ou do endereço eletrônico cadastrado no portal REGULARIZE.

7.5 O aderente terá conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderá regularizar o vício, se sanável, ou apresentar impugnação, ambos no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da notificação, preservada em todos os seus termos a transação durante esse período.

7.6 A impugnação, a ser apresentada exclusivamente pelo portal REGULARIZE, no caso de transação de débitos perante a PGFN, ou pelo e-CAC, no caso de transação de débitos perante a RFB, deverá apresentar todos os elementos que se oponham à decisão recorrida, inclusive com a juntada de documentos, se necessário.

7.7 Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio do portal REGULARIZE ou pelo e-CAC, conforme o caso, cabendo ao interessado acompanhar a respectiva tramitação.



7.8 Importará renúncia à instância administrativa e o não conhecimento da impugnação ou recurso eventualmente interposto, a propositura, pelo interessado, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida, total ou parcialmente, com a irrisignação, nos termos do art. 23 da Portaria Normativa MF nº 1.584, de 2023.

7.9 Para transação na RFB, observado o rito estabelecido pelo art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999, a impugnação será encaminhada à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, a encaminhará à autoridade superior, que decidirá em última instância.

7.10 A impugnação, que terá efeito suspensivo, deverá ser apresentada exclusivamente por meio eletrônico, pelo qual o impugnante deverá acompanhar a respectiva tramitação e dar ciência das comunicações dela decorrentes

7.11 Para transação na PGFN, a impugnação será apreciada por Procurador da Fazenda Nacional, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

7.12 O interessado será notificado eletronicamente da decisão, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

7.13 O recurso administrativo, a ser apresentado pelo portal REGULARIZE no caso de transação de débitos perante a PGFN, deverá expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame e atender aos requisitos previstos na legislação processual civil.

7.14 Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior.

7.15 Na PGFN, a autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida Ativa nas unidades Regionais, desde que este não seja o responsável pela decisão recorrida, hipótese em que o recurso deverá ser submetido à respectiva autoridade imediatamente superior.

7.16 Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, o aderente deverá permanecer cumprindo todas as exigências do acordo.

7.17 Provido o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação.

7.18 Negado provimento ao recurso, a transação será definitivamente rescindida.

7.19 A rescisão da transação:

I - implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos; e

II - autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

7.20 Aos contribuintes com transação rescindida é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

8. DISPOSIÇÃO FINAL

8.1 Este Edital entra em vigor na data de sua publicação nos sítios eletrônicos do Ministério da Fazenda da RFB e da PGFN na internet, e no Diário Oficial da União.



ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

1.05 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 125, DE 8 DE MAIO DE 2024 - DOU de 13/05/2024

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

REMESSAS PARA O EXTERIOR. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E SUAS AGÊNCIAS ESPECIALIZADAS.

Estão isentas do IRRF de que trata o art. 744, do RIR/2018, as remessas realizadas, a qualquer título, para o exterior, por pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, quando destinadas à ONU ou suas Agências Especializadas.

Dispositivos legais: letra "a" da Seção 7 do Artigo II da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 27.784, de 16 de fevereiro de 1950.

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF REMESSAS PARA O EXTERIOR. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E SUAS AGÊNCIAS ESPECIALIZADAS.

Estão isentas do IOF de que trata o art. 2º, II, do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, as remessas realizadas, a qualquer título, para o exterior, por pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, quando destinadas à ONU ou suas Agências Especializadas.

Dispositivos legais: letra "a" da Seção 7 do Artigo II da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 27.784, de 16 de fevereiro de 1950.

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE REMESSAS PARA O EXTERIOR. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E SUAS AGÊNCIAS ESPECIALIZADAS.

A isenção fiscal dirigida à Organização das Nações Unidas e às suas Agências Especializadas, decorrente da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas e da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, não pode ser estendida a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que lhes efetuem remessas a título de royalties. Dispositivos legais: art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 127, DE 8 DE MAIO DE 2024 - DOU de 14/05/2024****Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS. GANHO LÍQUIDO. MERCADO FINANCEIRO E DE CAPITAIS. ALÍQUOTAS DISTINTAS.

A incidência do ganho de capital decorre da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, e diferencia-se dos ganhos líquidos auferidos em alienações ocorridas nos mercados à vista, em operações liquidadas nos mercados de opções e a termo e em ajustes diários apurados nos mercados futuros. No primeiro caso, sujeitam-se ao imposto sobre a renda às alíquotas previstas no art. 21 da Lei nº 8.981, de 1995. No segundo caso, à alíquota de 15% (quinze por cento), nos termos do inciso II do *caput* do art. 2º da Lei nº 11.033, de 2004.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 29, *caput* e § 1º; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º, § 2º; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 21; Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, art. 2º, *caput*, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, art. 57.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 128, DE 09 DE MAIO DE 2024 - DOU de 13/05/2024**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.****GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS. PERMUTA.**

As operações de permuta de bens imóveis sujeitam-se, para fins das pessoas físicas, à apuração do imposto sobre a renda sobre o ganho de capital.

PERMUTA EXCLUSIVAMENTE DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS.

Na determinação do ganho de capital das pessoas físicas, são excluídas as operações de permuta exclusivamente de unidades imobiliárias, objeto de escritura pública. Na hipótese de permuta com recebimento de torna, deverá ser apurado o ganho de capital em relação à torna.

OPERAÇÕES EQUIPARADAS A PERMUTA EXCLUSIVAMENTE DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS. ALIENAÇÃO DE TERRENO.

Para fins de exclusão na determinação do ganho de capital das pessoas físicas, equiparam-se a permuta exclusivamente de unidades imobiliárias as operações quitadas de compra e venda de terreno, acompanhadas de confissão de dívida e de escritura pública de dação em pagamento de unidades imobiliárias construídas ou a construir.

OPERAÇÕES EQUIPARADAS A PERMUTA EXCLUSIVAMENTE DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. NÃO EQUIPARAÇÃO.



Não é dado à administração tributária ampliar o alcance de norma que dispensa o pagamento de tributos por força do art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. Para fins de exclusão na determinação do ganho de capital das pessoas físicas, não se equipara a permuta exclusivamente de unidades imobiliárias a alienação de imóvel residencial, efetivada mediante a operação quitada de compra e venda, acompanhada de confissão de dívida e de escritura pública de dação em pagamento de unidades imobiliárias construídas ou a construir.

ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. PAGAMENTO EM UNIDADES IMOBILIÁRIAS A CONSTRUIR.

O imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital das pessoas físicas auferido na alienação de imóvel, na hipótese de o preço da venda ser pago em unidades imobiliárias a construir, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao do recebimento de cada unidade.

APURAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL. FATORES DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País, serão aplicados os fatores de redução estipulados no art. 40 da Lei nº 11.196, de 2005.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), arts. 43 e 111; Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 40; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 2º; Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, arts.

2º e 3º; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 3º, parágrafo único; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 2º, 34, parágrafo único, 128, §§ 2º e 4º, 132, inciso II, §§ 1º e 2º, 150, 151, § 1º, 153, § 1º, inciso I, 166, § 1º, e 1.039; Instrução Normativa SRF nº 107, de 14 de julho de 1988, itens 1.4 e 4.1; e Instrução Normativa SRF nº 84, de 20 de dezembro de 1979, item 2.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.018/SRRF04/DISIT, DE 9 DE MAIO DE 2024 - DOU de 13/05/2024

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO DE DEPENDENTE. ENCARGOS DE FAMÍLIA. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL EM SEPARADO. DEDUÇÃO. ÔNUS FINANCEIRO DE TERCEIRO INTEGRANTE DA ENTIDADE FAMILIAR.

Na hipótese de apresentação de Declaração de Ajuste Anual em separado, são dedutíveis as despesas com instrução do declarante e de dependentes deste incluídos na declaração, cujo



ônus financeiro tenha sido suportado por um terceiro, se este for integrante da entidade familiar, não havendo, neste caso, a necessidade de comprovação do ônus.

A entidade familiar, para fins do IRPF, compreende todos os ascendentes e descendentes do declarante, bem como as demais pessoas físicas consideradas seus dependentes perante a legislação tributária.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 231, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2015.

Dispositivos legais: Constituição Federal, arts. 226 e 229; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil); Lei nº 9.250, de 1995, arts. 8º e 35; Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 71 e 74; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, arts. 91, §§ 7º e 8º, e 100, § 1º.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.020 - SRRF04/DISIT, DE 13 DE MAIO DE 2024 - DOU de 16/05/2024

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

ISENÇÃO. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. RECEITAS DERIVADAS DAS ATIVIDADES PRÓPRIAS. CARÁTER CONTRAPRESTACIONAL. DEFINIÇÃO DE FINALIDADE PRECÍPua DA ENTIDADE.

São isentas da Cofins as receitas decorrentes das atividades próprias desenvolvidas por associação civil sem fins lucrativos que preencha os requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997.

A expressão "atividades próprias" denota o conjunto de serviços ou ações desempenhados pela pessoa jurídica no seu âmbito de atuação.

No entanto, é imperativo haver coerência entre a finalidade do ente e a atividade por ele desenvolvida.

A previsão, no estatuto ou ato constitutivo da entidade, do exercício de determinada atividade deve guardar coerência com os objetivos da instituição, sob pena de desvio de finalidade.

Consideram-se também receitas derivadas das atividades próprias da entidade aquelas decorrentes do exercício da sua finalidade precípua, ainda que auferidas em caráter contraprestacional.

A finalidade precípua da entidade confunde-se com seus objetivos institucionais, previstos no respectivo estatuto ou ato constitutivo, ou seja, é sua razão de existir, o núcleo de suas atividades, o próprio serviço para o qual foi instituída (cfr. acórdão do Superior Tribunal



de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia Repetitiva nº 1.353.111-RS, objeto da Nota PGFN/CRJ nº 333, de 2016).

Os rendimentos auferidos pela entidade em razão da locação ou comercialização de bens e prestação de serviços, ainda que em caráter contraprestacional, uma vez que sejam aportados à consecução da finalidade precípua, podem constituir meios eficazes para o cumprimento dos seus objetivos e inserir-se entre as atividades próprias daquela, se a realização de tais atos guardar pertinência com as atividades descritas no respectivo ato institucional e desde que a entidade favorecida não se sirva da exceção tributária para, em condições privilegiadas, concorrer com pessoas jurídicas que não gozem da isenção.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.011, DE 9 DE MAIO DE 2024 - DOU de 14/05/2024

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

LICENÇA DE USO DE SOFTWARE. PAGAMENTO, CRÉDITO, ENTREGA, EMPREGO OU REMESSA PARA O EXTERIOR. USUÁRIO FINAL. AQUISIÇÃO OU RENOVAÇÃO. ROYALTIES. TRIBUTAÇÃO.

Os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residente ou domiciliado no exterior, pelo usuário final, para fins de aquisição ou renovação de licença de uso de software, independentemente de customização ou do meio empregado na entrega, caracterizam royalties e estão sujeitos à incidência de Imposto sobre a Renda na Fonte (IRRF), em regra, sob a alíquota de 15% (quinze por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 75, DE 31 DE MARÇO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, arts. 1º, 2º e 9º; Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, art. 7º, inciso XII; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 44 e 767.

DANIEL TEIXEIRA PRATES - Coordenador



2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

PORTARIA SRE Nº 32, DE 13 DE MAIO DE 2024 - DOE-SP de 14/05/2024

Altera a **Portaria CAT 162/08, de 29 de dezembro de 2008**, que dispõe sobre a emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e e do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE, o credenciamento de contribuintes e dá outras providências.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no **Ajuste SINIEF 43/23, de 8 de dezembro de 2023**, e no artigo 212-O, I, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo **Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000**, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passa a vigorar, com a redação que se segue, o § 5º do **artigo 13 da Portaria CAT 162/08, de 29 de dezembro de 2008**:

"§ 5º - Nas hipóteses do inciso III, o protocolo a que se refere o § 4º conterá também informações sobre o motivo pelo qual a Autorização de Uso da NF-e não foi concedida." (NR).

Art. 2º - Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados ao artigo 13 da Portaria CAT 162/08, de 29 de dezembro de 2008:

I - as alíneas "g" e "h" ao inciso III do *caput*:

"g) irregularidade fiscal do emitente;

h) irregularidade fiscal do destinatário." (NR);

II - o § 7º:

"§ 7º - Para os efeitos das alíneas "g" e "h" do inciso III do *caput*, considera-se irregular a situação do contribuinte, emitente do documento fiscal ou destinatário das mercadorias, que estiver impedido de praticar operações na condição de contribuinte do ICMS." (NR).

Art. 3º - Ficam revogados os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT 162/08, de 29 de dezembro de 2008:

I - o **inciso II do caput e o § 2º do artigo 13**;

II - o **inciso II do artigo 21**;

III - o **artigo 35-A**.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor em 1º de agosto de 2024.

SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL, 13 DE MAIO DE 2024.



LUIZ MARCIO DE SOUZA - Subsecretário da Receita Estadual

2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 13, DE 13 DE MAIO DE 2024 - DOU de 14/05/2024

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 391ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 25.04.2024 e publicado no DOU no dia 29.04.2024.

O Secretário Executivo da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho,

considerando a urgência requerida pelos Sr. Secretário de Finanças do Estado de Rondônia;

considerando que, após consulta realizada por meio do Ofício Circular SEI nº 726/2024/MF, as Unidades Federadas aprovaram, por unanimidade, a ratificação antecipada, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 391ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 25 de abril de 2024:

Convênio ICMS nº 28/24 - Autoriza do Estado de Rondônia a conceder ampliação do prazo de pagamento do ICMS nas condições que especifica;

Convênio ICMS nº 31/24 - Autoriza o Estado de Rondônia a não exigir a complementação do ICMS devido em razão da utilização de base de cálculo presumida em valor inferior à efetivamente praticada na operação com destino a consumidor final.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 014, DE 14 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 15.05.2024)

Ratifica Convênio ICMS aprovado na 394ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 10.05.2024 e publicado no DOU no dia 13.05.2024.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho,

CONSIDERANDO a urgência requerida pelo Sr. Secretário Especial da Receita Federal do Brasil;

CONSIDERANDO que, após consulta realizada por meio do Ofício Circular SEI nº 746/2024/MF, as Unidades Federadas aprovaram, por unanimidade, a ratificação antecipada, declara ratificado o convênio ICMS a seguir identificado, celebrado na 394ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 10 maio de 2024:



Convênio ICMS nº 55/24 - Altera o Convênio ICMS nº 80/95, que autoriza a concessão de isenção do ICMS no recebimento de produtos importados do exterior, nas condições que especifica.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 015, DE 15 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 16.05.2024)

Convênios ICMS aprova Ratifica dos na 391ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 25.04.2024 e publicados no DOU nos dias 26.04.2024 e 29.04.2024.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificado os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 391ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 25 de abril de 2024:

Convênio ICMS nº 22/24 - Dispõe sobre a adesão dos Estados do Acre e Rondônia e altera o Convênio ICMS nº 181/19, que autoriza a concessão de isenção nas saídas internas de queijo, requeijão e doce de leite, realizadas por produtor rural, resultantes de fabricação própria artesanal, na forma que especifica;

Convênio ICMS nº 23/24 - Dispõe sobre a adesão dos Estados de Goiás e Rondônia e altera o Convênio ICMS nº 109/14, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder diferimento do ICMS devido nas operações com máquinas, equipamentos e materiais destinados à captação, geração e transmissão de energia solar ou eólica, bem como à geração de energia a partir de biogás, incorporados ao ativo imobilizado de estabelecimentos geradores;

Convênio ICMS nº 24/24 - Autoriza os Estados e o Distrito Federal a convalidar procedimentos praticados de distribuidoras e montadoras de veículos automotores no âmbito da Medida Provisória nº 1.175/23;

Convênio ICMS nº 25/24 - Autoriza o Estado de Alagoas a ampliar a lista de veículos automotores novos sujeitos a redução de base de cálculo, constantes da tabela do item 33 do Anexo II do Decreto nº 35.245, de 26 de dezembro de 1991, reinstituído com base na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, através do Certificado de Registro e Depósito nº SE/CONFAZ nº 37/2018, incluindo os veículos automotores novos equipados com motores híbridos e elétricos para propulsão;

Convênio ICMS nº 26/24 - Autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS nas saídas internas decorrentes de doação destinadas ao SENAI, nos termos que especifica;

Convênio ICMS nº 27/24 - Altera o Convênio ICMS nº 159/08, que autoriza os Estados que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de Etilenoglicol (MEG) e Polietileno Tereftalato (Resina PET);

Convênio ICMS nº 29/24 - Autoriza o Estado de Goiás a não exigir crédito tributário relativo ao ICMS, decorrente da fruição de incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais sem o cumprimento de condicionantes previstas na legislação, na forma que especifica;

Convênio ICMS nº 30/24 - Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder isenção do ICMS incidente nas operações realizadas pelo Instituto Oficina Cerâmica Francisco Brennand - IOCF;

Convênio ICMS nº 32/24 - Altera o Convênio ICMS nº 57/23, que autoriza o Estado de Santa Catarina a não exigir o estorno do crédito e a dispensar o recolhimento do ICMS diferido, relativo às mercadorias existentes em estoque e que tenham sido destruídas em decorrência de incêndio;



Convênio ICMS nº 33/24 - Dispõe sobre a adesão do Estado de Tocantins e altera o Convênio ICMS nº 210/23, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir transação nos termos que especifica;

Convênio ICMS nº 34/24 - Dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso do Sul e altera o Convênio ICMS nº 112/13, que autoriza a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas internas de biogás e biometano;

Convênio ICMS nº 35/24 - Altera o Convênio ICMS nº 115/21, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder parcelamento de débitos, tributários e não tributários, de contribuintes em processo de recuperação judicial ou em liquidação nas condições que especifica;

Convênio ICMS nº 36/24 - Altera o Convênio ICMS nº 32/23, que autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder anistia e remissão do ICMS, na forma que especifica;

Convênio ICMS nº 37/24 - Dispõe sobre a adesão do Estado de Pernambuco e altera o Convênio ICMS nº 198/23, que autoriza as unidades federadas que menciona a efetuar ajuste nos benefícios fiscais relativos ao ICMS em vigor, de forma a que se preservem os mesmos percentuais efetivamente praticados em 31 de dezembro de 2023;

Convênio ICMS nº 38/24 - Autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a reduzir juros e multas, mediante a quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS, na forma que especifica;

Convênio ICMS nº 40/24 - Autoriza o Estado de Santa Catarina a dispensar o recolhimento do ICMS diferido na hipótese que especifica;

Convênio ICMS nº 41/24 - Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder isenção de ICMS nas operações interestaduais com leite em estado natural, nas condições que especifica;

Convênio ICMS nº 42/24 - Autoriza o Estado de Sergipe a não exigir acréscimos moratórios relativos ao ICMS, decorrente da complementação da diferença de alíquotas, referente às operações com combustíveis no período de 20 a 31 de março de 2023, na forma que especifica;

Convênio ICMS nº 43/24 - Revigora, convalida e prorroga as disposições do Convênio ICMS nº 210/21, que autoriza o Estado de Alagoas a conceder isenção do ICMS incidente nas operações de fornecimento efetuadas pela Cooperativa de Colonização Agropecuária e Industrial Pindorama, de etanol hidratado combustível -EHC - de sua produção, para os seus cooperados na forma que especifica;

Convênio ICMS nº 44/24 - Altera o Convênio ICMS nº 101/22, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a convalidar os fatos geradores relativos ao Convênio ICM nº 12/75, com as alterações promovidas pelo Convênio ICMS nº 55/21;

Convênio ICMS nº 45/24 - Dispõe sobre a exclusão do Estado do Rio Grande do Norte e altera o Convênio ICMS nº 83/11, que autoriza as unidades federadas que indica a conceder isenção do ICMS, relativamente ao diferencial de alíquotas, no recebimento de mercadorias pelas suas respectivas companhias estaduais de água e saneamento;

Convênio ICMS nº 46/24 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio Grande do Norte e altera o Convênio ICMS nº 194/23, que autoriza os Estados do Amapá e Pará a conceder isenção do ICMS nas operações interestaduais com ônibus novos, relativamente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual;

Convênio ICMS nº 47/24 - Autoriza o Estado da Bahia a reduzir juros e multas, mediante a quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS, na forma que especifica.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA****DESPACHO Nº 23, DE 10 DE MAIO DE 2024 - DOU de 13/05/2024**

Publica Convênio ICMS aprovado na 394ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 10.05.2024.

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 35, 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que na 394ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 10 de maio de 2024, foi celebrado o seguinte ato:

CONVÊNIO ICMS Nº 55, DE 10 DE MAIO DE 2024

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 55, DE 10 DE MAIO DE 2024 - DOU de 13/05/2024 (*)

Altera o Convênio ICMS nº 80/95, que autoriza a concessão de isenção do ICMS no recebimento de produtos importados do exterior, nas condições que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 394ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 10 de maio de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e considerando a necessidade de desburocratização das liberações das doações importadas do exterior nos casos de calamidade pública, que hoje atingem o Estado do Rio Grande do Sul, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os §§ 3º e 4º ficam acrescidos à cláusula primeira do Convênio ICMS nº 80, de 26 de outubro de 1995, com as seguintes redações:

"§ 3º Para os casos de calamidade pública reconhecidos em ato do poder público estadual ou federal, atendidos os requisitos de isenção previstos neste convênio, e desde que as importações sejam amparadas por Declaração Simplificada de Importação - DSI Formulário, ficam dispensados:

I - o cumprimento do disposto no § 2º;

II - a apresentação da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS - GLME; e

III - a emissão da NF-e correspondente a esta operação, se for o caso.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o transporte dos produtos far-se-á com cópia da DSI Formulário."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.



Presidente do CONFAZ - Dario Carnevalli Durigan, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré de Almeida Vidal, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - João Batista Aslan, Ceará - Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal - Ney Ferraz Júnior, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Selene Peres Peres Nunes, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emilio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luís Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Júlio Edstron Secundino Santos.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(*) Retificado no DOU de 15.05.2024, por ter saído com incorreções no original.

CONVÊNIO ICMS N° 056, DE 16 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 17.05.2024)

Autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com medicamento destinado a tratamento de distrofia muscular de Duchenne (DMD).

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 395ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de maio de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente nas operações com o medicamento Elevidys (delandistrogene moxeparovec) destinado ao tratamento de distrofia muscular de Duchenne (DMD).

Cláusula segunda As operações realizadas com o medicamento previsto neste convênio, ocorridas entre o dia 15 de maio de 2024 até a data de sua entrada em vigor, ficam convalidadas.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 30 de abril de 2026.

O Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Francisco Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Jesus de Nazaré de Almeida Vidal, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vítório da Silva Filho, Ceará - Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal - Ney Ferraz Júnior, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Selene Peres Peres Nunes, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emilio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Jorge Antônio da Silva Couto.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



3.00 ASSUNTOS DIVERSOS

3.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

para MEI e micro e pequenas empresas começa nesta segunda.

Publicado por Fernando Olivan - Comunicação Fenacon
Por Flávia Albuquerque – Repórter da Agência Brasil – São Paulo

A partir desta segunda-feira (13), os bancos começam a oferecer uma alternativa para renegociação de dívidas bancárias de Microempreendedores Individuais (MEI) **Desenrola** e micro e pequenas empresas que faturem até R\$ 4,8 milhões anuais. Serão renegociadas dívidas não pagas até 23 de janeiro de 2024. Essa renegociação é importante para o pequeno empreendedor e o empreendedor individual possam obter recursos para manter as suas atividades.

A ação faz parte do Programa Desenrola Pequenos Negócios, uma iniciativa do Ministério da Fazenda, Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte com o apoio da Federação Brasileira de Bancos (Febraban). Essa parcela atendida é a mesma que precisa de ajuda para renegociar as dívidas e obter recursos para manter as atividades.

Para aderir ao programa, o microempreendedor ou pequeno empresário deve contatar a instituição financeira onde tem a dívida. A orientação é buscar os canais de atendimento oficiais disponíveis (agências, internet ou aplicativo) e, assim, ter acesso às condições especiais de renegociação dessas dívidas. As condições e prazos para renegociação serão diferenciadas e caberá a cada instituição financeira, que aderir ao programa, defini-las.

De acordo com a Febraban, somente os bancos cadastrados no programa ofertarão condições de renegociação de dívidas. Caso contrário, a sugestão é renegociar dívida mesmo assim ou, então, fazer a portabilidade da dívida para uma instituição financeira cadastrada.

A recomendação para as empresas que forem renegociar suas dívidas é que busquem mais informações dentro dos canais oficiais dos bancos cadastrados. “Não devem ser aceitas quaisquer ofertas de renegociação que ocorram fora das plataformas dos bancos. Caso desconfie de alguma proposta ou valor, entre em contato com o banco nos seus canais oficiais”, orienta a entidade.

O alerta é ainda para que não sejam aceitas propostas de envio de valores a quem quer que seja, com a finalidade de garantir melhores condições de renegociação das dívidas. “Somente após a formalização de um contrato de renegociação é que o cidadão pode ter os valores debitados de sua conta, nas datas acordadas”, diz a Febraban.

O Desenrola Pequenos Negócios foi lançado pelo governo federal no dia 22 de abril. Na mesma data, foi publicada uma portaria do Ministério da Fazenda definindo a participação dos bancos nas renegociações. Só entrarão nas renegociações as dívidas vencidas há mais de 90 dias na data de lançamento do programa. Não haverá limites para o valor da dívida nem de tempo máximo de atraso.

A versão do Desenrola para as micro e pequenas empresas é um dos quatro eixos do Programa Acredita, que pretende ampliar o acesso ao crédito e estimular a economia.

Apesar de a renegociação teoricamente ter entrado em vigor em 23 de abril, dia da publicação da medida provisória, os negócios de menor porte ainda não podiam pedir o refinanciamento porque as



regras não estavam regulamentadas. A partir da publicação da portaria, as instituições financeiras puderam fazer os últimos ajustes operacionais para começarem as renegociações.

Crédito tributário

O programa Desenrola Pequenos Negócios oferece incentivos tributários para que bancos e instituições financeiras renegociem dívidas de pequenas empresas. As instituições que aderiram ao programa têm direito a um crédito presumido de impostos. Não haverá custo para o governo neste ano porque a apuração do crédito presumido poderá ser realizada entre 2025 e 2029. Por meio do crédito presumido, as instituições financeiras têm direito a abater de tributos futuros prejuízos em algum trimestre. A portaria também regulamentou o cálculo desses créditos.

Segundo o Ministério da Fazenda, o crédito tributário será calculado com base no menor valor entre o saldo contábil bruto das operações de crédito renegociadas e o saldo contábil dos créditos decorrentes de diferenças temporárias. As diferenças temporárias são despesas ou perdas contábeis que ainda não podem ser deduzidas do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), mas que podem ser aproveitadas como crédito tributário no futuro, o que é permitido pela legislação tributária.

A concessão de créditos tributários alavanca o capital dos bancos para a concessão de novos empréstimos. Esse incentivo não gera nenhum gasto para 2024, e nos próximos anos o custo máximo estimado em renúncia fiscal é muito baixo, da ordem de R\$ 18 milhões em 2025, apenas R\$ 3 milhões em 2026, e sem nenhum custo para o governo em 2027.

Gastos com pilates podem ser deduzidos do Imposto de Renda.

Publicado por Fernando Olivan - Comunicação Fenacon

Receita Federal confirmou entendimento sobre dedução em março deste ano

A Solução de Consulta Cosit 32/2024 orienta o contribuinte informando que “são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas comprovadas com serviços prestados por fisioterapeutas, incluindo as sessões do método Pilates administradas pelo profissional, atendidos os demais requisitos normativos de dedutibilidade”.

Soluções de Consulta são respostas da Receita a questões dos contribuintes sobre a classificação fiscal de mercadorias ou interpretação da legislação tributária.

O documento foi publicado em março e é necessário, como destaca o texto, que o pilates tenha sido administrado por fisioterapeutas, atendendo aos demais requisitos legais.

“Esta solução de consulta simboliza um marco na forma como as despesas com saúde são consideradas no âmbito tributário, incentivando uma abordagem mais holística e inclusiva”, destacam os integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) André Severo Chaves e Ana Claudia Borges de Oliveira, em artigo publicado no Conjur, destacando que a Receita, com a medida, “também reconhece a diversidade e a evolução das práticas terapêuticas modernas”.

Prazo para entrega da declaração do IR



O prazo para o envio da declaração do Imposto de Renda referente ao ano de 2023 vai até 31 de maio.

Fonte: Revista Fórum

Novo Anexo à Resolução CFC nº 1.721/2024: Uma Ferramenta Essencial para Profissionais da Contabilidade na *Mitigação de Riscos de Lavagem de Dinheiro*

A **profissão contábil**, sempre foi ligada às dinâmicas da economia, negócios e finanças, e por consequência sempre estará **enfrentando o desafio** de manter-se à **frente dos riscos associados à lavagem de dinheiro e à ocultação de ativos.**

Nesse contexto, o recente anexo à Resolução CFC nº 1.721/2024 emerge como uma **ferramenta vital**, delineando uma Abordagem Baseada em Risco (ABR) para **fortalecer a integridade e a segurança profissional.**

Esta abordagem, desenvolvida com o apoio de entidades globais como o Grupo de Ação Financeira (GAFI) e a *_International Federation of Accountants_* (IFAC), fornece um **conjunto** robusto de **diretrizes** para a **identificação, avaliação, gerenciamento e mitigação dos riscos financeiros** específicos à profissão.

Essencialmente, o guia estabelece que os **profissionais e organizações contábeis** devem ser proativos na avaliação de riscos potenciais*, adaptando **medidas de controle** e **vigilância** conforme a natureza e complexidade das transações envolvidas.

A importância de uma ABR é ressaltada através de **exemplos práticos e situações reais**, incluídos no anexo, que ilustram as vulnerabilidades a que os contabilistas podem estar expostos.

De transações imobiliárias a gestão de fundos, a gama de serviços prestados pode potencialmente ser explorada para atividades ilegais se medidas adequadas de prevenção e controle não forem implementadas.

Mais do que nunca, é **vital** que os profissionais da contabilidade se mantenham atualizados com as legislações pertinentes* e **adotem estratégias de mitigação proporcionais aos riscos identificados.**

O guia detalha ainda a **importância do monitoramento contínuo**, enfatizando que os **riscos podem evoluir** e que as estratégias de mitigação devem ser revisadas e adaptadas regularmente. *

Este anexo não é apenas uma novidade, é um **marco na jornada contínua dos contabilistas** para assegurar que sua prática não seja apenas **eficiente**, mas também eticamente **sólida** e legalmente **segura**.

O documento reforça a importância da transparência, da conformidade regulatória e do compromisso ético, elementos que são fundamentais para a manutenção da confiança pública na profissão contábil.

Como **profissionais responsáveis** pela integridade das informações financeiras, é nosso **dever estar na vanguarda da prevenção de atividades ilícitas**.

A adoção de uma Abordagem Baseada em Risco, conforme recomendado pelo anexo à Resolução CFC nº 1.721/2024, é um passo decisivo nessa direção.



Fernando Luiz Nobrega

Cláusula de limitação de responsabilidade protege contra riscos.

Bruna Mirella Fiore Braghetto.

(*)

O Código Civil, ao tratar dos contratos de forma geral, estabelece que as partes têm a liberdade de definir o objeto e as condições do contrato, desde que estejam em conformidade com a função social do contrato e os princípios da probidade e da boa-fé (conforme artigos 421 e 422 do Código Civil).

Da liberdade contratual decorre a possibilidade de previsão no contrato de uma cláusula de limitação de responsabilidade, a qual estabelece os limites da responsabilidade de uma parte em relação a certos tipos de danos ou perdas.

Essas cláusulas são frequentemente utilizadas em contratos comerciais, contratos de serviço, acordos de licenciamento e termos de uso de software, entre outros contextos.

Função e tipos

O principal objetivo de uma cláusula de limitação de responsabilidade é proteger uma das partes contra possíveis danos excessivos que possam surgir em decorrência do contrato. Por exemplo, em um contrato de prestação de serviços, uma empresa pode incluir uma cláusula limitando sua responsabilidade financeira a um determinado valor em caso de falha no cumprimento do serviço.

As cláusulas de limitação de responsabilidade podem variar em termos de abrangência e aplicação. Alguns dos tipos mais comuns incluem:

Limitação de Valor Monetário: Esta é a forma mais básica de limitação, onde a responsabilidade de uma parte é limitada a um valor específico em caso de disputa ou dano.

Limitação de Causas de Ação: Algumas cláusulas podem limitar a responsabilidade apenas a certos tipos de reclamações ou causas de ação específicas, excluindo outras.

Limitação de Tempo: Certas cláusulas podem estabelecer um prazo para que uma parte possa apresentar uma reclamação, após o qual a responsabilidade da outra parte é considerada encerrada.

Uso da cláusula na seara consumerista

Dentro dos contratos paritários, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em sua maioria, decidiu, recentemente, que a cláusula limitativa de responsabilidade contida no contrato entre uma empresa multinacional de tecnologia e sua representante brasileira é legal.

O colegiado considerou as circunstâncias do caso e decidiu que o valor máximo de indenização estabelecido pelas partes deve ser respeitado.

Foi presumido que as partes avaliaram os prós e contras do acordo. Portanto, a compensação por danos materiais e morais por eventuais abusos contratuais por parte da representante brasileira foi limitada a US\$ 1 milhão, conforme previsto no contrato.

Porém, é necessário especial atenção às relações consumeristas, pois o artigo 51 do CDC é claro ao prever que as cláusulas contratuais referentes ao fornecimento de produtos ou serviços que sejam abusivas ao consumidor são nulas de pleno direito.



As cláusulas abusivas são determinações contratuais que dão vantagens exageradas aos fornecedores em desrespeito às proteções e garantias previstas no CDC, como a própria cláusula de limitação de responsabilidade.

Isto porque esta cláusula ofende princípios fundamentais das relações de consumo, como a proteção do consumidor diante de sua vulnerabilidade, além de restringir direitos e obrigações.

O artigo 51, inciso I CDC é claro no sentido de que são nulas de pleno direito as cláusulas que “impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos.

Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis”.

Portanto, nos contratos envolvendo relações de consumo, os princípios de autonomia da vontade e força obrigatória dos contratos são atenuados, dando lugar ao princípio da equidade e à proteção do contrato, com a intervenção do Poder Judiciário para corrigir desequilíbrios contratuais e preservar a relação contratual, baseando-se no ideal de justiça.

Vide que na parte final do inciso I, artigo 51, a situação do consumidor pessoa jurídica pode ser limitada, tudo irá depender da posição de vulnerabilidade do consumidor em questão, frente ao outro contratante.

De acordo com a teoria finalista mitigada, adotada pelo STJ, no caso em que a pessoa jurídica, embora não seja a destinatária final do produto ou do serviço, esteja em situação de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica em relação ao fornecedor, ela será considerada consumidora.

Portanto, frente ao Poder Judiciário, em havendo discussão da validade da cláusula de limitação de responsabilidade em contrato realizado com pessoa jurídica hipossuficiente na relação, possivelmente esta cláusula será declarada nula.

Vale lembrar que apesar de resultar na nulidade de uma parte do contrato, o simples fato de ter uma cláusula abusiva não invalida o contrato como um todo, devendo prevalecer as disposições que não contenham abusividade.

Compreensão e boa-fé

É importante que as partes envolvidas em um contrato compreendam completamente as implicações de uma cláusula de limitação de responsabilidade antes de concordarem com seus termos. Em alguns casos, essas cláusulas podem ser negociadas ou modificadas para refletir melhor os interesses das partes.

Nesse sentido, a boa-fé contratual impõe para as partes contratantes o dever de agir com lealdade e honestidade, viabilizando também os princípios nos quais se funda a ordem econômica, nos termos do art. 170 da Constituição Federal.

Em resumo, a cláusula de limitação de responsabilidade assume papel importante na gestão de riscos comerciais dentro das relações privadas em geral (civis e empresariais), contudo, em havendo hipossuficiência de um dos contratantes, quer seja pessoa física ou jurídica, a previsão desta cláusula é nula e poderá ser revista pelo Poder Judiciário.



(*) Bruna Mirella Fiore Braghetto é MBA em Direito Corporativo e Compliance, pós-graduada em Processo Civil e Direito Civil pela Escola Paulista de Direito, graduada em Direito pela Universidade Católica de Santos, sócia e advogada no escritório Pallotta Martins, palestrante e instrutora in company, autora de artigos e professora convidada para cursos e eventos.

Cláusula de limitação de responsabilidade protege contra riscos (conjur.com.br)

Auxílio-doença 2024: Guia completo. Entenda tudo!

Por: André Beschizza (*)

Em 2024, mudanças no auxílio-doença. Saiba seus direitos: Auxílio ou aposentadoria, seguindo critérios. Leia para entender impacto financeiro.

Auxílio-doença: O que é e quem tem direito?

O auxílio-doença é um benefício concedido pelo INSS a trabalhadores temporariamente incapacitados devido a doenças ou acidentes.

Para ter direito, é necessário preencher requisitos legais, como ter contribuído por pelo menos 12 meses para o INSS, salvo em casos de doenças graves.

O benefício pode ser concedido por até 240 dias e, se a incapacidade persistir, o segurado pode ser encaminhado para a aposentadoria por invalidez.

O valor é calculado com base na média das contribuições do trabalhador desde julho de 1994, limitado ao novo salário-mínimo vigente em 2024.

Com a reforma da previdência, em vigor desde 13/11/19, o sistema previdenciário passou por mudanças importantes, afetando também o auxílio-doença.

Valor do auxílio-doença: Antes da reforma da previdência

O valor do auxílio-doença antes da reforma da previdência é calculado usando a média das maiores contribuições desde julho/94.

Essa média é multiplicada por 91% e, se ultrapassar a média dos últimos 12 salários de contribuição, o valor é limitado a essa média.

Por exemplo, se a média das maiores contribuições for R\$ 2 mil e a média dos últimos 12 salários for R\$ 2.200,00, o benefício será de R\$ 1.820,00.

Se a média das maiores contribuições for R\$ 2.500,00, mas ultrapassar a média dos últimos 12 salários de R\$ 2 mil o benefício será de R\$ 2 mil.

Valor do auxílio-doença: Depois da reforma da previdência



Após a reforma da previdência, o cálculo do valor do auxílio-doença em 2024 leva em conta todos os salários de contribuição do segurado.

Esses salários são somados e divididos pelo número total de contribuições, resultando na média aritmética simples. Em seguida, essa média é multiplicada pela alíquota de 91%.

Se o valor obtido for maior do que a média dos últimos 12 salários de contribuição, o benefício será limitado a essa média.

Portanto, o valor final do auxílio-doença depende da média salarial do segurado e da aplicação da alíquota de 91%, com a consideração do limite dos últimos 12 salários.

Qual o valor máximo que o INSS paga de auxílio-doença?

Em 2024, o valor máximo que o INSS paga de auxílio-doença é limitado ao teto máximo do INSS, que atualmente é de R\$ 7.786,02.

Isso significa que, mesmo que a média dos salários de contribuição do segurado resulte em um valor superior, o benefício será pago até esse limite máximo estabelecido pelo INSS.

Por outro lado, a renda calculada não pode ser inferior ao valor mínimo estipulado, que é de R\$ 1.412,00. Assim, o valor do auxílio-doença pode variar entre o mínimo e o teto máximo do INSS, dependendo da média salarial do segurado.

Teve mudança no limite do benefício depois da reforma?

A reforma trouxe alterações significativas nos limites do benefício de auxílio-doença. Desde 2015, o cálculo desse benefício limitou os valores para muitos segurados do INSS.

Após a reforma, esse limite permanece inalterado, o que pode prejudicar aqueles que perderam o emprego com carteira assinada e continuam contribuindo com base no salário-mínimo para não perder tempo de aposentadoria.

Isso resulta em um auxílio-doença inferior às contribuições feitas ao longo da vida, o que é considerado injusto, especialmente em momentos em que se precisa cuidar da saúde.

Como pedir auxílio-doença no meu INSS?

Para pedir auxílio-doença no INSS em 2024, acesse o site ou o aplicativo "Meu INSS" e faça login. Em seguida, vá para a opção "Agendamentos/Solicitações" e clique em "Novo Requerimento".

Em seguida, escolha "Benefício por Incapacidade" e siga as instruções, preenchendo os dados solicitados e anexando os documentos necessários, como atestados médicos e exames. Após enviar o requerimento, acompanhe o andamento pelo próprio aplicativo ou site.

Reabilitação, revisão e extinção, como funciona?

Reabilitação, revisão e extinção são processos importantes do auxílio-doença:



Reabilitação: Este processo visa auxiliar o segurado na recuperação de sua capacidade laboral, oferecendo suporte e recursos necessários para que ele possa retornar ao trabalho de forma segura e adequada. Pode incluir tratamentos médicos, terapias e programas de reabilitação profissional.

Revisão: Periodicamente, o INSS revisa os casos de auxílio-doença para verificar se ainda persiste a incapacidade que justifique o recebimento do benefício. Se houver melhora na condição de saúde do segurado, a revisão pode resultar na cessação do auxílio-doença.

Extinção: Quando o segurado recupera sua capacidade de trabalho e não apresenta mais condições que justificam a continuidade do auxílio-doença, o benefício é extinto. Isso ocorre após avaliação médica e comprovação de que ele pode retomar suas atividades laborais normalmente.

Auxílio-doença: Precisa passar pela perícia?

Sim, em certos casos específicos. Atualmente, o auxílio-doença pode ser concedido SEM a necessidade de passar pela perícia médica, através do serviço do ATESTMED, que nada mais é do que um serviço para análise documental para avaliar se o segurado tem direito ou não.

Importante dizer que são concedidos afastamentos de curto prazo com recuperação estimada em até 180 dias, não concedendo em tempo superior a este período.

Uma portaria aprovada em 2023 e reafirmada agora em 2024 permitiu que isso aconteça através da análise documental.

Isso significa que, ao enviar documentos como atestados e laudos médicos de forma remota, o INSS pode conceder o benefício. Lembrando que este benefício concedido dessa forma não ultrapassará o período de 180 dias.

No entanto, é importante destacar que essa dispensa se aplica apenas ao benefício por incapacidade temporária e não à aposentadoria por incapacidade permanente.

Por fim, quais foram as mudanças recentes nas regras do auxílio-doença?

Em resumo, as mudanças no auxílio-doença para 2024 são significativas e afetam diretamente os beneficiários.

Com a Portaria 38 do INSS, agora há a possibilidade de retorno antecipado ao trabalho, prorrogação automática do benefício e até mesmo a concessão sem a necessidade de perícia médica presencial.

Essas alterações têm o objetivo de facilitar o acesso aos benefícios e garantir uma maior agilidade no processo para aqueles que realmente necessitam.

No entanto, é essencial estar atento às novas regras e aos requisitos específicos para cada caso, a fim de garantir seus direitos previdenciários de forma eficaz.

André Beschizza Dr. INSS. é advogado, sócio fundador e CEO do André Beschizza Advogados (ABADV) especialista em direito previdenciário, bacharel em direito pela FIPA (2008), Catanduva-SP. Especialistas em INSS.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/406947/auxilio-doenca-2024-guia-completo-entenda-tudo>



OpenAI anuncia nova versão e ChatGPT-4o conversa por voz e reconhece imagens.

A OpenAI, empresa que criou o ChatGPT, anunciou nesta segunda, 13/5, o lançamento de novos recursos na versão ChatGPT-4o, que promete conversas de voz realistas e capaz de interagir através de texto e imagem. E vai disponibilizar na versão gratuita da ferramenta.

Os pesquisadores da OpenAI demonstraram novos recursos de áudio que permitem aos usuários falarem com o ChatGPT-4o e ter respostas em tempo real sem demora, bem como interromper o assistente de inteligência artificial enquanto ele fala, duas características de conversas realistas que os assistentes de voz de IA consideram desafiadoras.

"Parece a IA dos filmes... Falar com um computador nunca pareceu muito natural para mim; agora é", escreveu Sam Altman, CEO da OpenAI, em seu blog.

A diretora de tecnologia da OpenAI, Mira Murati, disse no evento que o novo modelo seria oferecido gratuitamente por ser mais econômico que os modelos anteriores da empresa.

Os usuários pagos do GPT-4 terão limites de capacidade maiores do que os usuários gratuitos da empresa, disse ela. O modelo GPT-4o estará disponível no ChatGPT nas próximas semanas, disse a empresa.

A OpenAI enfrenta concorrência e pressão crescentes para expandir a base de usuários do ChatGPT, o chatbot que impressionou o mundo com sua capacidade de produzir conteúdo escrito semelhante ao humano e código de software de alto nível.

Em uma das demonstrações desta segunda, o ChatGPT-4o usou recursos de visão e voz para orientar um pesquisador sobre como resolver uma equação matemática em uma folha de papel.

Em outra demonstração, os pesquisadores mostraram a capacidade do modelo GPT-4o de tradução de idiomas em tempo real.

As demonstrações da OpenAI beiraram a ficção científica, com o ChatGPT e seu interlocutor a certa altura se envolvendo em brincadeiras coquetos.

O pesquisador da OpenAI disse ao chatbot que estava de ótimo humor porque estava demonstrando "o quão útil e incrível você é". O ChatGPT respondeu: "Ah, pare com isso! Você está me fazendo corar!"

* Com informações da Reuters

OpenAI anuncia nova versão e ChatGPT-4o conversa por voz e reconhece imagens - Convergência Digital - Inovação (convergenciadigital.com.br)



Sefaz-SP sincroniza informações cadastrais de contadores registrados na Receita Federal.

A Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo levantou um total de 17.236 estabelecimentos ativos no cadastro estadual sem qualquer informação de contabilista representante, mas que, por sua vez, estão devidamente representados pelos profissionais na base de dados CNPJ da Receita Federal do Brasil.

A fim de sincronizar os dados com o cadastro Federal, a Sefaz-SP atualizará as fichas correspondentes no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de São Paulo (Cadesp).

Com esta medida, o profissional contábil ficará habilitado a fazer alterações cadastrais via Redesim para os respectivos estabelecimentos.

Importante salientar que, se os dados do representante não estiverem simultaneamente refletidos nos bancos de dados Estadual e Federal, as alterações cadastrais enviadas pelos profissionais de contabilidade via Redesim não serão conhecidas como válidas e serão indeferidas no Integrador Estadual.

Ou seja, tais solicitações serão tratadas como vindas de pessoa não autorizada a fazê-las.

A busca pelos estabelecimentos que o contador representa pode ser feita através de pesquisa com o CPF ou CRC no Cadesp ou no Portal de Negócios/Módulo contador da Redesim.

Sefaz-SP sincroniza informações cadastrais de contadores registrados na Receita Federal (fazenda.sp.gov.br) 13/05/2024

Receita Federal notifica contribuintes omissos das obrigações acessórias

Foram identificados cerca de 4 milhões de contribuintes com pendências e objetivo é a autorregulização.

Desde o dia 19 de março, estão sendo intimados os contribuintes omissos em relação às seguintes declarações e escriturações:

- Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D),
- Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-SIMEI),
- Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF),
- Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb),
- Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis),
- Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e
- Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita (EFD-Contribuições).



Foram identificados aproximadamente 4 milhões de contribuintes com pendências de obrigações acessórias, dos quais mais de 1,5 milhão já foram notificados.

As intimações estão sendo enviadas para a Caixa Postal dos contribuintes, que terão o prazo de 30 dias para regularizar sua situação fiscal. Além do rol das obrigações acessórias faltantes, as mensagens possuem os endereços das páginas com as orientações específicas para cada caso.

O sistema que aponta a omissão é atualizado com as entregas das declarações e escriturações em um intervalo de 5 a 30 minutos após a transmissão, dependendo do tipo de documento apresentado. Caso tenha interesse, o contribuinte pode acompanhar o processo de saneamento das omissões pelo relatório da situação fiscal, efetuando, por exemplo, uma nova verificação a cada hora.

Confira como consultar as mensagens recebidas

A melhor maneira de consultar um Termo de Intimação ou outro aviso eletrônico enviado pela Receita é por meio da Caixa Postal do e-CAC.

A Caixa Postal do Portal e-CAC é a forma centralizada, segura e sigilosa para o contribuinte receber e gerenciar as comunicações da Receita Federal. Esse é o melhor modo de se proteger contra fraudes.

Para os optantes do Simples Nacional, inclusive Microempreendedores Individuais (MEI), as mensagens disponibilizadas no Caixa Postal do e-CAC também podem ser consultadas no DTE-SN (Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional), acessado por meio do Portal do Simples Nacional.

Atenção! Não é necessário comparecer às Unidades da Receita Federal para regularizar as pendências!

Saiba como verificar pendências

Clique aqui para acessar a opção “Consulta Pendências – situação Fiscal” > “Diagnóstico Fiscal” do Portal e-CAC.

Saiba as consequências da não regularização

É importante lembrar que, conforme previsto no art. 81 da Lei nº 9.430/1996 e no art. 38 da Instrução Normativa RFB nº 2.119/2022, a omissão por 90 (noventa) dias seguidos de qualquer obrigação acessória, a contar da data estabelecida pela legislação para sua apresentação, poderá acarretar a inaptidão da inscrição no CNPJ do sujeito passivo.

Esse bloqueio impede a emissão de notas fiscais bem como a obtenção de financiamentos e empréstimos.

Além disso, a pessoa jurídica omissa está sujeita à aplicação de multas, conforme estabelecido na legislação (clique aqui para conferir as fundamentações legais), e ao arbitramento do lucro, no caso de optante pelo lucro real.

Confira mais informações sobre o controle de obrigações acessórias



Para obter maiores informações sobre a inaptidão da inscrição no CNPJ, acesse a página Receita Federal > Assuntos > Mais Orientações Tributárias > Cobranças e Intimações > Controle de Entrega de Declarações > Inaptidão da inscrição no CNPJ em decorrência de omissão.

Para obter orientações, detalhadas por situação da pessoa jurídica, sobre como regularizar a omissão, acesse a página Receita Federal > Assuntos > Mais Orientações Tributárias > Cobranças e Intimações > Controle de Entrega de Declarações > Orientações sobre o Termo de Intimação por Omissão na Entrega de Declarações.

Fonte: Receita Federal

Empresas do Lucro Real podem reduzir o Imposto de Renda e a CSLL ajudando o Rio Grande do Sul.

Por Marcelo Andreola (*)

Nos últimos dias, o Rio Grande do Sul vem enfrentando a maior tragédia climática de sua história. As intensas chuvas que assolaram o estado impactaram, até o momento, mais de 800 mil habitantes, ocasionando mortes, centenas de casos de desaparecimento e danos materiais imensuráveis.

A população de todo o Brasil está se unindo para arrecadar recursos em apoio ao estado gaúcho, especialmente através de plataformas de arrecadação online, popularmente conhecidas como “vaquinhas”.

No entanto, o que poucos sabem, é que as empresas tributadas pelo lucro real, situadas em todo o território nacional, têm a oportunidade de potencializar suas doações e reduzir sua tributação ao direcionar recursos diretamente para entidades beneficentes específicas.

QUAL É O FUNDAMENTO LEGAL?

Conforme previsto na lei 9.249/95 (art. 13, § 2º, III), a empresa doadora, optante do lucro real, pode deduzir da base de cálculo do IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) o valor da doação, até o limite de 2% do lucro operacional antes de computada a sua dedução.

O lucro operacional é o resultado obtido após subtrair as despesas operacionais do lucro bruto. Despesas operacionais são aquelas essenciais para a realização das atividades da empresa, tais como aluguel, salários, luz e internet. (arts. 289 e 290, do RIR/18).

Na prática, as empresas optantes pelo lucro real deixarão de tributar até 34% sobre o valor doado, limitado a 2% sobre o lucro operacional.

Para exemplificar:



| DRE - Demonstração dos Resultados | Empresa doadora | Empresa não doadora |
|--|-----------------|---------------------|
| Lucro operacional líquido | R\$ 500.000,00 | R\$ 500.000,00 |
| Resultado não operacional | R\$ - | R\$ - |
| Resultado antes do IR e da CSLL | R\$ 500.000,00 | R\$ 500.000,00 |
| Parcela dedutível das doações (até 2% do lucro operacional antes de efetuada a doação) | R\$ 10.000,00 | R\$ - |
| Adição ao Lucro Real da parcela não dedutível das doações | R\$ - | R\$ - |
| Base de Cálculo do Imposto | R\$ 490.000,00 | R\$ 500.000,00 |
| Provisão para IR (15% da base de cálculo) | R\$ 73.500,00 | R\$ 75.000,00 |
| Provisão para Adicional do IR (10% excedente a R\$ 240 mil anuais) | R\$ 25.000,00 | R\$ 26.000,00 |
| Provisão para a CSLL (9% da base de cálculo) | R\$ 44.100,00 | R\$ 45.000,00 |
| Lucro Líquido sobre o qual incide a tributação | R\$ 347.400,00 | R\$ 354.000,00 |

| Demonstração do Benefício | Doação Legal |
|--|---------------|
| Valor da doação | R\$ 10.000,00 |
| Economia com IR | R\$ 2.500,00 |
| Economia com CSLL | R\$ 900,00 |
| Economia Fiscal do Doador | R\$ 3.400,00 |
| Custo Efetivo da Doação | R\$ 6.600,00 |
| Custo Efetivo da doação versus valor da doação | 66,00% |
| Redução do custo da doação pelo incentivo fiscal | 34,00% |

Para tanto, as doações devem ser direcionadas às Organizações da Sociedade Civil, nos termos da lei 9.249/95 (art. 13, § 2º, III, “c”) e lei 13.019/14 (art. 2º, I).

Essas organizações, sem fins lucrativos, devem ter suas atividades voltadas à assistência social e ao voluntariado, conforme determinado pela lei 9.790/99 (art. 3º), sendo vedada a distribuição de lucros, conforme a lei 13.019/14 (art. 2º, I, “a”), bem como a participação em campanhas político-partidárias, conforme estabelecido pela lei 9.790/99 (art.16).

COMO FAZER?

- As entidades beneficiadas deverão preencher declaração conforme modelo exigido pela Receita Federal, constante da IN SRF 87/96, comprometendo-se em aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais.
- A empresa doadora deverá manter em arquivo a declaração mencionada, à disposição da fiscalização pelo prazo de 5 anos.
- As doações, quando em dinheiro, deverão ser feitas diretamente à entidade beneficiária, mediante crédito em conta corrente bancária.



As doações realizadas mediante fornecimento de mercadorias (cestas básicas, por exemplo), também requerem o preenchimento da declaração mencionada. Nesse caso, serão mantidos em branco, sem preenchimento, os campos “2 – Informações Bancárias” e “3 – Ato Formal”.

Diversas entidades estão mobilizadas para oferecer suporte à população gaúcha. Essas organizações estão engajadas em diversas atividades de auxílio, incluindo a distribuição de alimentos, roupas e assistência médica, além de ajudarem na reconstrução das áreas afetadas.

Ao escolher doar para essas instituições, os contribuintes não apenas fornecem recursos essenciais para as operações de socorro, mas também podem se beneficiar de incentivos fiscais.

Alguns exemplos das instituições mencionadas são:

| Instituto cultural floresta | | |
|---|--|---|
| CNPJ | Site | Instagram |
| 27.631.481/00 01-90 | www.institutoculturalfloresta.org.br | https://www.instagram.com/institutoculturalfloresta/ |
| Banco de alimentos do rio grande do sul | | |
| CNPJ | Site | Instagram |
| 04.580.781/00 01-91 | www.bancodealimentosrs.org.br | https://www.instagram.com/bancoalimentosportoalegre/ |

E QUANTO AO IMPOSTO SOBRE DOAÇÃO (ITCMD)?

Doações para entidades sem fins lucrativos

A lei Estadual 8.821/89 (art. 7º, VII) prevê a isenção de ITCMD das doações em dinheiro de qualquer valor realizadas para entidades sem fins lucrativos.

Doações para o Estado e municípios

Outra alternativa é a doação direta ao estado e/ou aos municípios. Empresas que decidirem doar diretamente para o estado ou para os municípios gaúchos estão isentas de ITCMD, nos termos da lei Estadual 8.821/89 (art. 7º, III).

Doações diretas para pessoas físicas ou jurídicas afetadas pelas enchentes

Já as doações diretas destinadas a pessoas físicas ou jurídicas que possuem fins lucrativos, mesmo que estejam diretamente envolvidas ou afetadas pelas enchentes, serão isentas de impostos somente se o montante do valor doado não ultrapassar R\$ 3.450,00.

A alíquota para doações até 10.000 UPF-RS (R\$ 259.097,00), é de 3%. Para valores que excedam esse limite, a alíquota é de 4%.

POSSO DOAR PRODUTOS DA MINHA PRÓPRIA EMPRESA PARA AJUDAR?

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caiéiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Sim, desde que observadas algumas formalidades e questões tributárias.

Requisitos para a emissão da Nota Fiscal

A nota fiscal deverá adotar o CST: 40 e o CFOP: 5.949.

Nas doações diretas ao estado, no campo “dados adicionais” deverá constar: “Isento conforme decreto 37.699/97, livro I, art. 9º, L.”

Já para as doações às entidades assistenciais reconhecidas de utilidade pública, deverá constar em dados adicionais: “Isento conforme decreto 37.699/97, livro I, art. 9º, XLIX.”

O ICMS no RS é isento

No que diz respeito ao ICMS, o Convênio ICM 26/75 e a o RICMS – Regulamento do ICMS do Rio Grande do Sul (art. 9º, livro I, XLIX e L) preveem a isenção para:

As saídas de mercadorias, em decorrência de doações a entidades governamentais, para assistência a vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato expresso da autoridade competente;

As saídas de mercadorias, em decorrência de doações às entidades assistenciais reconhecidas de utilidade pública, que atendam aos requisitos acima referidos para o IRPJ e a CSLL. Além disso, não será exigido o estorno do crédito relativo à entrada das mercadorias, ou dos respectivos insumos, objeto das saídas para doações a entidades, antes referidas e a isenção será extensiva ao ICMS sobre a prestações de serviços de transporte daquelas mercadorias.

Orientamos que a assessoria contábil da empresa doadora sediada fora do Rio Grande do Sul seja consultada para confirmar se o estado onde está sua sede exigirá ICMS na doação.

PIS e Cofins não incidem

O PIS e a Cofins incidem sobre as receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica (art. 1º, das leis 10.637/02 e 10.833/03).

Portanto, não sendo a doação uma receita auferida, não há incidência de PIS e Cofins para a empresa doadora. Esse entendimento foi apresentado pela Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta 136, de 21/8/12.

O IPI incide sobre a doação

A base de cálculo do IPI nos casos de doações e cessões gratuitas de bens ou mercadorias será o valor da operação de que decorrer a saída do estabelecimento, conforme previsto no art. 190, II, do decreto 7.212/10, acrescido de frete e demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao destinatário.

Esse entendimento já foi apresentado pela Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta COSIT 266, de 24/9/19.



De todo modo, a empresa doadora poderá adotar como base de cálculo o valor de custo ou de aquisição do produto, desde que seja o valor efetivo da respectiva doação.

O objetivo deste informativo é incentivar e maximizar as doações ao estado do Rio Grande do Sul, por meio de incentivo legalmente previsto e aplicável às empresas optantes pelo lucro real.

De toda forma, todas as empresas, optantes por qualquer regime tributário (SIMPLES Nacional, lucro presumido e real), podem livremente realizar doações para ajudar as vítimas da catástrofe climática que assolou o Rio Grande do Sul.

Marcelo Andreola é advogado, fundador e diretor de expansão da ATOM Law. Especialista em direito tributário pela PUC-RS e pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET)

Portal Contábil SC (portalcontabilsc.com.br)

Condomínio pagará multa por demitir porteiros para instalar portarias virtuais.

A sanção pela troca de empregado por centrais de monitoramento está prevista em convenção coletiva

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou o Condomínio Edifício Cristina, de Campinas (SP), a pagar multa de sete pisos salariais da categoria a um porteiro dispensado após a instalação de centrais terceirizadas de monitoramento, ou “portarias virtuais”. Para o colegiado, é válida a cláusula estabelecida em norma coletiva que previa a sanção.

PARA TRT, MEDIDA RESTRINGIA LIBERDADE DE CONTRATO

O porteiro trabalhou para o condomínio de 2005 a 2019. Na reclamação trabalhista, ele argumentou que o condomínio havia descumprido a convenção coletiva de trabalho (CCT) ao dispensar todos os empregados da portaria e substituí-los pela portaria virtual.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, mas o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) reformou a sentença e afastou a multa. Para o TRT, a cláusula que veda a substituição caracteriza “flagrante restrição à liberdade de contrato” e fere o princípio da livre concorrência, ao limitar a atuação das empresas de monitoramento virtual.

NEGOCIAÇÃO COLETIVA PODE ESTABELECEER RESTRIÇÕES

O relator do recurso de revista do trabalhador, ministro Alberto Balazeiro, destacou que a Constituição Federal autoriza que as categorias profissionais e econômicas negociem normas autônomas que podem até mesmo reduzir direitos trabalhistas. Assim, os mesmos instrumentos também podem atenuar a liberdade de contratação de empresas que foram devidamente representadas por seu sindicato patronal nas negociações.

Ainda de acordo com o relator, a convenção coletiva que impede a substituição de trabalhadores por máquinas dialoga com a perspectiva humanista-social da Constituição Federal, que inclui a defesa e a proteção do emprego como um dos pilares da ordem econômica.

A decisão foi unânime.

Processo: RR-11307-80.2019.5.15.0053



Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Lourdes Tavares

O que acontece quando o banco de horas fica negativo? A empresa pode descontar do salário?

Advogado explica como funciona o banco de horas, o saldo positivo ou negativo e em quais casos ele pode ser descontado ou creditado ao empregado

Uma decisão sobre a possibilidade do trabalhador ser descontado pelas horas não trabalhadas e previstas no banco de horas, proferida pela 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em uma ação do Ministério Público do Trabalho do Paraná (9ª Região), repercutiu consideravelmente na mídia, nos últimos dias.

Antes mesmo de entrarmos no mérito da decisão, vamos explicar, primeiramente, o que é o banco de horas e como funciona.

O que é o banco de horas e para que serve?

O banco de horas é uma forma de compensação da jornada de trabalho, de 8 horas diárias ou 44 horas semanais, de acordo com a Constituição Federal.

Esse instrumento possibilita uma gestão de tempo, gerando:

1-horas de crédito – se o empregado trabalhou horas a mais do que o previsto no seu contrato de trabalho, e que serão pagas em forma de horas extras, com o respectivo adicional, ao término do período de compensação;

2-horas de débito – se o empregado trabalhou a menos, ficando “devendo” horas de trabalho ao seu empregador; por exemplo, por faltas injustificadas.

No caso de ser celebrado diretamente, entre empregado e empregador, a compensação deverá ocorrer, no máximo, dentro de 6 meses. Caso seja celebrado com o sindicato de trabalhadores, a compensação poderá ocorrer em até 12 meses.

Para o empregador, o banco de horas é importante porque permite solicitar o efetivo trabalho de seus empregados, em momento de maior demanda, ou dispensá-los mais cedo, em caso de baixa demanda.

Para o empregado, as opiniões variam: algumas entidades sindicais são veemente contra, porque retardaria o recebimento das horas extras que deveriam ser pagas no próprio mês, beneficiando unicamente o empregador; outras são a favor, porque permitiria a realização de atividades pessoais, as quais não seriam possíveis sem o banco de horas, por exemplo, cursar uma faculdade ou curso de extensão.

Logo, o banco de horas serve para possibilitar que as horas de trabalho a mais ou a menos desempenhadas pelo empregado sejam estocadas em um sistema administrado pela empresa e, necessariamente, com visualização e acompanhamento pelo empregado.

Sobre esse último ponto, vale lembrar que no mês de junho de 2023, o mesmo Tribunal Superior do Trabalho, por meio de sua Seção de Dissídios Individuais I, considerou inválido o banco de horas de uma



empregada, que não tinha a possibilidade de verificação da quantidade de horas de crédito e de débito (o saldo positivo ou negativo de horas trabalhadas).

O que diz a nova decisão do TST?

O que se discutiu na Ação Civil Pública que provocou a decisão do TST foi a possibilidade de o empregador descontar as horas negativas do banco de horas de seu empregado. Antes, o tribunal era contra, por considerar inválida a existência de “cláusula normativa com previsão de desconto de horas extras não compensadas no salário ou nas verbas rescisórias”, bem como por “configurar transferência dos riscos da atividade econômica para o trabalhador”.

O divisor de águas, então, não foi propriamente esta decisão, mas uma anterior do Supremo Tribunal Federal, sobre a possibilidade de negociação coletiva reduzir direitos, exceto os absolutamente indisponíveis. Com base nisso, é que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho mudou o seu entendimento para possibilitar o desconto das horas de débito.

O banco de horas flexibiliza o horário de entrada e saída?

Para além dessa decisão, um último ponto, que gostaríamos de chamar a atenção é que, desde que previamente alinhado entre as partes, o banco de horas pode ser entendido como uma forma de flexibilização do horário de trabalho.

É importante que se diga que o referido alinhamento para a compensação, seja para entrar/sair mais cedo ou tarde do trabalho ou prorrogar a jornada, deve ser consentido por ambas as partes e comunicado dentro de um prazo razoável. O contrato de trabalho deverá ser cumprido por todos, inclusive no que se refere ao horário de entrada e saída, com ajuste prévio da utilização do banco de horas para flexibilizar.

Uma boa gestão do banco de horas, sem o acúmulo excessivo de horas e com as folgas devidas, beneficia ambas as partes, evitando a ociosidade e estimulando o trabalho.

Um bom gestor de pessoas, deve ser, igualmente, um bom gestor do tempo. Afinal, como dizem, o “combinado não sai caro”.

Por Rodrigo Chagas Soares, sócio do escritório Granadeiro Guimarães Advogados

TRT-2 Reverte justa causa de mulher que faltou ao trabalho por violência doméstica.

Por unanimidade de votos, a 11ª Turma do TRT da 2ª Região manteve sentença que reverteu justa causa aplicada por operadora de saúde a uma faxineira, impedida de comparecer ao trabalho por violência doméstica cometida pelo companheiro. De acordo com os autos, a mulher expôs ao supervisor os “problemas pessoais” pelos quais estava passando. Disse ainda que o chefe teria contado o ocorrido a uma gestora e a uma empregada de recursos humanos da instituição.

Segundo a Prevent Sênior Private Operadora de Saúde Ltda, a trabalhadora foi dispensada de forma motivada por oito faltas “injustificadas” e reiteração de “condutas desidiosas” no exercício das funções. A ré alegou que tal comportamento comprometeu o funcionamento normal do setor no qual a autora trabalhava. Informou também que a empregada já havia sido penalizada com suspensão disciplinar em razão das cinco primeiras ausências e que após novas faltas “injustificadas”, não teve outra alternativa, senão a aplicação da justa causa.



O acórdão, de relatoria do desembargador Sérgio Roberto Rodrigues, explica que desídia remete à ideia de negligência do empregado com as obrigações contratuais que, por não serem tão graves, exige comportamento reiterado, que deve ser punido com penalidades gradativas a fim de ressocializar o trabalhador. A decisão esclarece que “somente diante do insucesso, admite-se a aplicação da pena mais grave, que é a dispensa motivada”. Aponta ainda que há a possibilidade de conduta desidiosa em um único ato, excepcionalmente grave, embora seja exceção.

No julgamento, o magistrado pontua que, no caso em análise, a dispensa motivada se deu em decorrência do número de faltas reiteradas e não por uma falta específica. “Ocorreu a aplicação de uma dupla punição (‘bis in idem’), o que é vedado pelo ordenamento jurídico, pois o empregador não pode agravar duplamente determinado ato faltoso”, explicou.

Além disso, para o relator, a prova oral revelou que “as faltas não foram injustificadas, pois a empresa tinha conhecimento da violência doméstica sofrida pela autora”. E concluiu que os elementos contidos nos autos não foram suficientes para justificar a aplicação da pena mais grave à trabalhadora, devendo a operadora de saúde reverter a dispensa em imotivada e realizar o pagamento das verbas rescisórias devidas.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

O gênio por trás da impunidade dos golpes online.

Por: José Roberto de Toledo, do UOL

As chamadas Big Techs, corporações trilionárias que expandem cada vez mais seu domínio do mundo virtual para o real, gostam de comparar suas plataformas digitais a praças públicas.

Nelas, você pode falar o que quiser, e, preferencialmente, comprar o que qualquer um tentar lhe vender, mesmo que não entregue.

Nessa utopia comercial-libertária, golpistas trafegam com liberdade, sem serem importunados.

Os ambientes digitais podem parecer com praças, mas não são públicos. São territórios privados e livres de policiamento. Têm donos que querem impor seus próprios termos de uso sobre as legislações nacionais.

Se você for roubado, engabelado, assediado ou fraudado, grite. Ninguém vai ouvir e intervir - mas o mimimi é livre, diriam.

A liberdade de comunidade com seus termos de conduta particulares sobrepostos às leis não é o que mais se destaca nesses "marketplaces" digitais, porém.

É o empreendedorismo de facção criminoso. As gangues tecnológicas são organizadas, metódicas, impunes e, mais importante para os donos da praça, são anunciantes. Ricos anunciantes.

A repórter Camille Lichotti nos conta como os golpistas virtuais gastam milhões de reais para filtrar seus alvos dentro dos bancos de dados de empresas como a Meta.



Assim, ganham acesso a milhares de potenciais compradores que querem aquele exato produto. E na hora certa, quando estão mais propensos a comprá-los. O negócio é fechado, o comprador paga, o golpista embolsa a grana, a Meta fica com sua parte, e a mercadoria nunca chega.

"É um crime perfeito", diz Camille. O dono da praça afirma que age para coibi-lo, mas não mostra como. E quando recebe queixas de pessoas que foram defraudadas, repete que não é com ele: não posso ser responsável pelo anúncio que colaram na minha praça.

Mas os criminosos pagaram para expor o anúncio lá, e a Meta ainda deu uma tremenda ajuda direcionando o anúncio golpista para as pessoas com o perfil desejado pelos criminosos.

A Justiça faz pouco ou quase nada porque a legislação é omissa, os criminosos não deixam pistas, e o dono da praça não publica os dados de todos os anúncios que veicula e ajuda a direcionar. É um grande negócio.

Só dois atores sabem o quanto, mas eles não contam: os golpistas e os donos da praça. Camille descobriu que apenas um golpista gastou mais de R\$2 milhões em anúncios em poucos meses.

É a prova que dá lucro. E não só para o golpista.

uolprime@newsletteruol.com.br

Sem registro de jornada, cuidadora consegue validar horas extras

Desde 2015, com a Lei das Domésticas, o ônus de comprovar a jornada real é do empregador

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a veracidade da jornada alegada por uma cuidadora e condenou o empregador a pagar horas extras acima da oitava diária ou da 44ª semanal. A decisão baseou-se na Lei do Trabalho Doméstico (Lei Complementar 150/2015), que considera obrigatório o registro do horário de trabalho, independentemente do número de empregados.

JORNADA ERA DE REVEZAMENTO 24x24

Na ação, a cuidadora informou que fora admitida em junho de 2019 para cuidar da esposa do empregador, dando-lhe medicamentos, alimentação, banho, etc., além de cuidar eventualmente da neta do casal. Em abril de 2020, seu contrato foi rescindido sem justa causa.

Segundo ela, sua jornada era em escala 24x24, das 7h às 7h, com apenas 15/20 minutos de intervalo. Ela e outra cuidadora se revezavam, de segunda a domingo, sem horas extras ou compensação.

Ao contestar a ação, o empregador sustentou que ela trabalhava em jornada 12x36, das 7h às 19h, e que sempre tivera direito aos intervalos intrajornada.

O juízo de primeiro grau e o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC) indeferiram as horas extras. Para o TRT, considerando caberia à cuidadora provar que sua carga horária era diversa da contratada e anotada em todos os seus registros funcionais. Destacou também que a Lei do Trabalho Doméstico admite a contratação no sistema de compensação 12x36, sem que isso implique o pagamento de horas extras.



REGISTRO DE HORÁRIO É OBRIGATÓRIO

Mas o relator do recurso de revista da trabalhadora, ministro Augusto César, destacou que, conforme o artigo 12 da LC 150/2015, é obrigatório o registro do horário de trabalho do empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, sem nenhuma ressalva quanto ao número de empregados.

Presunção de veracidade da jornada alegada

O ministro observou ainda que, com a vigência da nova lei, a jurisprudência do TST vem se firmando no sentido de que a não apresentação dos cartões de ponto pelo empregador doméstico gera presunção relativa da veracidade da jornada alegada pela empregada, caso não haja prova em sentido contrário. A decisão do TRT de que caberia à cuidadora provar sua jornada, portanto, contraria esse entendimento.

A decisão foi unânime.

Processo: RR-303-47.2020.5.12.0036

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Lourdes Tavares

A responsabilidade do sócio retirante por dívidas trabalhistas

Por Ricardo Calcini e Leandro Bocchi de Moraes (*)

A questão da responsabilidade do sócio retirante sempre foi um assunto que causou inúmeros debates na Justiça do Trabalho. Isto porque, quando o processo se encontra na fase de execução, a busca de bens em face da pessoa jurídica nem sempre obtém resultados positivos.

Nesse sentido, surgem algumas dúvidas: o (ex) sócio poderá ser incluído no polo passivo da lide caso a empresa não quite o débito na fase de execução? Existe prazo para essa inclusão no processo? A CLT disciplina tal questão? E, mais, qual o posicionamento jurisprudencial sobre a matéria?

Por certo, considerando a polêmica sobre o assunto, a temática foi indicada por você, leitor(a), para o artigo da semana na Coluna Prática Trabalhista, da revista Consultor Jurídico (ConJur) [1], razão pela qual agradecemos o contato.

Com efeito, após o advento da Lei 13.467/2017, foi inserido na CLT o artigo 10-A [2] que preceitua que os sócios retirantes poderão responder de forma subsidiária pelos débitos da sociedade. Entretanto deverá ser obedecida a seguinte ordem de preferência: (i) a empresa devedora; (ii) os sócios atuais; e (iii) os sócios retirantes. Ainda, o parágrafo único do referido disposto legal [3] dispõe que em caso de comprovação de fraude na alteração societária a responsabilidade do sócio será solidária.

De outro norte, os artigos 1.003 [4] e 1.032 [5] do Código Civil também abordam a temática no sentido de que o ex-sócio responderá pelos débitos da sociedade pelo período de até dois anos, depois de feita a averbação da modificação na sociedade no órgão competente.

A respeito da temática, oportunos são os ensinamentos de Rafael Guimarães, Ricardo Calcini e Richard Wilson Jamberg, na clássica obra Execução Trabalhista na Prática, publicada pela Editora Mizuno [6]:



“A questão do sócio retirante sempre esteve presente nas execuções trabalhistas, pois, não raro, a única pessoa que tem algum patrimônio que possa responder pelo crédito exequendo é o sócio que se retirou da sociedade.

No entanto, antes da reforma trabalhista, a questão era analisada levando-se em conta a limitação temporal da averbação da retirada do sócio do contrato social, considerando-se como tal marco a data de distribuição da ação trabalhista e não a data da inclusão do sócio da execução, e ainda, a contemporaneidade da prestação de serviços do exequente e o período em que o sócio fazia parte do quadro societário, com divergência quanto ao alcance e natureza da responsabilidade, pois havia entendimento de que a responsabilidade era solidária e pela totalidade do crédito, ao passo que outra corrente entendia ser a responsabilidade subsidiária e alcançava apenas o período que o sócio se beneficiou da mão de obra daquele trabalhador.”

À vista disso, antes da alteração promovida pela lei reforma trabalhista, na prática havia discussão na doutrina e na jurisprudência quanto à aplicabilidade dos dispositivos do Código Civil (artigos 1.003 e 1.032). Para alguns, com a saída do sócio, este responderia por dois anos, havendo a discussão quanto à necessidade de averbação no órgão competente; para outros, bastaria que o sócio integrasse o quadro societário, na época da prestação de serviços pelo trabalhador, para a sua responsabilização.

Entretantes, o entendimento que até então vigorava era no sentido de que, se o sócio se beneficiou da mão de obra no período em que fazia parte da sociedade, não haveria que se falar em ausência de responsabilidade, uma vez que este trabalhador teria gerado lucros no período em que fazia parte da empresa. Vale dizer, o sócio poderia ser responsabilizado, ainda que o trabalhador tivesse saído há mais de 2 anos da sociedade.

Nesse contexto, o novo artigo 10-A da CLT disciplinou o que já vinha acontecendo no cotidiano forense, ou seja, conquanto o resultado da execução fosse infrutífero, o redirecionamento dos atos executivos poderá se voltar agora em relação aos sócios, sendo que primeiro são incluídos no polo passivo os atuais sócios, para somente depois incluir os sócios retirantes.

Aliás, no passado, para que fosse feita essa inclusão no polo passivo da execução, por meio do incidente da descon sideração da personalidade jurídica, era utilizada a teoria menor calcada no artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor [7]. Com isso, o ex-sócio poderia ser incluído até mesmo de ofício pelo juiz ou mediante simples requerimento da parte, após a demonstração de que ele, de fato, integrava a sociedade.

Atualmente, pós lei da reforma trabalhista, para que o sócio retirante seja incluído no polo passivo da ação, na fase de execução, se faz necessária a abertura do incidente de descon sideração da personalidade jurídica — IDPJ, previsto no artigo 855-A da CLT [8].

Limite do prazo

De mais a mais, a partir da vigência da Lei 13.467/2017, pacificou-se o entendimento jurisprudencial quanto ao limite do prazo para fins de responsabilização do sócio retirante. De igual modo, exceto nos casos de fraude, o encargo pelas dívidas da sociedade ao sócio será subsidiário, obedecendo-se ainda a ordem de preferência.

Outro ponto que merece atenção é que, via de regra, na Justiça do Trabalho a instauração do IDPJ se dá com base nos documentos emitidos pela Junta Comercial, a exemplo da ficha cadastral que traz o quadro societário da companhia. Todavia, é preciso se atentar ao fato de que a empresa pode ter sofrido modificações e alterações societárias.



Nesse diapasão, uma análise aprofundada da documentação pode ensejar a inclusão indevida de pessoa estranha à lide, mesmo tendo ocorrido o seu desligamento da sociedade há anos. Da mesma forma, pode haver restrições nos bens dessa pessoa, mediante a utilização das ferramentas eletrônicas utilizadas pelo Poder Judiciário, com prejuízos irreparáveis.

Em arremate, sabe-se que um dos maiores gargalos processuais é justamente a fase de execução, tanto que no TRT-SP da 2ª Região, por exemplo, a taxa de congestionamento da execução processual para o ano de 2022 era de 63,05% [9], de modo que uma das metas da Justiça do Trabalho neste 2024 é a redução dessa taxa [10].

[1] Se você deseja que algum tema em especial seja objeto de análise pela coluna Prática Trabalhista, entre em contato diretamente com os colunistas e traga sua sugestão para a próxima semana.

[2] CLT, Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

I – a empresa devedora; II – os sócios atuais; e III – os sócios retirantes.

[3] Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato.

[4] CC, Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade. Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

[5] CC, Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

[6] Execução trabalhista na prática – Leme., SP. Mizuno, 2021 – página 386.

[7] Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (...). § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

[8] Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.)



[9] Disponível em <https://ww2.trt2.jus.br/noticias/noticias/noticia/taxa-de-congestionamento-da-execucao-processual-cai-de-90-para-63>. Acesso em 8.5.2024.

[10] Disponível em <https://www.csjt.jus.br/web/csjt/-/conhe%C3%A7a-as-metas-da-justi%C3%A7a-do-trabalho-para-2024#:~:text=JUSTI%C3%87A%20DO%20TRABALHO%3A%20Reduzir%20em,fase%20de%20execu%C3%A7%C3%A3o%3A%2065%25.&text=TRIBUNAL%20SUPERIOR%20DO%20TRABALHO%3A%20as,at%C3%A9%2031%2F12%2F2021>. Acesso em 8.5.2024.

Ricardo Calcini é professor, advogado, parecerista e consultor trabalhista, sócio fundador de Calcini Advogados, com atuação estratégica e especializada nos tribunais (TRTs, TST e STF), docente da pós-graduação em Direito do Trabalho do Insper, coordenador trabalhista da Editora Mizuno, membro do comitê técnico da revista Síntese Trabalhista e Previdenciária, membro e pesquisador do Grupo de Estudos de Direito Contemporâneo do Trabalho e da Seguridade Social, da Universidade de São Paulo (Getrab-USP), do Gedrab-FDRP/USP e da Cielo Laboral.

Leandro Bocchi de Moraes é pós-graduado lato sensu em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Escola Paulista de Direito (EPD), pós-graduado lato sensu em Direito Contratual pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), pós-graduado em Direitos Humanos e Governança Econômica pela Universidade de Castilla-La Mancha, pós-graduando em Direitos Humanos pelo Centro de Direitos Humanos (Ius Gentium Coninbrigae), da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, membro da Comissão Especial da Advocacia Trabalhista da OAB-SP, auditor do Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Paulista de Judô e pesquisador do núcleo O Trabalho Além do Direito do Trabalho, da Universidade de São Paulo (NTADT/USP).

<https://www.conjur.com.br/2024-mai-16/a-responsabilidade-do-socio-retirante-por-dividas-trabalhistas/>

Auxílio por Incapacidade com novo sistema de perícias no INSS.

INSS Benefício

Esta nova modalidade permite que o segurado faça o pedido e apresente a documentação necessária em até cinco dias úteis, seja pessoalmente em uma Agência da Previdência Social (APS) ou digitalmente pelo aplicativo ou site Meu INSS

Auxílio por Incapacidade com novo sistema de perícias no INSS Os segurados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) agora contam com mais uma facilidade: a possibilidade de solicitar o benefício por incapacidade temporária, antes conhecido como auxílio-doença, por meio do sistema Atestmed diretamente através da Central de Atendimento 135.

Esta nova modalidade permite que o segurado faça o pedido e apresente a documentação necessária em até cinco dias úteis, seja pessoalmente em uma Agência da Previdência Social (APS) ou digitalmente pelo aplicativo ou site Meu INSS.

IMPLEMENTAÇÃO DO ATESTMED

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



A implementação do Atestmed foi oficializada pela Portaria 1.669, assinada pelo presidente do INSS, Alessandro Stefanutto, e já está em vigor. “Após a solicitação via Central 135, o usuário deve completar o processo apresentando os documentos restantes através do Meu INSS ou em uma APS, preferencialmente com agendamento prévio via telefone”, explica a portaria.

CONDIÇÕES PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO

O processo de Atestmed será considerado completo somente após a apresentação de todos os documentos exigidos. Se o segurado não cumprir essa etapa dentro do prazo estipulado, o pedido será automaticamente cancelado. Contudo, isso não impede que uma nova solicitação seja feita posteriormente.

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

Para dar prosseguimento ao pedido, é essencial que o segurado apresente:

Atestado médico ou odontológico;

Documento oficial com foto.

Os documentos devem ser claros, legíveis e sem rasuras, incluindo informações cruciais como:

Nome completo do paciente;

Data de emissão do documento, que deve ser de no máximo 90 dias antes da data do pedido;

Diagnóstico detalhado ou código CID;

Assinatura do profissional de saúde, que pode ser digital, desde que conforme os padrões legais;

Identificação clara do profissional, com nome e registro no respectivo conselho de classe ou no Ministério da Saúde;

Data de início do repouso ou afastamento das atividades;

Prazo estimado de afastamento, preferencialmente em dias.

VANTAGENS DO ATESTMED

O Atestmed representa um significativo avanço na agilidade dos serviços oferecidos pelo INSS, proporcionando aos segurados uma forma mais rápida e menos burocrática de acessar benefícios em momentos de necessidade.

A nova modalidade é especialmente valiosa durante períodos como a pandemia, quando reduzir o contato físico é crucial. Este sistema não só melhora a eficiência do INSS, mas também garante que os segurados possam receber seus benefícios de forma mais direta e segura.

Sobre o Atestmed

Segurados do INSS que precisam solicitar o benefício por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença) podem fazer o requerimento por meio de análise documental (Atestmed) e ter o benefício concedido mais rápido, sem passar pela perícia médica.

Não há limitação territorial ou prazo mínimo de espera por agendamento de perícia. Qualquer segurado pode pedir, inclusive aqueles que já têm uma perícia presencial marcada.

Caso não seja possível conceder o benefício pela conformação dos documentos médicos ou odontológicos, será indicado ao cidadão que agende uma perícia presencial.

O benefício não será indeferido com base exclusivamente na análise documental.



<https://www.mixvale.com.br/2024/05/15/auxilio-por-incapacidade-com-novo-sistema-de-pericias-no-inss/>

Solução de consulta Cosit 99 - Empresa no lucro presumido, permuta de imóveis, não composição da base de cálculo do IRPJ/CSLL/PIS/Cofins.

Por: Gustavo Pires Maia da Silva (*)

Uma empresa consulta a Receita Federal sobre tributação de permuta de imóveis no Lucro Presumido, alegando lacuna no Despacho 167/PGFN-ME de 2022. Quer saber se a parcela referente ao imóvel recebido deve ser tributada antes da venda.

Uma Pessoa Jurídica formulou consulta à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil sobre a interpretação da legislação tributária.

Afirmou ter dúvida sobre a tributação da operação de permuta de imóveis com parcela complementar na apuração das bases de cálculos do IRPJ - Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição para o PIS/PASEP e Cofins - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social no âmbito do Lucro Presumido.

Alegou que, em face do Despacho 167/PGFN-ME, de 8/4/22, a parcela da permuta de imóveis referente ao bem recebido não representa receita ou faturamento, não se constituindo em base de cálculo tributável pelo IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/PASEP e Cofins, restando o oferecimento à tributação da parcela complementar recebida (torna). A tributação do valor referente ao imóvel recebido em permuta só ocorreria por ocasião da venda.

De acordo com o entendimento da Pessoa Jurídica haveria lacuna na aplicação da interpretação encartada no Despacho 167/PGFN -ME, de 2022 à operação de permuta com parcela complementar. Apresentou ao Fisco Federal as seguintes dúvidas:

A parcela representada por permuta de imóveis em uma operação com torna é tributada?

A parcela complementar recebida torna toda a permuta de imóveis tributável?

Instada a responder, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, editou a Solução de Consulta COSIT 99, de 29/4/24.

Inicialmente, ressaltou a Receita Federal, que o tema já foi objeto de pronunciamento no Parecer Normativo COSIT 9, de 4/9/14, pacificando a interpretação administrativa no sentido da tributação integral do valor correspondente ao imóvel recebido em permuta, adicionado de eventual parcela complementar também recebida.

Acrescentou que, no entanto, o Ministério da Economia, juntamente com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, emitiu o Despacho 167/PGFN-ME, de 2022, onde se recomendou a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, com relação às ações judiciais que versassem sobre contrato de troca ou permuta.



O posicionamento da PGFN tem embasamento no reconhecimento da existência de jurisprudência firme do STJ descartando a equiparação do contrato de troca ou permuta, na esfera tributária, ao contrato de compra e venda, pois inexistiria, em regra, auferimento de receita, faturamento ou lucro na troca. O srt. 533 do CC, apenas ressaltaria que as disposições legais referentes à compra e venda se aplicam, no que forem compatíveis, com a troca no âmbito civil, definindo suas regras gerais.

Dessa maneira, não existindo comprovação documental em sentido contrário, nem parcela complementar, o valor do imóvel recebido nas operações de permuta com outro imóvel não deveria ser considerado receita, faturamento, renda ou lucro para fins do IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e Cofins apurados pelas empresas optantes pelo lucro presumido

O Parecer PGFN/CRJ/COJUD SEI 8694/2021/ME (SEI 16.442.676), de 8/7/21, com as retificações propostas pela Nota SEI 1/22/REDLIT/COJUD/CRJ/PGAJUD/PGFN - ME (SEI 23697123), de 31 de março de 2022, em função da manifestação da RFB, que concluiu pelo entendimento acima evidenciado, foi aprovado nos termos do art. 19-A, III, da lei 10.522/22.

O referido parecer, editado pela PGFN, encontra-se na lista de pareceres para fins de vinculação da RFB.

Com a publicação em 11/4/22, do Despacho da PGFN 167/22, com efeitos a partir de 8/4/22, o referido Parecer da PGFN passou a ser vinculante no âmbito da RFB para todos os fins, incluindo a interpretação da legislação tributária em sede de processo de consulta.

A consequência lógica do posicionamento vigente é o oferecimento à tributação do IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/PASEP e Cofins por pessoa jurídica optante pelo lucro presumido apenas da parcela complementar (torna), porque essa nitidamente corresponde a acréscimo patrimonial, preenchendo o conceito de receita referenciada nas legislações dos tributos citados.

Concluiu a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que não havendo comprovação documental em sentido contrário, nem parcela complementar, o valor do imóvel recebido nas operações de permuta com outro imóvel não deve ser considerado receita, faturamento, renda ou lucro para fins do IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/PASEP e Cofins apurados pelas empresas optantes pelo lucro presumido.

Já a parcela complementar recebida na operação de permuta de imóveis é receita e deve ser oferecida à tributação do IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/PASEP e Cofins, por ocasião da referida transação.

(*) Gustavo Pires Maia da Silva é Sócio do escritório Homero Costa Advogados.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/407391/solucao-de-consulta-cosit-99--empresa-no-lucro-presumido>

Possibilidade de acordo trabalhista sem advogado preocupa especialistas.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho regulamentou em março uma nova forma de mediação de conflitos na área trabalhista, chamada reclamação pré-processual (RPP).

A iniciativa, oficializada pela Resolução 377, permite a negociação de acordos pré-processuais em disputas individuais e coletivas.



A medida está alinhada à tendência global de desjudicialização de conflitos e à adequação do Judiciário brasileiro aos objetivos de desenvolvimento sustentável propostos pela Organização das Nações Unidas (ONU) na Agenda 2030.

Advogados criticam acordo pré-processual por dispensar presença de advogado

Na prática, porém, a teoria é outra.

Especialistas em Direito do Trabalho consultados pela revista eletrônica Consultor Jurídico acreditam que a RPP pode aumentar a celeridade das ações trabalhistas, mas eles enxergam um enorme problema na novidade: a possibilidade de dispensa de advogado para a negociação de um acordo entre patrão e empregado.

A dispensa do advogado está prevista no artigo 11 da resolução. Esse dispositivo estabelece que caso o trabalhador ou o empregador esteja sem a assistência de um profissional do Direito durante a mediação, a condução das reuniões unilaterais e bilaterais e das audiências será do magistrado supervisor do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejus).

Risco às garantias

A chance de maior rapidez na tramitação das ações agradou a advogados como Marcos Lemos, sócio da área trabalhista do escritório Benício Advogados.

“Ao incentivar as partes a negociar e chegar a um acordo de maneira extrajudicial, há uma efetiva tendência à redução no volume de processos que ingressam no Judiciário, o que vai permitir que os juízes concentrem seus esforços nos casos que realmente necessitam de uma decisão judicial, agilizando a tramitação geral dos processos”, disse ele.

“A resolução pré-processual na Justiça do Trabalho é uma ótima forma de diminuir o número de processos que chegam à Justiça todos os anos e, conseqüentemente, desinchar os tribunais regionais e o Tribunal Superior do Trabalho.

No Brasil, não há uma grande cultura de conciliação prévia ao ajuizamento de ações, como nos Estados Unidos, por exemplo, mas, desde que ambas as partes estejam devidamente representadas, é uma ótima forma de resolver conflitos e diminuir o custo da Justiça”, concordou o advogado Pedro Maciel.

A possibilidade de o causídico ser dispensado da mediação, no entanto, foi duramente criticada pelos especialistas ouvidos pela ConJur. Para o advogado e professor de Direito do Trabalho da pós-graduação do Insper Ricardo Calcini, a medida pode gerar prejuízo considerável para as partes.

“A razoável duração dos processos judiciais, garantia constitucional disposta no inciso LVXXVIII do artigo 5º da Carta da República, não significa atropelar os demais direitos e garantias que toda e qualquer parte detém no âmbito do Poder Judiciário, como o de estar acompanhada de advogado de sua confiança, e que tenha capacidade profissional para melhor lhe auxiliar na postulação dos seus interesses.”

O juiz do Trabalho Otavio Calvet também defende a necessidade dos advogados na negociação dos acordos. “O advogado tem de participar por dois motivos.



Primeiro porque hoje em dia é muito difícil a questão técnica que envolve o Direito do Trabalho, então acho que o advogado tem de esclarecer sempre os riscos e os direitos para ambas as partes, trabalhador e empregador.

E segundo porque se o advogado não estiver presente, segundo a resolução, o juiz tem de conduzir a sessão. E aí me parece que pode haver uma situação estranha.”

O advogado Lívio Enescu, por sua vez, entende que a resolução tem vício de origem.

“A Justiça do Trabalho como existe hoje é a mais célere do país. Isso é inquestionável. Essa normativa, além de não trazer mais celeridade à solução de conflitos individuais e coletivos, tem vício de origem, pois prescinde da presença da advocacia.”

Quem também questiona a possibilidade de acordo sem a presença de um advogado é a Ordem dos Advogados do Brasil.

A entidade enviou em abril um ofício ao Conselho Nacional de Justiça solicitando a revisão da resolução. “A exclusão da advocacia desses processos é contrária aos princípios fundamentais do nosso sistema jurídico, onde o advogado é indispensável à administração da Justiça, conforme prescrito pelo artigo 133 da Constituição Federal e reiterado pelo Estatuto da Advocacia e da OAB”, diz trecho do documento.

A OAB defende a contratação de advogados dativos nos casos em que as partes não possuam representação legal. Nessa linha, o advogado Henrique de Paula, do escritório Weiss Advocacia, é favorável à criação de uma “Defensoria Trabalhista”, que atuaria na negociação de RPPs.

Vulnerabilidade

A dispensa do advogado pode aumentar a vulnerabilidade do trabalhador diante do seu empregador em um conflito trabalhista, no entendimento da professora de Direito do Trabalho e coordenadora do curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie em Campinas, Francesca Columbu.

“A advocacia trabalhista desenvolve um papel fundamental no Estado democrático de Direito.

Além disso, não há uma necessária coligação entre o fato de dispensar a presença do advogado e a garantia da celeridade do acordo, que é o principal objetivo da RPP. Uma coisa não exclui necessariamente a outra, mas certamente ameaça a efetividade da satisfação do direito laboral.”

O advogado Ricardo Nunes de Mendonça, do escritório Gonçalves, Auache, Salvador, Allan e Mendonça, acredita que a suposta celeridade das causas trabalhistas promovida pela RPP deve fragilizar ainda mais os trabalhadores.

“Em uma sociedade de risco, em que o emprego formal tem se transformado em privilégio de poucos, a informalidade cresce ano a ano e a desigualdade alcança patamares altíssimos, a solução pré-processual de mediação pode servir para normalizar ainda mais a delinquência patronal — plasmada nas inúmeras condenações proferidas pela própria Justiça do Trabalho — e, com isso, ampliar as taxas de lucro de quem emprega, às custas dos direitos de quem trabalha.”

Por fim, Sergio Pelcerman, sócio da área trabalhista da banca Almeida Prado & Hoffmann Advogados, faz um contraponto à opinião dos colegas.



“A vulnerabilidade não se tornará maior ou prejudicial ao empregado, até porque na Justiça do Trabalho, em determinados tipos de ações, o empregado poderá realizar reclamações sem a presença de advogado, tratando-se de faculdade prevista na legislação trabalhista.

Inclusive, caso o empregado faça o procedimento de RPP e desista do prosseguimento da ação, não haverá penalidade ou imposição de custas, por isso, trata-se de mais uma criação do TST que visa a garantir a todas as partes envolvidas em demandas trabalhistas uma forma de resolução de conflitos.

Possibilidade de acordo trabalhista sem advogado preocupa especialistas (conjur.com.br)

Desoneração da folha de pagamento: um panorama geral do embate entre governo e congresso.

Ao final do ano de 2023, o presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, promulgou a Lei nº 14.784/2023, prorrogando até 31 de dezembro de 2027 a redução de alíquota, de 20% para 8%, da contribuição previdenciária sobre a folha aplicável a municípios com população de até 142.632 habitantes. Além disso, essa lei também tratou da desoneração da folha de pagamento para os 17 setores da economia que mais empregam no país. Tais setores incluem confecção e vestuário, calçados, construção civil, call center, comunicação, construção e obras de infraestrutura, tecnologia da informação (TI), transporte rodoviário coletivo e transporte rodoviário de cargas, entre outros.

O Projeto de Lei (PL) 334/2023, que deu origem à lei supracitada, foi vetado integralmente pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Na exposição de motivos enviada ao legislativo, foi destacada a inconstitucionalidade do PL, pois a medida “cria renúncia de receita sem apresentar demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro para o ano corrente e os dois seguintes, com memória de cálculo, e sem indicar as medidas de compensação” (VET 38/2023). Contudo, o Congresso Nacional derrubou o veto e a lei foi promulgada e publicada na última semana de dezembro de 2023.

Um dia após a promulgação da Lei nº 14.784/2023, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva editou a medida provisória (MP) 1.202/2023. Essa MP, conforme detalhado no artigo “Revogação parcial da MP 1.202/2023 mantém desoneração da folha de pagamento”, previa a reoneração gradual da folha de pagamentos e a revogação da alíquota reduzida da contribuição sobre a folha para determinados municípios. Além disso, tal medida provisória também tratava sobre outros assuntos relevantes para o incremento da arrecadação federal, tais como a limitação de compensações tributárias decorrentes de decisões judiciais e a retomada da tributação sobre o setor de eventos. Contudo, os itens relacionados à desoneração da folha foram excluídos do texto e estão sendo tratados em projetos de lei separados.

Contexto

Em um breve histórico, a desoneração da folha começou a valer como medida temporária em 2012 e, com ela, as empresas beneficiadas poderiam substituir o recolhimento de 20% da contribuição sobre a folha de salários por alíquotas de 1% até 4,5% sobre a receita bruta. A principal motivação por trás dessa medida era proporcionar às empresas um alívio em suas contas, a fim de evitar possíveis demissões e incentivar a contratação de mais funcionários.

A desoneração terminaria em 2020, mas o Congresso Nacional aprovou a prorrogação até o fim de 2021. Na época, o então presidente, Jair Bolsonaro (2019-2022), chegou a vetar a prorrogação, mas o Congresso derrubou o veto e estendeu a desoneração até o final de 2021. Durante o governo de



Bolsonaro, a medida foi prorrogada por duas vezes e, na época, o movimento foi crucial para a sobrevivência de diversas empresas na pandemia da Covid-19.

O autor do PL 334/2023, Efraim Filho (União-PB), que prorrogou por mais quatro anos a desoneração da folha salarial, inclusive enfatizou que a principal finalidade dessa política pública era “tirar pais, mães e jovens da fila do desemprego e, com o suor do seu rosto, colocar o pão na mesa da sua casa”.

Contudo, no dia 24 de abril de 2024, o presidente da República, por meio do advogado-geral da União, protocolou perante o Supremo Tribunal Federal (STF) uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) cumulada com Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADI 7633. Essa ação visa “questionar os artigos 1º, 2º, 4º e 5º da Lei 14.784/2023, originada pelo Projeto de Lei 334/2023, que (i) prorrogaram, até 31 de dezembro de 2027, a vigência do benefício fiscal da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB – incidente sobre setores específicos da economia; (ii) diminuiram para 8% (oito por cento) a alíquota da Contribuição Previdenciária patronal incidente sobre a folha de pagamento de determinados Municípios; (iii) diminuiram a alíquota da CPRB para setor específico.”

Além disso, tal ação também busca a declaração de constitucionalidade do artigo 4º da MP 1.202/2023, que estipulou limites para a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.

Ajuizamento e votos sobre a desoneração da folha de pagamento em 2024

Um dia após o ajuizamento, em 25 de abril de 2024, o relator do caso, o ministro Cristiano Zanin, concedeu em parte a medida cautelar requerida para suspender a eficácia dos artigos 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 14.784/2023. Sua decisão foi pautada na seguinte alegação: “enquanto não sobrevier demonstração do cumprimento do estabelecido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (com a oportunidade do necessário diálogo institucional) ou até o ulterior e definitivo julgamento do mérito da presente ação pelo Supremo Tribunal Federal”.

Com efeito, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) assim dispõe:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Na visão do ministro relator, a inobservância dessa condição torna imperativa a atuação do Supremo na função de promover a compatibilidade da legislação com a Constituição da República. Ele afirmou ainda que a manutenção da norma poderá gerar desajuste significativo nas contas públicas e um esvaziamento do regime fiscal, sendo que a suspensão da eficácia dos artigos acima citados busca preservar as contas públicas e a sustentabilidade orçamentária.

A decisão foi submetida a referendo no Plenário Virtual do Supremo para confirmação ou não de tal deliberação no dia 26 de abril de 2024 e seguiria até o dia 06 de maio, caso não houvesse nenhum pedido de destaque ou vista. Por ora, os ministros Flávio Dino, Gilmar Mendes, Luís Roberto Barroso e Edson Fachin votaram acompanhando o relator Cristiano Zanin.

Contudo, houve um pedido de vista formulado pelo ministro Luiz Fux, motivo pelo qual o julgamento encontra-se suspenso. Por enquanto, o placar no plenário está 5 a 0, a favor da suspensão de trechos da lei que prorrogaram a desoneração da folha de pagamentos até 2027.

A medida cautelar concedida pelo ministro Zanin produz efeitos imediatos, de acordo com o art. 21, § 5º do Regimento Interno do STF. Todavia, o Plenário do Supremo ainda deverá confirmar ou não a



deliberação do ministro relator. Caso confirmada, a medida passa a ter efeito ex nunc[1] e é dotada de eficácia erga omnes (contra todos), de acordo com a Lei nº 9.868/1999. Além disso, ela também adquire efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Nesse caso, considerando que a contribuição previdenciária patronal das empresas é recolhida todo dia 20 de cada mês, a partir do dia 20 de maio, os contribuintes que anteriormente efetuavam o recolhimento da contribuição sobre o faturamento deverão fazê-lo sobre a folha de salários. Também, no dia 01 de maio, a Receita Federal publicou o esclarecimento da decisão do ministro Cristiano Zanin acerca do assunto.

Na nota de esclarecimento, consta que o ministro suspendeu, “por decisão cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7633, os efeitos de dispositivos legais da Lei nº 14.784/2023, que prorrogavam a desoneração da folha de pagamento de municípios e de diversos setores produtivos até 2027”. Sendo assim, a decisão passa a ter efeitos a partir de sua publicação, que ocorreu em 26 de abril de 2024, no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Dessa maneira, tal comunicado informa que “a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB foi suspensa, de forma que todas as empresas antes contempladas devem passar a recolher as contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos nos termos do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991”. Além disso, “a alíquota de contribuição sobre a folha de pagamentos dos municípios contemplados anteriormente pela redução para 8%, volta a ser de 20%.”

Ao final, a nota de esclarecimento conclui com a seguinte instrução: “considerando que a decisão foi publicada em 26 de abril de 2024 e que o fato gerador das contribuições é mensal, a decisão judicial deve ser aplicada inclusive às contribuições devidas relativas à competência abril de 2024, cujo prazo de recolhimento é até o dia 20 de maio de 2024.” Por outro lado, caso a medida cautelar não seja confirmada pelo Plenário, a decisão não produzirá efeitos erga omnes e vinculantes.

Vale dizer, por fim, que a análise de uma medida cautelar em sede de ADI pelo STF não é um pronunciamento definitivo sobre o tema. Trata-se de uma decisão provisória, sendo que a decisão de mérito somente ocorrerá posteriormente. Dessa maneira, caso a medida cautelar seja indeferida, isso não significará que foi reconhecida a constitucionalidade dos artigos impugnados.

Inclusive, Rodrigo Pacheco, presidente do Senado, já se manifestou sobre a atitude do Poder Executivo – de pedir ao STF a suspensão de trechos da Lei nº 14.784/2023, que prorrogam a desoneração da folha de pagamento de empresas e prefeituras até 2027 –, classificando-a como um erro ao “judicializar a política”.

Sem dúvidas, a decisão adicionou um novo capítulo ao dilema da desoneração da folha de pagamentos e instaurou um cenário de enorme insegurança jurídica.

Caso queira saber mais sobre o assunto, entre em contato conosco. A equipe especializada em Consultoria Tributária da BLB está pronta para ajudar.

Autoria de Gabriela Cunha
Contencioso Tributário
BLB Auditores e Consultores

Revisão de Alessandra Cardoso



Consultoria Tributária
BLB Auditores e Consultores

[1] Quando os efeitos da concessão de medida cautelar não afetam o passado, ou seja, não irão desconstituir situações pretéritas.

Dissolução parcial da sociedade: qual método de apuração dos haveres deve prevalecer?

No nascimento de uma sociedade, a atmosfera de expectativa desse momento faz com que os sócios olhem animados para o futuro, proferindo a todos que possam ouvir um sonoro “ao infinito e além” (to infinity and beyond), no melhor estilo do patrulheiro estelar Buzz Lightyear. Contudo, com o passar do tempo e por diferentes motivos, talvez nem todos queiram mais ou consigam ir tão “ao infinito” assim. Nessa hipótese, ocorre o que denominamos juridicamente de dissolução parcial da sociedade, ou seja, quando um ou mais sócios se retiram, de modo que a sua dissolução não acontece de forma integral.

Nesse caso, o sócio que deixa de integrar a sociedade, ou, conforme o caso, os seus herdeiros, terá direito de receber os respectivos haveres que lhe são devidos, afinal, contribuiu com o capital social de alguma forma. Mas qual deve ser o método utilizado para o cálculo desses valores quando ocorre uma dissolução parcial?

Para sanar essa e outras dúvidas, ao longo deste artigo abordaremos algumas considerações sobre este tema, especialmente em relação às sociedades limitadas, sendo importante destacar que para as Sociedades Anônimas existem regras distintas, como veremos mais adiante.

I. Os métodos de apuração de haveres na dissolução parcial dos sócios

Na ausência de previsão de prazo certo para a duração de uma sociedade, ela permanecerá em atividade ainda que um ou alguns dos seus sócios deixem de integrar o seu quadro social. Assim, por exemplo, um sócio pode deixar o quadro societário por meio do exercício do seu direito de retirada, previsto no art. 1.029 do Código Civil.

Essa é a chamada dissolução parcial de sociedade, já mencionada acima, que também ocorre, ou ao menos tem potencial para ocorrer, em outras situações, como a morte ou a exclusão de um sócio. Aqui, a sociedade seguirá seu fluxo, porém sem um (ou uns) de seus sócios.

Muito bem. Uma vez manifestado o direito de retirada, naturalmente, o sócio terá direito de receber os seus haveres com base na sua participação no capital social. Torna-se necessário, então, realizar a avaliação da sociedade a qual integra, para fins de apurar, posteriormente, o valor que é devido ao sócio com base na sua participação social.

São dois os principais métodos de avaliação nesse momento: o patrimonial e o econômico.

1. Avaliação patrimonial da sociedade a valor justo

O valor patrimonial de uma sociedade é encontrado por meio de um balanço de determinação. Trata-se de um balanço especialmente levantado no momento da saída do sócio, a fim de estabelecer o valor patrimonial da sociedade. Isso ocorre mediante a verificação do valor patrimonial lançado nas contas do ativo e do passivo, descontando-se eventuais obrigações e adicionando-se eventuais haveres, como por exemplo: lucros creditados e ainda não pagos pela sociedade, juros sobre capital, adiantamentos, entre



outros. Uma vez que esse valor é obtido, ele será dividido pela participação societária do sócio retirante, encontrando-se, dessa forma, o valor patrimonial que lhe é devido.

Assim, esse método se preocupa apenas com a situação atual da sociedade, isto é, o seu patrimônio avaliado a “valor justo”, também entendido como “valor de realização em condições normais de mercado”. Isso significa que, para o método em questão, as possibilidades em relação ao futuro são desconsideradas.

Em outras palavras, seria o mesmo que dizer: “Bom, quanto valeria essa sociedade se ela fosse encerrada hoje por completo, sem considerarmos o patrimônio em seu conjunto como um gerador potencial de caixa futuro?”

Resumidamente, nesse método prevalece apenas o critério de avaliação contábil dos ativos e dos passivos a “valor justo”, cujo principal objetivo é refletir o valor real dos ativos e dos passivos de uma empresa de maneira precisa e atualizada.

O conceito de valor justo surge como um pilar fundamental na contabilidade. De acordo com o professor Eliseu Martins, em sua obra Avaliação de empresas: da mensuração contábil ao valor justo, de 2011, o valor justo pode ser definido como a estimativa do preço pelo qual um ativo poderia ser negociado, ou um passivo liquidado, entre partes interessadas, bem informadas e voluntariamente envolvidas, em uma transação que ocorra em condições de mercado, ou seja, sem a presença de fatores que forcem a venda ou compra.

2. Avaliação econômica da sociedade

Outro caminho seria apurar o valor econômico da sociedade, sendo certo que, predominantemente, será aplicado o método do fluxo de caixa descontado. Esse método, ao contrário do anterior, direciona parte de suas atenções ao futuro da empresa, ao seu “infinito e além”.

Aqui, interessa não apenas analisar a questão patrimonial, mas também buscar apurar o quanto de caixa a sociedade tende a gerar no futuro. Nesse sentido, consideram-se os bens operacionais da sociedade como um conjunto organizado e voltado para a produção de geração de caixa futuro.

Nesse caso, de maneira simplista, o questionamento seria o seguinte: “Se considerarmos não apenas o patrimônio global da sociedade, mas a relação entre todos os ativos que o compõem, a sinergia entre eles, analisando o potencial desse conjunto para gerar caixa em um determinado intervalo no futuro, quanto valeria essa sociedade?”

Esse método, que fundamenta o valor de uma empresa com base em sua capacidade de geração de caixa futuro, é também conhecido por valuation e pode ser mais bem entendido no artigo elaborado pelo especialista em avaliação de empresas, Raphael Bloch.

Conforme se pode notar, cada método tende a produzir resultados distintos, pois comportam diferentes premissas e fatores. Mas, no caso da dissolução parcial da sociedade, especificamente quando um sócio exerce o seu direito de retirada, qual método deve ser adotado e qual a posição do judiciário sobre o assunto?

II. A livre escolha do método de apuração de haveres

Privilegiando a autonomia privada, o Código Civil permite a livre escolha quanto ao método de apuração de haveres no caso de a sociedade dissolver-se em relação a um único sócio, nos seguintes termos:



Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

É possível, dessa forma, os sócios deliberarem previamente no contrato social a respeito de qual método de apuração seguir. Conforme a lei, havendo omissão no documento, os haveres deverão ser calculados com base no seu valor patrimonial, por meio de balanço especialmente levantado.

Até 2015, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) era sobre a possibilidade de aplicar o método patrimonial e econômico em conjunto, caso o contrato não dispusesse sobre qual adotar. Em 2021, o STJ alterou o seu entendimento no tocante ao método de apuração dos haveres quando do exercício de retirada do sócio, abandonando a postura anteriormente adotada.

III. A jurisprudência atual do STJ

Pela leitura do artigo 1.031 indicado acima, pode parecer simples a conclusão de que o método a ser adotado, no caso de omissão do contrato social, seria o do balanço de determinação, também entendido como balanço patrimonial. Contudo, até 2015 o STJ entendia ser possível combinar ambos os métodos indicados, caso o contrato fosse omissivo a respeito do caminho a seguir. Sendo assim, foi decidido no RESP nº 1.335.619/SP o seguinte:

DIREITO EMPRESARIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. SÓCIO DISSIDENTE. CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DE HAVERES. BALANÇO DE DETERMINAÇÃO. FLUXO DE CAIXA.

Na dissolução parcial de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o critério previsto no contrato social para a apuração dos haveres do sócio retirante somente prevalecerá se houver consenso entre as partes quanto ao resultado alcançado.

Em caso de dissenso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que o balanço de determinação é o critério que melhor reflete o valor patrimonial da empresa.

O fluxo de caixa descontado, por representar a metodologia que melhor revela a situação econômica e a capacidade de geração de riqueza de uma empresa, pode ser aplicado juntamente com o balanço de determinação na apuração de haveres do sócio dissidente (grifo nosso).

À época, o STJ entendia que o método previsto no contrato apenas seria adotado se as partes entrassem em consenso quanto ao resultado alcançado, devendo prevalecer, no caso de discordância, a avaliação patrimonial da sociedade (balanço de determinação). Contudo, o órgão entendia ser possível aplicar juntamente o método do fluxo de caixa descontado.

Foi apenas em 2021, com a decisão do Resp nº 1.877.331/SP, que o Tribunal da Cidadania alterou o seu entendimento, passando a defender que o método a ser utilizado deve ser o balanço de determinação,



uma vez que o fluxo de caixa descontado não reflete a melhor opção para o cálculo de haveres de sócio retirante:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA. DISSOLUÇÃO PARCIAL. SÓCIO RETIRANTE. APURAÇÃO DE HAVERES. CONTRATO SOCIAL. OMISSÃO. CRITÉRIO LEGAL. ART. 1.031 DO CCB/2002. ART. 606 DO CPC/2015. VALOR PATRIMONIAL. BALANÇO ESPECIAL DE DETERMINAÇÃO. FUNDO DE COMÉRCIO. BENS INTANGÍVEIS. METODOLOGIA. FLUXO DE CAIXA DESCONTADO. INADEQUAÇÃO. EXPECTATIVAS FUTURAS. EXCLUSÃO.

Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Cinge-se a controvérsia a definir se o Tribunal de origem, ao afastar a utilização da metodologia do fluxo de caixa descontado para avaliação dos bens imateriais que integram o fundo de comércio na fixação dos critérios da perícia contábil para fins de apuração de haveres na dissolução parcial de sociedade, violou o disposto nos artigos 1.031, caput, do Código Civil e 606, caput, do Código de Processo Civil de 2015.

O artigo 606 do Código de Processo Civil de 2015 veio reforçar o que já estava previsto no Código Civil de 2002 (artigo 1.031), tornando ainda mais nítida a opção legislativa segundo a qual, na omissão do contrato social quanto ao critério de apuração de haveres no caso de dissolução parcial de sociedade, o valor da quota do sócio retirante deve ser avaliado pelo critério patrimonial mediante balanço de determinação.

O legislador, ao eleger o balanço de determinação como forma adequada para a apuração de haveres, excluiu a possibilidade de aplicação conjunta da metodologia do fluxo de caixa descontado.

Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema demonstram a preocupação desta Corte com a efetiva correspondência entre o valor da quota do sócio retirante e o real valor dos ativos da sociedade, de modo a refletir o seu verdadeiro valor patrimonial.

A metodologia do fluxo de caixa descontado, associada à aferição do valor econômico da sociedade, utilizada comumente como ferramenta de gestão para a tomada de decisões acerca de novos investimentos e negociações, por comportar relevante grau de incerteza e prognose, sem total fidelidade aos valores reais dos ativos, não é aconselhável na apuração de haveres do sócio dissidente.

A doutrina especializada, produzida já sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, entende que o critério legal (patrimonial) é o mais acertado e está mais afinado com o princípio da preservação da empresa, ao passo que o econômico (do qual deflui a metodologia do fluxo de caixa descontado), além de inadequado para o contexto da apuração de haveres, pode ensejar consequências perniciosas, tais como (i) desestímulo ao cumprimento dos deveres dos sócios minoritários; (ii) incentivo ao exercício do direito de retirada, em prejuízo da estabilidade das empresas, e (iii) enriquecimento indevido do sócio desligado em detrimento daqueles que permanecem na sociedade.

Esse posicionamento alinha-se com a previsão do Código de Processo Civil de 2015, a qual já dispunha que “em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma” (art. 606).

Tal julgamento, que foi, inclusive, confirmado pelo Agravo Interno no AgInt no AREsp nº 397678/SP, em outubro de 2023, traz pontos importantes a serem explorados.



Assim, considerando que o critério econômico (fluxo de caixa descontado) tem seu olhar voltado para o futuro, ou seja, para a geração potencial de caixa da sociedade, esse é um método comumente utilizado no valuation (avaliação de empresas) em operações de compra e venda de companhias. Tais operações são conhecidas no mercado pela sigla M&A (Mergers and Acquisitions), ou, em português, “fusões e aquisições”, tema melhor explorado neste artigo do nosso blog.

Nesse cenário, torna-se natural que os vendedores das participações recebam não apenas o valor patrimonial da sociedade, mas também o percentual da mais valia (aviamento) que lhes cabe.

Afinal, tudo ocorre por meio de uma negociação: o proponente da aquisição da participação societária, qualquer que ela seja, bate às portas dos sócios e faz uma oferta por percentual da empresa, visando ao caixa futuro, uma vez que a sociedade prosseguirá com suas atividades.

Ao final da negociação, se os sócios aceitarem a proposta, tem-se um negócio. Caso a recusem, nada feito. Com isso, ambas as partes manifestam sua vontade de concluir a negociação, de modo que a sociedade continuará caminhando para o seu “infinito e além”, sem, contudo, precisar efetuar qualquer pagamento ao sócio que vende sua participação societária.

Já na situação em que um sócio exerce seu direito de retirada, de início já se percebe não restar à sociedade qualquer opção de escolha a realizar. Isso mesmo! Uma vez que o sócio bate às portas da sociedade e diz “Olha, quero sair, viu? Preciso que pague minha participação!”, somente cabe à sociedade assim proceder, não é mesmo?

No máximo, pode haver no contrato social a previsão de pagamento parcelado, e apenas isso. Em suma, a responsável por arcar com o pagamento é a própria sociedade, a qual terá, para tanto, que diminuir o seu patrimônio a fim de reembolsar o sócio de sua participação societária. Dessa forma, a sociedade se vê obrigada a continuar com sua atividade a pleno vapor mesmo que o seu capital tenha sido defasado, em alguma medida, “do dia para a noite”.

Destaca-se, mais uma vez, que o procedimento em questão é adotado para as sociedades limitadas, não sendo aplicado às sociedades anônimas. Essas últimas seguem um procedimento específico previsto na Lei nº 6.404/76, considerando-se também a previsão no estatuto social da companhia.

Em relação à sociedade limitada, é importante que as regras sejam claras quanto ao tempo para o pagamento dos haveres do sócio retirante. Assim, tendo em mente os motivos expostos, em especial considerando-se o fato de a sociedade ter que usar parte de seu caixa para realizar o pagamento desses valores, é essencial prever o parcelamento a ser aplicado, a fim de afetar o mínimo possível o caminhar da sociedade.

No julgado de 2015, o STJ afirmava que “a saída do (sócio) dissidente ontologicamente (faticamente) não difere da alienação da participação societária. Vale dizer, também na dissolução parcial há alienação das quotas sociais; a única diferença é que a adquirente é a própria sociedade”.

Cabe pontuar que o sócio dissidente é integrante do quadro social que discorda de decisões importantes tomadas pela maioria dos sócios ou pela administração da empresa, tais como: direção estratégica da empresa, alterações no acordo de acionistas, reestruturações, dentre outras. Contudo, destaca-se que não necessariamente aquele que deseja sair da sociedade será um sócio dissidente, podendo fazê-lo por outras motivações, que não as tomadas de decisões sobre o rumo da sociedade. Dessa maneira o STJ



entendia que tais situações se diferenciavam faticamente apenas quanto ao responsável pelo pagamento.

Contudo, pelos motivos indicados, percebeu-se que essa correspondência não era adequada, não cabendo, dessa forma, a equivalência dos métodos de cálculo em uma e outra situação. Inclusive, em 2021, a partir do seu novo posicionamento, o STJ passou a indicar que a adoção do método do fluxo de caixa descontado (método econômico), quando da saída de sócio, pode provocar: (i) desestímulo ao cumprimento dos deveres dos sócios minoritários; (ii) incentivo ao exercício do direito de retirada, em prejuízo da estabilidade das empresas, e (iii) enriquecimento indevido do sócio desligado em detrimento daqueles que permanecem na sociedade.

Com essa determinação, observa-se um maior alinhamento da posição do STJ com o princípio da continuidade da empresa, compreendendo que a avaliação do valor patrimonial da sociedade é o caminho a ser seguido na dissolução parcial, pois o “infinito e além” continua ali, com a sociedade e aqueles que a conduzem. Sendo assim, nenhum deles deve ser prejudicado pela decisão do sócio de não mais seguir coletivamente.

Situações que causam a dissolução parcial de sociedade

Embora tenhamos abordado o pagamento dos haveres quando do exercício do direito de retirada pelo sócio com base na legislação e na jurisprudência, em específico, cabe destacar que a dissolução parcial de sociedade, conforme indicado no início, pode ter como causa outras situações, tais como: morte de sócio e até mesmo a exclusão de sócio. Trata-se de situações particulares cuja forma de apuração dos haveres e o regramento a ser adotado deverão ser analisados caso a caso.

Na primeira situação, pode haver previsão no contrato social de que os herdeiros do sócio não possam ingressar na sociedade em virtude do falecimento. Nesse caso, surge a seguinte dúvida: decorrendo a situação de um evento imprevisível, seria razoável pagar aos herdeiros a participação do de cujus pelo valor patrimonial ao invés do valor econômico? Afinal, aqui, não se trata de uma escolha ou mesmo uma decisão de um dos sócios de não mais seguir “ao infinito” com a sociedade.

Já no caso de exclusão de sócio – um procedimento que poderá ser extrajudicial, a depender da situação e cumpridos os requisitos legais, ou por meio de processo judicial, mas sempre assegurada a ampla defesa –, seria razoável considerar o pagamento dos haveres pelo valor econômico? Por exemplo, tal situação seria cabível caso um sócio praticasse atos considerados incompatíveis com a continuidade da sociedade, conforme prevê o art. 1.030 do Código Civil, ou seja, incompatíveis com o seu “infinito e além”?

De fato, caso o sócio queira receber o valor econômico de sua participação societária, ele poderá oferecê-la a um dos outros sócios, ou mesmo a terceiros, a depender, é claro, do que foi estabelecido no contrato social acerca das regras de direito de preferência ou até mesmo em eventual acordo de sócios. Tal acordo consiste em um contrato celebrado entre os sócios, no qual são estabelecidas regras próprias em relação à sociedade que os conecta. Esse documento é de extrema importância para as relações entre sócios, cujos pontos indispensáveis podem ser conferidos no artigo de autoria da advogada especialista em direito societário e patrimonial Dra. Liz Christante Pinheiro Azevedo e do sócio-diretor do Grupo BLB, Rodrigo Barbeti.

Conclui-se, assim, que a melhor prática consiste na inclusão do processo de determinação de haveres no contrato social. Assim, o método utilizado pode variar conforme a situação específica que gerou a dissolução parcial da sociedade, bem como a inclusão dos respectivos prazos para pagamento. Dessa



maneira, a sociedade pode ajustar suas práticas de acordo com as circunstâncias específicas de sua situação, não ficando sujeita ao que dispõe a lei e a jurisprudência.

A BLB possui uma equipe especializada na estruturação e na revisão societárias. Entre em contato conosco.

Autoria de Bruno Chiarella e revisão de Liz Azevedo
Consultoria Societária e Patrimonial
BLB Auditores e Consultores

Dicas para ganhar em até 13 aumentos no INSS.

Dicas para ganhar em até 13 aumentos no INSS Diferentes situações podem justificar um pedido de revisão no valor do benefício que é pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Conforme advogados especializados em direito previdenciário, há vias administrativas (junto à própria Previdência Oficial) e também a opção de ingressar na Justiça para tentar corrigir valores recebidos pelos beneficiários que se sentem, de alguma forma, injustiçados devido a falhas em cálculos e fiscalizações do órgão.

Como a legislação teve várias mudanças nas últimas décadas, criou algumas brechas que são interpretadas de diferentes formas. Por isso, é comum que o segurado necessite de uma revisão de aposentadoria ou de benefícios por estar ganhando menos do que lei determina. Além disso, situações que não sejam de conhecimento do INSS também podem ser levadas à Previdência Social para que o valor da aposentadoria seja ampliado.

— Um caso que ocorre bastante é alguém ganhar uma reclamatória trabalhista que amplie o valor de remuneração (por horas extras não pagas, por exemplo) ou vínculo trabalhista.

Quando isso é levado ao INSS, pode representar ampliação do tempo de contribuição ou do valor salarial — explica Jane Berwanger, diretora do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP) — Casos de trabalho rural prestados em algum momento da vida também são bastante demandados — completa.

Para realizar o pedido, o caminho é simples. Basta ligar para a central de atendimento da Previdência (135) e fazer um agendamento para a entrega de documentos e comprovantes. Via de regra, em quatro ou cinco meses há uma resposta.

Para solicitar que o valor da renda seja revisto, é necessário apresentar a carteira de trabalho, documento com o número do benefício e carta com os motivos do pedido de revisão.

Os diferentes tipos de revisão de aposentadoria e de benefício vão variar segundo alguns critérios, como a data de início do recebimento, o tipo de benefício e se o segurado continuou contribuindo para o INSS após a concessão da aposentadoria.

Entretanto, como há falta de consenso sobre muitos dos temas, o INSS costuma negar boa parte dos pedidos de revisão apresentados no posto. Aí, a opção de conseguir um novo cálculo é ingressando na Justiça.



Alguns casos que tiveram mudança recente na interpretação da lei também têm dado chance de ampliar o benefício, embora, nesses casos, o caminho com maior possibilidade de vitória é mesmo o judicial.

É o caso da chamada reapresentação (diferente da desapresentação), quando o aposentado preenche novamente os requisitos de concessão de uma aposentadoria, descartando completamente o tempo e os salários que foram considerados na aposentadoria original.

— Quem tem mais de 15 anos de contribuição após a primeira aposentadoria pode obter uma elevação no valor mensal recebido a título de aposentadoria — afirma Luiz Pereira Veríssimo, presidente do Instituto de Estudos Previdenciários (Ieprev).

Confira, abaixo, 13 situações que possibilitam ao aposentado solicitar revisão do benefício.

OS 13 CASOS QUE POSSIBILITAM PEDIR REVISÃO PARA MELHORAR A APOSENTADORIA NO INSS

1 – VITÓRIA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

Qualquer pessoa que tenha algum vínculo empregatício reconhecido na Justiça posteriormente à saída do emprego e que não tenha sido incluído no cálculo do benefício pode pedir a correção. Isso pode aumentar tanto o tempo de contribuição (quando se reconhece o vínculo adicional) quanto o valor do salário (com a inclusão de horas extras, por exemplo), ambos fatores que ampliam o benefício.

2 – TEMPO NO TRABALHO RURAL

Muita gente trabalha um breve período no campo antes de ir para as cidades, mas não inclui esse período no cálculo do benefício. A atividade em regime de economia familiar rural pode ser contada a partir dos 12 anos de idade. Esta é uma situação em que o INSS, quando recebe adequadamente os comprovantes, concede o benefício. Para comprovar esta atividade, é possível utilizar documentos em nome dos pais, desde que eles não tenham nenhuma fonte de renda por meio de trabalho urbano.

3 – PERÍODO TRABALHADO COMO SERVIDOR PÚBLICO

Quem já trabalhou como servidor público com regime próprio de previdência poderá requisitar o aumento do período total de contribuição, aumentando o valor da renda mensal. Devem ser apresentados todos os comprovantes de recebimentos e contribuições. É um pedido que costuma ser feito por via administrativa, com boa possibilidade de ganho.

4 – PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO NO INSS

Autônomos ou empresários que não contribuíram para o INSS em determinados períodos de atividade profissional podem solicitar recolhimento em atraso. Para isso, é necessária a realização de um cálculo para verificar se o recolhimento em atraso é viável. Esse recálculo pode aumentar o valor médio do cálculo ou o tempo de contribuição.

5 – ALUNO APRENDIZ

Quem exerceu atividades como aluno aprendiz matriculado em escolas profissionais mantidas por empresas em escolas industriais ou técnicas até 1998 pode incluir este tempo em seu benefício, desde que comprove com matrícula ou registro na escola. A regra é a mesma para quem prestou serviço militar: o INSS deve incluir esse tempo na contagem do cálculo do benefício.

6 – TEMPO INSALUBRE

É uma situação um pouco mais difícil de receber o parecer favorável do INSS, pois o órgão exige comprovantes específicos de cada atividade e utiliza critérios próprios para calcular o peso da tarefa à



atividade. Ainda assim, quem exerceu qualquer tipo de atividade elencada como especial, ou seja, que envolva risco à saúde ou integridade física, e que não tenha sido considerada para a aposentadoria, pode fazer este pedido.

7 – REVISÃO DO TETO

Os benefícios concedidos entre os anos de 1991 e 2003 podem ser revisados pelo INSS para recomposição, desde que o valor do salário de benefício tenha ficado limitado ao teto da época da concessão. A mudança tem base nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, que embasam a correção.

8 – APOIO PARA ACOMPANHANTE

Pode haver uma revisão de 25% na pensão para quem depende de auxílio de terceiros para realização de tarefas cotidianas, como cozinhar e tratar da higiene, casos de pessoas com limitações físicas ou mentais. O valor bancaria, por exemplo, o trabalho de enfermeiros ou auxiliares. Ao fazer o pedido, o segurado passará por uma nova avaliação médico-pericial do INSS.

9 – DIFERENÇA POR AUXÍLIO-DOENÇA

Forma de compensar o pagamento feito pelo INSS pelo período em que o beneficiário recebeu auxílio-doença enquanto aguardava a definição do órgão para aposentadoria por invalidez. Isso por que o auxílio-doença paga 91% do valor médio da aposentadoria que o beneficiário receberá — ou seja, este é um mecanismo para recuperar os 9% restantes, e com efeito retroativo.

10 – RECUPERAÇÃO DOS DESCONTOS DO IR

Aos segurados que recebem benefício e têm o desconto de imposto de renda na fonte, é possível solicitar a isenção de imposto de renda nos casos de doença grave. As pessoas portadoras de doenças graves são isentas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF). Também será preciso apresentar laudos médicos ou participar de perícia no INSS.

11 – REVISÃO DE ARTIGO QUE DETERMINA O CÁLCULO DO BENEFÍCIO

Entre 1999 e 2009, o INSS alterou os cálculos dos benefícios, pois fez a média considerando 100% dos salários (atualmente, é feito com base em 80% apenas dos maiores salários). Em geral, o INSS não concede esse tipo de revisão por via administrativa e, para corrigir o problema, após ter a solicitação negada pelo órgão, é preciso entrar com ação judicial pedindo revisão de Artigo 29, que é o artigo que determina o cálculo através dos 80% maiores salários.

12 -INCLUSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE

Uma medida que, apesar de ser legal, não costuma receber pareceres favoráveis pela Previdência Oficial é a inclusão de auxílio-acidente no cálculo da aposentadoria. Em 1997, uma lei determinou que não seria possível receber cumulativamente o benefício auxílio-acidente e aposentadorias a partir de 1997, mas também ponderou que o trabalhador acidentado não tivesse prejuízo em virtude da redução laboral. É uma questão que deve ser ponderada junto a um advogado.

13 -REAPOSENTAÇÃO

Uma tese que vem ganhando força nos tribunais é a da reaposentação ou transformação da aposentadoria, na qual o aposentado preenche novamente os requisitos de concessão de uma aposentadoria após o início do primeiro benefício, descartando-se completamente o tempo e os salários que foram considerados na aposentadoria original. Desse modo, caso você tenha mais de 15 anos de contribuição após a primeira aposentadoria e a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulheres, é possível obter uma elevação no valor mensal recebido a título de aposentadoria. Este é um caso que costuma ser negado em pedido por via administrativa e precisa ser levado à Justiça.



Fontes: Koetz Advocacia, INSS e Jane Berwanger, diretora do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP), e Instituto de Estudos Previdenciários (Ieprev)

COMO PEDIR A REVISÃO NO INSS

– Para pedir a revisão nos 13 casos, você precisa agendar o atendimento, o que pode ser feito pela internet ou pelo telefone 135. Depois, é só comparecer ao INSS na data e hora agendados.

– Caso não possa comparecer, você pode nomear um procurador para fazer o requerimento em seu lugar.

– Para ser atendido nas agências do INSS, o trabalhador deve apresentar um documento de identificação com foto e o número do CPF acompanhados do pedido de revisão escrito e assinado, além de outros documentos que queira juntar para justificar suas alegações, como carteira de trabalho, comprovantes de rendimentos, decisões judiciais etc.

– Após análise do pedido de revisão, o INSS comunicará o resultado oficialmente ao interessado (conforme advogados, o processo todo leva cerca de quatro ou cinco meses em Porto Alegre, e três no Interior), e abrirá prazo de recurso caso o segurado discorde da decisão tomada pelo órgão.

– Se o beneficiário ainda assim discordar da decisão e não tiver, por exemplo, os valores retroativos inclusos, poderá ingressar com processo por via judicial.

<https://www.mixvale.com.br/2024/05/15/dicas-para-ganhar-em-ate-13-aumentos-no-inss/>

Apropriação de créditos de PIS e Cofins na fabricação de imobilizado.

Nos dias atuais a competitividade industrial está muito acirrada, levando os empresários a buscarem alternativas para que suas empresas obtenham alguma vantagem no cenário da concorrência. Dentro desse contexto, surge a possibilidade de apropriação de créditos de PIS e Cofins na fabricação dos imobilizados de uso no estabelecimento, visando à máxima aderência e personalização ao processo fabril, e, em muitos dos casos, representando também a redução no custo do bem fabricado.

Sobre a fabricação de um imobilizado para uso próprio nas atividades da empresa, é importante ressaltar que essa produção não pode ser confundida com uma mera montagem. Essa situação é comum na aquisição de maquinário de tamanho e peso consideráveis, em que o fornecedor encaminha o imobilizado por partes, para que depois ocorra a montagem já no pátio fabril do adquirente.

Isso posto, é de suma importância pontuarmos que o investimento em um novo maquinário traz como consequência a necessidade do cálculo de payback, ou prazo de retorno, que consiste em apurar quanto tempo aquele novo imobilizado levará para dar o retorno do montante investido. Assim, ao calcular o payback, torna-se fundamental considerar os tributos recuperáveis na construção do imobilizado como forma de garantir sua eficácia fidedigna.

Assim sendo, no tocante à fabricação de imobilizado destinado ao uso interno do estabelecimento que o produziu, especialmente em relação à apropriação dos créditos pertinentes às contribuições PIS e Cofins, é importante destacar que a metodologia de apropriação difere daquela relacionada à aquisição de imobilizados novos já prontos para o uso. Levando isso em consideração, para entendermos melhor



em quais pontos tal metodologia difere de outras, torna-se necessário mencionar alguns trechos da legislação que exercem um impacto vital na interpretação do tema aqui abordado.

A priori, cumpre-se mencionar que a regra básica para o crédito das contribuições de PIS e Cofins, oriundo da aquisição de imobilizado, é calculada com base nos encargos de depreciação e amortização dos bens incorridos no mês, conforme estabelecido pela Lei nº 10.833/2003, artigo 3º, inciso VI, § 1º inciso III.

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

VI – Máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

§ 1º – Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

III – dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês;

Com o intuito de esclarecer tal entendimento, e não restarem dúvidas sobre o tema, a Instrução Normativa nº 2.121, de 2022 – que visa consolidar as normas sobre a apuração das contribuições aqui comentadas –, discorre de forma mais detalhada, em seu artigo 179, tal possibilidade de crédito, elucidada na Lei 10.833/2003. Abaixo transcrevemos o artigo supramencionado:

Art. 179. Compõem a base de cálculo dos créditos a descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime de apuração não cumulativa, os valores dos encargos de depreciação ou amortização incorridos no mês relativos a (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, incisos VI, VII e XI, § 1º, inciso III, e § 3º, inciso I; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, incisos VI, VII e XI, § 1º, inciso III, e § 3º, inciso I e art. 15, inciso II):

I – Máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos ou fabricados para:

a) utilização na produção de bens destinados à venda;

b) utilização na prestação de serviços; ou

c) locação a terceiros;

Contudo o legislador, levando em consideração a Lei 11.774, de 2008, art. 1º, caput e § 2º, com redação dada pela Lei nº 12.546, de 2011, art. 4º, concede a possibilidade de apropriação dos créditos pertinentes à aquisição de imobilizado de forma imediata, a partir do custo de aquisição, mediante a aplicação das alíquotas das contribuições relacionadas à operação. Tal possibilidade encontra-se descrita no artigo 185 da Instrução Normativa nº 2.121, de 2022, o qual destacamos abaixo:

Art. 185. No caso da aquisição de máquinas e equipamentos novos destinados à produção de bens e à prestação de serviços, a pessoa jurídica poderá optar pela apropriação dos créditos a que se referem as



alíneas “a” e “b” do inciso I do caput do art. 179, de forma imediata no seu valor total (Lei nº 11.774, de 2008, art. 1º, caput e § 2º, com redação dada pela Lei nº 12.546, de 2011, art. 4º).

Parágrafo único. Os créditos a que se refere o caput serão determinados mediante a aplicação dos percentuais referidos no art. 169 sobre o custo de aquisição do bem (Lei nº 11.774, de 2008, art. 1º, § 1º, inciso I, com redação dada pela Lei nº 12.546, de 2011, art. 4º).

Levando em consideração o dispositivo legal em questão, observa-se que o agente fiscal delimitou a opção de crédito de forma imediata, no seu valor total, somente sobre as aquisições de máquinas e equipamentos novos, não fazendo menção aos imobilizados fabricados, tampouco à benfeitoria realizada em imobilizados.

Nesse contexto, a apropriação de créditos de PIS e Cofins das contribuições advindo da fabricação de imobilizado ainda é permitida, desde que esteja em conformidade com a regra básica. Quando observada a Lei nº 10.833/2003, nota-se que essa apropriação é baseada nos encargos de depreciação e amortização dos bens incorridos no mês, conforme já frisado neste artigo.

Corroborando com tal entendimento, a Receita Federal do Brasil se posicionou, por meio da Solução de Consulta Cosit, de 24 de janeiro de 2017, cuja ementa reproduzimos abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. ATIVO IMOBILIZADO. FABRICAÇÃO. CRITÉRIO DE APROPRIAÇÃO. DEPRECIAÇÃO.

A fabricação de máquina ou equipamento, pela própria pessoa jurídica que irá incorporá-la(o) ao seu ativo imobilizado, para aplicação direta na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, é fato que autoriza, no regime de não cumulatividade, o desconto de crédito da Cofins, a ser aferido com base nos encargos de depreciação dessa máquina ou desse equipamento.

Nessa hipótese, em que o bem do imobilizado é fabricado por quem dele fará uso, é inadmissível a apropriação de créditos segundo critérios de tempo desvinculados de sua vida útil, ou seja, desvinculados de sua depreciação, e o cômputo desses créditos só pode ser iniciado, quando o bem do imobilizado estiver instalado, posto em serviço ou em condições de produzir.

A adoção dessa sistemática de apropriação, com base na depreciação de bem integrante do imobilizado, é incompatível com o creditamento estratificado por custos de fabricação considerados isoladamente, vale dizer, considerados a partir da data de aquisição de cada parte ou peça (sujeita ao pagamento da contribuição) destinada a compor o aludido bem, e com base nos valores de cada um desses componentes.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inc. VI, § 1º, inc. III; Lei nº 11.774, de 2008, art. 1º; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º; IN SRF nº 457, de 2004, art. 1º; e Lei nº 4.506, de 1964, art. 57



Diante do decorrido até o momento, é vital que, na elaboração de projetos de fabricação de imobilizados, o empresário considere a metodologia correta de apropriação de crédito das contribuições de PIS e Cofins, objetivando não ser surpreendido futuramente.

Outros dois pontos que o empresário ou o gestor deve levar em consideração são as questões relacionadas ao fluxo de caixa e ao custo do dinheiro no tempo. Em outras palavras, é preciso avaliar se o benefício, em sentido lato, de construir uma máquina ou um equipamento supera o custo da oportunidade de se creditar do valor integral.

Para elucidar de forma detalhada o cenário descrito, considerando os efeitos da desvalorização do dinheiro ao longo do tempo, tomemos como exemplo a aquisição ou a fabricação de um ativo imobilizado pelo custo, já deduzido do ICMS, de R\$ 2.500.000, com crédito por depreciação do bem a ser concedido ao longo de 120 meses.

Impacto do crédito de PIS e Cofins na empresa

Sendo assim, abaixo vamos simular qual é o impacto, no caixa da empresa, do crédito de PIS e Cofins de 9,25% sobre o valor do bem na situação em que foi adquirido de um terceiro ou que, alternativamente, foi construído pelo próprio contribuinte. O impacto ilustrado abaixo leva em conta o fluxo de caixa descontado, adotando uma taxa conservadora de custo de capital de 10% ao ano.

Máquina Construída

Máquina Adquirida de Terceiros

| Ano | Crédito | Ano | Crédito |
|-------------------------|----------------|-------------------------|----------------|
| 2023 | 23.125 | 2023 | 231.250 |
| 2024 | 19.112 | 2024 | - |
| 2025 | 17.374 | 2025 | - |
| 2026 | 15.795 | 2026 | - |
| 2027 | 14.359 | 2027 | - |
| 2028 | 13.053 | 2028 | - |
| 2029 | 11.867 | 2029 | - |
| 2030 | 10.788 | 2030 | - |
| 2031 | 9.807 | 2031 | - |
| 2032 | 8.916 | 2032 | - |
| Total do Crédito | 144.195 | Total do Crédito | 231.250 |

| | |
|---|--------|
| Perda do crédito pelo fluxo de caixa descontado | 87.055 |
| Perda percentual do crédito | 38% |
| Representação percentual sobre o custo total (Sem ICMS) | 3,5% |

Conclusão

Em síntese, amparando-se no exemplo acima ilustrado, se o empresário decidir pela produção do ativo imobilizado, considerando as vantagens industriais mencionadas anteriormente, deve estar ciente de que, devido à metodologia de apropriação de créditos das contribuições PIS e Cofins relacionados a ativos imobilizados, o crédito será concedido ao longo de 10 anos, sem qualquer ajuste monetário. Isso



significa que, considerando a desvalorização da moeda e o seu custo de capital ao longo do tempo, haverá uma perda de cerca de 38% do crédito calculado com base no custo de aquisição. Isso se traduz em, aproximadamente, 3,50% do valor total do ativo imobilizado, sem considerar o ICMS ou a redução de 1/3 do crédito de PIS e Cofins se fosse adquirido de um terceiro.

Portanto, o impacto é significativo e desempenha um papel crucial na determinação da viabilidade financeira entre a fabricação e a aquisição do ativo imobilizado. A consideração cuidadosa desses fatores é essencial para uma tomada de decisão informada no âmbito financeiro.

Quer saber mais sobre as possibilidades de apropriação de crédito das contribuições PIS e Cofins? A BLB conta com uma equipe tributária experiente e especializada nesse tema, com destaque para diversos setores da indústria. Entre em contato conosco!

Autoria de Bruno Carvalho e revisão de Paulo Martesi
Consultores Tributários
BLB Auditores e Consultores

Compartilhe

3.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

| | | |
|--|---------------|---------------|
| Tributarista | | |
| Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br | | |
| Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661 | 3ª e 6ª feira | das 9h às 13h |
| | 2ª e 5ª feira | das 9h às 13h |
| | 4ª feira | das 9h às 13h |
| Trabalhista | | |



| | | |
|--|-------------------|---------------|
| Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br | | |
| Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366 | 3ª e 5ª feira | das 9h às 13h |
| | 2ª e 6ª feira | das 9h às 13h |
| | 4ª feira | das 9h às 13h |
| Terceiro setor | | |
| Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br | | |
| Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606 | 2ª, 5ª e 6ª feira | das 9h às 13h |
| | 3ª feiras | das 9h às 13h |
| | 4ª feiras | das 9h às 13h |

3.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

4.00 ASSUNTOS DE APOIO

4.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP

Agenda de Cursos – maio/2024

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – HIBRIDOS

MAIO/2024

| DATA | DIA DA SEMANA | HORÁRIO | DESCRIÇÃO | ASSOCIADOS | FILIADOS | DEMAIS INTERESADOS | C/H | PROFESSOR (A) |
|------|---------------|------------------|---|------------|------------|--------------------|-----|---------------|
| 21 | terça | 09:00h às 18:00h | ISS – Ampla abordagem e Ver. P/ Prestadores e Tomadores de Serviços | R\$ 147,00 | R\$ 237,00 | R\$ 237,00 | 08 | Wagner Camilo |

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)****MAIO/2024**

| DATA | DIA DA SEMANA | HORÁRIO | DESCRIÇÃO | ASSOCIADOS | FILIADOS | DEMAIS INTERESSADOS | C/H | PROFESSOR (A) |
|------|---------------|------------------------|---|------------|------------|---------------------|-----|---------------------------|
| 23 | quinta | 09:00h às 18:00h | Holding Aspectos Tributários e Societários | R\$ 297,00 | R\$ 397,00 | R\$ 397,00 | 08 | Lourivaldo Lopes da Silva |
| 29 | quarta | 09:00h às 18:00h | Domicílio Eletrônico Trabalhista: Ênfase nas dúvidas mais recorrentes | R\$ 147,00 | R\$ 297,00 | R\$ 297,00 | 08 | Viviane Klein |

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

4.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –**Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações**

Terça Feira 21-05-2024: das 19:00 às 21:00 - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Quarta Feira 22-05-2024: das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Quinta Feira 23-05-2024: das 19:00 às 21:00 -

4.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)**Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação -**

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária,



CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos Perícia

Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

4.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.